



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

O COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO DIREITO
BANCÁRIO
“O CASO DE ANGOLA”

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Nália da Conceição Alberto

Orientador: Professor Doutor António Pedro de Azevedo Ferreira

Número da candidata: 20151201

Fevereiro de 2020

Lisboa

*Dedico esta dissertação em memória aos meus pais.
José António Alberto e à Maria da Conceição Alberto, (tio Alberto e tia Lurdes) como eram
carinhosamente chamados.*

*O que me salva não é o que os demais pensam sobre mim, mas o que Deus sabe a meu
respeito.*

Agradecimentos

Ao meu Senhor dos exércitos (“DEUS” o criador dos céus e da terra) obrigada, sem ele absolutamente nada seria possível.

Muito grata pelo apoio e incentivo da minha família e dos amigos verdadeiros que sempre acreditaram em mim motivando-me para não optar em desistir. Ao Professor Doutor António Pedro Azevedo Ferreira pela excelente competência na transmissão de conhecimentos e, por dar a oportunidade de constituir-se orientador e pronunciar-se no decorrer da elaboração, a Dra. Luísa Ferreirinho por tanto ouvir aos meus lamentos e desabafos e pelo encorajamento dado no sentido de persistir.

Aos funcionários da Biblioteca da UAL, da Ordem dos Advogados e da Biblioteca da Procuradoria-Geral da República Portuguesa, o qual se disponibilizaram a ajudar na procura de alguns dos autores que fazem parte da bibliografia da presente dissertação.

Resumo

O combate ao branqueamento de capitais no direito bancário “o caso de Angola” esta dissertação visa analisar os fluxos de branqueamento de capitais, as suas normas jurídicas a nível, internacional e europeia, com a breve atenção na legislação portuguesa, e posteriormente relacionar a aplicação legislativa vigente, na prática, no caso de Angola.

A questão reside, pois, em saber se Angola atualmente reúne as condições para uma luta eficaz contra o branqueamento de capitais no direito bancário. A questão deve ser vista à luz das grandes mudanças ocorridas nos últimos anos.

Com o intuito de contextualizar o objeto de estudo do presente trabalho, começa-se por vários conceitos existentes acerca do tema, a evolução da terminologia, as normas jurídicas internacionais e europeias, e ainda um destaque na legislação portuguesa e angolana acerca do tema. São ainda abordadas questões referentes à implementação de medidas para a luta contra o branqueamento de capitais.

Hoje o branqueamento de capitais é um crime de cariz internacional. As atividades de branqueamento de capitais ultrapassam fronteiras nacionais, ao que não é alheia a atual liberdade de circulação de pessoas, bens e capitais. Existe a perceção de que o branqueamento de capitais está ligado ao crime organizado, uma vez que os bens e produtos obtidos através de atividades ilegais, necessitam de ser inseridos no sistema financeiro ocultando a sua proveniência e dar-lhes uma aparência legal.

No que concerne aos resultados finais da dissertação, destaca-se a importância do sector financeiro angolano estar munido de normas reguladoras, os bancos são obrigados por lei a tentar impedir a possibilidade de pagamentos transfronteiriços aparentemente rotineiros disfarçando a lavagem de dinheiro, a motivação atípica da conta bancaria pode ser detetada com base no comportamento do cliente e nos indicadores históricos da conta, evasão fiscal e os procedimentos de corrupção. Releva-se também as várias competências adquiridas, nomeadamente desenvolvimento de competências de investigação e organização de informação.

Palavras-chave: Branqueamento de Capitais; Legislação Internacional; Paraísos Fiscais Criminalidade Organizada; Sistema Financeiro de Angola.

Abstract

The fight against money laundering in banking law “the case of Angola” this dissertation aims to analyse the flows of money laundering, its legal standards at international and European level, with brief attention to Portuguese legislation, and then to relate the application of current legislation in practice in the case of Angola.

The question is, therefore, whether Angola currently meets the conditions for an effective fight against money laundering in banking law. The question must be seen in light of the major changes that have occurred in recent years.

To contextualize the object of study of this work, it begins with various existing concepts on the subject, the evolution of terminology, international and European legal standards, and a highlight in Portuguese and Angolan legislation on the subject. Issues concerning the implementation of measures to combat money laundering are also addressed.

Today money laundering is an international crime. Money laundering activities go beyond national borders, which is not unrelated to the current freedom of movement of persons, goods, and capital. There is a perception that money laundering is linked to organized crime since goods and products obtained through illegal activities need to be inserted into the financial system by hiding their origin and giving them a legal appearance.

Concerning the final results of the dissertation, the importance of the Angolan financial sector being equipped with regulatory standards is highlighted, banks are obliged by law to try to prevent the possibility of apparently routine cross-border payments by disguising money laundering, the atypical motivation of the bank account can be detected based on customer behaviour and historical indicators of the account, tax evasion, and corruption procedures. Some skills have been acquired, such as developing investigative skills and organizing information.

Keywords: Money Laundering; International Law; Fiscal Parasites Organized Crime; Angola's Financial System.

Índice

Resumo.....	4
Abstract	5
Lista de siglas	8
Introdução.....	10
Capítulo I - Conceito de branqueamento de capitais.....	15
Capítulo II- A terminologia de branqueamento de capitais e a sua evolução no seio internacional.....	19
Capítulo III- Normas jurídicas internacionais.....	21
Capítulo IV- Normas da União Europeia sobre branqueamento de capitais.....	26
Capítulo V- Legislação portuguesa sobre branqueamento de capitais.....	30
Capítulo VI- A legislação angolana sobre branqueamento de capitais.....	33
Capítulo VII - Tipologia do branqueamento de capitais	35
7.1 Riscos	41
Capítulo VIII- Característica do branqueamento de capitais	45
8. 1. Fases do branqueamento de capitais	48
8. 2. Sujeitos obrigados – as normas internacionais.....	50
8. 3. A ESAAMLG, a situação de Angola	54
8. 4. A Legislação angolana, como resultado da evolução da regulamentação internacional contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo	57
8. 5. Breve referência ao sistema financeiro de Angola.....	63
8.6. A lei n.º 12/2015 de 17 de junho, Lei de Base das Instituições Financeiras - Angola..	66
8.7. Lei n.º 16/10 de 15 de julho – Lei do Banco Nacional de Angola.....	67
Capítulo IX- Luta contra o branqueamento de capitais. Sistema preventivo e sistema repressivo	72
9. 1 Prevenção	72
9. 2. A prevenção do branqueamento de capitais em Angola	77

9. 3. Sistema repressivo em Angola	78
Capítulo X- Os paraísos fiscais	80
Capítulo XI- Branqueamento de capitais. Crime, natureza e tipos de bens jurídicos tutelados com a sua criminalização	87
Capítulo XII- A distinção entre crime de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo	99
Conclusões	101
Referências bibliográficas	106

Lista de siglas

ABC/CFT – Ação e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo / Angola

AML – *Anti-money laundering*

APG – Asia-Pacific Group

ART.º – Artigo

BC /FT– Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

bcft – Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. Prevenção e Combate /Portugal

BdP – Banco de Portugal

BNA – Banco Nacional de Angola

CFO – Centros Financeiros Exteriores

CFO – Centros Financeiros Exteriores (ou internacionais)

Cfr. – Conferir

CICAD – Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas

Cit. – Citado

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

CP – Código Penal

CRA – Constituição da República de Angola

CRP – Constituição da República Portuguesa

ESAAMLG - Grupo de Prevenção do Branqueamento de Capitais da África Oriental e austral.

FATF-GAFI – The Financial Action Task Force on Money Laundering

FMI – Fundo Monetário Internacional

FSF – *Financial Stability Forum*

FSRBS – FATF Style Regional Bodies

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional

GAFISUD – Grupo de Acción Financiera de Sudamérica

IMF – International Monetary Fund

IRS – Internal Revenue Service

IVA – Imposto sobre o valor acrescentado

JMLSG – *The Joint Money Laundering Steering Group*

ML – *Money Laundering*

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OFC – *Offshore Financial Centers*

ONU – Organização das Nações Unidas

R – Recomendação

SPV – *Special purpose vehicles*

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TBML – Branqueamento de capitais com base no comércio

UIF – Unidades de Informação Financeira

UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime*

JMLSG – *The Joint Money Laundering Steering Group*

Introdução

A presente dissertação é sobre o combate ao branqueamento de capitais no direito bancário subordinado ao caso de Angola.

É objetivo principal desta investigação discernir o âmbito e eficácia das normas bancárias existentes em Angola referente ao branqueamento de capitais. E posteriormente como objetivos secundários, este trabalho pretende de igual modo

- (a) Procurar um conceito abrangente e compreensivo de branqueamento de capitais; e
- (b) Perceber qual o conceito branqueamento adotado pela lei angolana;
- (c) Estudar e descrever o enquadramento da banca *off-shore* no combate ao branqueamento;
- (d) Aprofundamentos e reformas legislativas que tornem o combate ao branqueamento mais eficaz.

Nesta investigação são ainda analisados o quadro legislativo de Angola, tendo como objetivo relacionar a aplicação prática com os estudos teóricos. Pretende-se ainda avaliar a aplicabilidade de normas jurídicas em Angola e facultar recomendações caso seja necessário.

A metodologia de investigação realizada nesta dissertação foi a: Pesquisa bibliográfica, que envolveu desde definição de conceitos, análise de regulamentos, normas e leis de combate ao branqueamento de capitais; seleção de caso de estudo para verificação de conformidade legal, entre outros. Uma das escolhas acerca desta metodologia, deve-se ao facto de esta permitir não só a integração de dados tanto quantitativos como qualitativos, mas também a possibilidade de diversificação de fontes, com uma ampla bibliografia (Vergara, 2005), acerca de branqueamento de capitais e a possível conciliação com as normas, o nosso estudo irá tomar foco nos conceitos e abordagens nos temas que serão citados ao longo do trabalho. Para todos os temas recorreram às teorias desenvolvidas por vários autores e das normas jurídicas.

A presente dissertação encontra-se dividida em doze capítulos.

O capítulo I- Diz respeito aos conceitos de branqueamento de capitais, onde é feita uma abordagem de conceitos acerca do capítulo. Sendo o branqueamento de capitais, um fenómeno cada vez mais de dimensão transfronteiriça, com a fácil circulação de pessoas, capitais e o sistema tecnológico cada vez mais avançado o que certo ponto vem favorecer, optamos por analisar o conceito de branqueamento de capitais nas definições da doutrina e dos organismos internacionais que se ocupam da sua prevenção e punição.

No capítulo II- apresentam-se as terminologias de branqueamento de capitais e a sua evolução no seio internacional. O fenómeno do branqueamento de capitais, cada vez mais tem conexões com as ordens jurídicas de mais do que um país, não poderemos ter uma visão reducionista e analisar apenas a definição deste crime na ordem jurídica de Portugal e de Angola, pois é um crime que envolve depósitos e transferências entre instituições financeiras de mais do que um país/continente.

No capítulo III- caracterizam-se as Normas jurídicas internacionais, pois, o processo de branqueamento de capitais pode ser iniciado por um cidadão chinês em Portugal, que usa canais de um banco do Luxemburgo para converter os euros em dólares que, depois transfere para uma conta domiciliada num banco das Ilhas Fiji, e que depois transferirá para conta bancária domiciliada em Portugal para com esse dinheiro adquirir bens imóveis. Neste exemplo, referir-se-á atividades que passam pelo território de vários países, com uma pluralidade de sujeitos, um complexo sistema bancário, diferentes moedas, diferentes sistemas jurídicos entre outros aspetos. Este exemplo serve para nos transmitir uma ideia inicial sobre a caráter internacional do fenómeno do branqueamento de capitais. Deste modo, torna-se importante a perceção das Normas jurídicas internacionais acerca deste tema.

No capítulo IV- apresentam-se as Normas da União Europeia sobre branqueamento de capitais, atualmente o branqueamento de capitais é um crime de cariz internacional, as atividades de branqueamento de capitais ultrapassam fronteiras nacionais, ao que não é alheia a atual liberdade de circulação de pessoas, bens e capitais. Existe a perceção de que o branqueamento de capitais está ligado com o crime organizado, uma vez que os bens e produtos obtidos através de atividades ilegais, necessitam de ser inseridos no sistema financeiro ocultando a sua proveniência e dar-lhes uma aparência legal. Uma vez em que, a realidade Angolana é mais próxima a de Portugal, e esta no que lhe concerne, segue as diretrizes europeias, achou-se necessário neste capítulo falar das Normas da União Europeia acerca deste tema, para uma melhor compreensão dos capítulos posteriores. Por outro lado, as atividades criminosas donde provém o dinheiro que é usado para ser lavado, têm quase sempre conexões com as ordens jurídicas de mais do que um país, pelo que a nossa análise não se restringe à legislação de um país, como Portugal ou Angola.

O capítulo V- diz respeito a legislação portuguesa sobre o branqueamento de capitais, achou-se necessário dar mais relevo à legislação e doutrina portuguesa, e sendo Angola, o país dos nossos laços de afeto, optamos por assim fazer uma análise mais pormenorizada também do branqueamento de capitais, em Portugal, pelos motivos anteriormente mencionados.

O capítulo VI- faz menção da legislação angolana sobre branqueamento de capitais, uma vez, em que o caso de estudo é Angola este país com menos de meio século de independência e com o sistema financeiro em constante mutação rumo ao desenvolvimento. Importa ainda salientar que a proposta de Lei de Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição Massiva foi aprovada na generalidade a 29 de outubro 2019, passando agora à discussão, na especialidade, no Parlamento angolano. Por exemplo, no Banco Nacional de Angola (BNA), regra geral, o banco correspondente não se relaciona diretamente com as partes envolvidas na transação que executa ou processa, não se encontrando numa posição que lhe permita verificar a identidade das referidas partes, e/ou compreender a natureza e propósito das transações realizadas.

O capítulo VII- encontra-se dividido por um subtítulo, este capítulo retrata as tipologias de branqueamento de capitais consequentemente os seus riscos. Uma das consequências da globalização diz respeito a determinadas formas de criminalidade, que foram favorecidas pelo desaparecimento das tradicionais fronteiras territoriais. Neste contexto, podemos afirmar que o branqueamento de capitais, tal como outras formas de criminalidade, como o tráfico de seres humanos ou tráfico de drogas, é uma atividade nómada por natureza. E a este facto temos de acrescentar que na maioria das vezes trata-se de um delito que não é cometido por uma só pessoa, mas exige a atuação conjunta de modo simultâneo ou sucessivo de uma pluralidade de pessoas.

O capítulo VIII- faz menção das características do branqueamento de capitais, o mesmo capítulo encontra-se ainda subdividida por sete subtítulos, nomeadamente por: 8.1 fases do branqueamento de capitais; 8.2 que trata de sujeitos obrigados — as normas internacionais; 8.3 A ESAAMLG, a situação de Angola; 8.4 trata da legislação, como resultado da evolução da regulamentação internacional contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; 8.5 faz uma breve referência ao sistema financeiro de Angola; 8.6 A lei n.º 12/2015 de 17 de junho, Lei de Base das Instituições Financeiras – Angola; 8.7 Lei n.º 16/10 de 15 de julho – Lei do Banco Nacional de Angola. Assim podemos dizer, e como adiante analisaremos, que o branqueamento de capitais tem como determinante o facto dos sujeitos que necessitam de branquear os bens de proveniência ilícita, procuram países que não tenham normas jurídicas contra o branqueamento de capitais ou que sejam permissivos com este tipo de condutas. Contudo, não poderemos deixar de mencionar que mesmo em países com legislação preventiva e sancionatória, os sujeitos contornem as leis ou aproveitem vazios legais.

O alcance global do fenómeno de branqueamento e de financiamento ao terrorismo (BC e FT) o imperativo de estabilidade e integridade do sistema financeiro levou à origem de

algumas entidades internacionais de modelo no contexto da prevenção ao delito de BC e FT. Destas entidades, apresentam-se as que desenvolveram iniciativas de prevenção do BC e FT especificamente aplicáveis a relações de correspondência bancária. Assim, o banco cliente deve adotar uma política de remuneração dos correspondentes bancários compatível com a política de gestão de risco. Tendo em conta os riscos e as vulnerabilidades das relações de correspondência bancária enunciadas, as entidades internacionais de referência emitiram recomendações e orientações, no que lhe concerne, foram transpostas para o enquadramento legal e regulamentar angolano.

O capítulo XIX- descreve a "luta contra o branqueamento de capitais. Sistema preventivo e sistema repressivo". Desde 1980, que os países integrantes de organismos internacionais da Organização das Nações Unidas, da União Europeia, da Organização dos Estados Americanos, que vêm a unir esforços, para implementar uma política criminal para fazer face a estas questões. Assim, através de Convenções, Diretivas, Regulamentos, Recomendações, pretende-se conseguir determinados objetivos e elaborar programas de ação a seguir uniformemente por cada país na luta contra o branqueamento de capitais. A nível da Europa foi criado o GAFI, e posteriormente outros organismos regionais, que funcionam em estrita colaboração com este organismo, para desenvolverem ações de prevenção de atividades relacionadas com o branqueamento de capitais.

O capítulo X- debruça-se sobre os conteúdos dos Paraísos fiscais. Achou-se importante falar deste ponto, uma vez em que, os paraísos fiscais são extensões territoriais, onde na maioria das vezes se dispensa grande parte da regulamentação e da regulação que normalmente são impostas noutras jurisdições, ou seja, os paraísos fiscais possuem regimes fiscais favoráveis, ausência de controlo nos variados tipos de câmbio ou reduzida publicidade de informações. Para além destas condições acresce-se o facto de nos paraísos fiscais existir uma completa ausência de controlo na troca e nos depósitos em moeda estrangeira e o desproporcionado peso do sector financeiro na economia. O facilita o ato de branquear capitais.

O capítulo XI- trata do "Branqueamento de capitais. Crime, natureza e tipos de bens jurídicos tutelados com a sua criminalização". O branqueamento de capitais pode ocorrer em países que formalmente têm um sistema legal em que a prevenção e sancionamento do branqueamento de capitais está bem implementado, mas têm falhas na organização de policial ou judicial, que impede as normas anti branqueamento sejam eficazes. Outro aspeto a considerar, é a dos países que pretendam fazer face a este fenómeno criminal, não podem atuar sozinhos e isoladamente, sendo necessária a colaboração de outros países.

O capítulo XII- tem como objetivo debruçar “a distinção entre crime de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo”. O fenómeno do branqueamento de capitais, tipificado como crime pelas legislações de grande número de países, na sequência das normas jurídicas internacionais e de organismos internacionais como o GAFI, é um crime que poderá estar ligado ao financiamento do terrorismo. Daí, a necessidade da interpretação da distinção de crime de BC e do FT, ambos crimes são unidos, mas distintos entre si, nem sempre o dinheiro branqueado/lavado serve para o crime do terrorismo.

E por fim são apresentadas as conclusões do trabalho dos quais, Angola deveria ter reforçado a produção de legislação relativa ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no seu atual recente Código Penal (CP).

Capítulo I - Conceito de branqueamento de capitais

O branqueamento de capitais ou lavagem de dinheiro, tal como é conhecido atualmente é um fenómeno relativamente recente de carácter internacional, a sua prevenção e sancionamento tem origem inicialmente da Organização das Nações Unidas, da União Europeia, da Organização dos Estados Americanos, através de Convenções, Diretivas, Regulamentos e Recomendações transpostas em ordens jurídicas de diversos países.

Esta terminologia carece, porém, de uniformidade e de clareza, uma vez que pode ter várias interpretações à luz do direito e da doutrina em diferentes países.

O termo branqueamento de capitais ou lavagem de dinheiro (*Money laundering*) tem a sua origem no termo “*laundry* – lavagem” originário nos Estados Unidos da América serve de modelo às práticas contabilísticas de Meyer Lansky, contabilista de Al Capone, na década de 1920. Neste período, as máfias estabeleceram uma rede de lavandarias para esconder a procedência ilícita do dinheiro que obtinham de forma ilegal, através das suas atividades criminosas. A operação utilizada consistia em combinar os lucros obtidos, com a extorsão, o tráfico de armas, o contrabando, a venda de álcool e a prostituição, com o dinheiro obtido de forma legal através da lavagem de vestuário, uma vez que o pagamento referente ao exercício das lavandarias era realizado em dinheiro efetivo. O produto resultante desta atividade era posteriormente declarado ao *Internal Revenue Service* – IRS, dos Estados Unidos. Deste modo, o IRS americano não conseguia diferenciar o dinheiro proveniente das atividades ilícitas e o que era proveniente das atividades legais (Tondini, 2006). O branqueamento de capitais constitui um crime económico-financeiro. Este crime geralmente é não violento cujo desfecho resulta numa perda financeira, e é de natureza internacional (Ramos, 2004), é um veículo de ligação entre o crime e a sociedade legal. Esgota-se na própria ação e tem por finalidade a fuga aos impostos. “É a atividade ou processo onde se busca acobertar a origem criminosa de bens, ou produtos obtidos através da prática de alguns factos ilícitos, procurando dar-lhes uma aparência legal” (Braguês, 2009, p. 8). Para o Fundo Monetário Internacional (FMI), a lavagem de dinheiro descreve “o processo pelo qual uma pessoa oculta ou disfarça a identidade, ou a origem dos rendimentos obtidos ilegalmente, para que pareçam ter se originado de fontes legítimas” (Durrieu, 2013, p. 14). Segundo (Jung, 2007) a lavagem de dinheiro ocorre sempre que se promove um disfarce em recursos financeiros ou outros bens e direitos, obtidos ilegalmente, de forma a introduzi-los na cadeia económica, para que circulem livremente. A impressão que se tem é que a origem primária do problema, além de ser antiga, é moral. Por

trás dele estão valores, ou melhor, a ausência de valores morais essenciais que afetam a ética pessoal, organizacional e social. Por sua vez o *The Financial Action Task Force on Money Laundering* – FATF-GAFI define *Branqueamento de capitais* – ML como sendo um processo criminal para disfarçar a sua origem ilegal (FATF-GAFI, 2012). Esta opinião vai de encontro à ideia concebida pelo *The Joint Money Laundering Steering Group* – JMLSG, que define estas atividades como o processo pelo qual os criminosos tentam esconder e disfarçar a verdadeira origem e propriedade do produto das suas atividades criminosas (Durrieu, 2013). Desta forma o branqueamento de capitais é uma atividade económica criminal autónoma, cuja função principal é a transformação de liquidez de origem ilícita ou poder de compra potencial em poder de compra real utilizável para consumo, poupança, investimento ou reinvestimento (Masciandaro et al., 2007).

Relativamente ainda a terminologia de branqueamento de capitais, pode ser observado na doutrina espanhola, onde a maioria dos estudiosos tem opinião coincidente. Segundo (Díez Ripolles, 1994) o branqueamento de capitais diz respeito aos procedimentos destinados a introduzir no comércio financeiro legal os lucros substanciais obtidos com certas atividades criminosas particularmente lucrativas, tornando assim possível o seu exercício de uma forma juridicamente inquestionável. Já (Gómez Iniesta, 1996) define branqueamento de capitais como uma operação como sendo um processo através do qual o dinheiro de início ilícito é sempre investido, oculto, recolocado ou modificado e devolvido aos circuitos económico-financeiros legais, sendo objeto de incorporação em qualquer negócio de forma aparentar a obtenção por vias legais.

Se observarmos atentamente a opinião de diversos autores.

O Branqueamento consiste, (...), na realização de operações financeiras com vista a ocultar a origem ilícita dos bens ou produtos. Ou seja, o branqueamento de capitais é o processo pelo qual os produtos de uma atividade criminosa são distribuídos para ocultar a sua origem ilícita. Em suma, ele envolve os produtos derivados de bens obtidos de forma criminosa e não propriamente esses bens (Passos, 2013, p. 411).

Analisado o que foi anteriormente descrito, podemos afirmar que o branqueamento de capitais, vulgarmente conhecido como lavagem de dinheiro.

(...) consiste numa atividade criminosa que envolve, no essencial, o aproveitamento, a dissimulação, transformação e reconversão de fundos ou outros bens derivados da prática de crimes graves subjacentes e pretende introduzir nos circuitos financeiros e económicos

normais, de modo a esconder ou dissimular a sua origem criminosa, com o propósito ou objetivo de utilizar esses fundos como se fossem rendimentos de atividades económicas e financeiras legítimas (Ramos, 2004, p.55).

Por conseguinte, e refletindo nas palavras anteriormente citadas relativamente à definição de branqueamento de capitais, assinala-se que a opinião dos diferentes autores e entidades está relacionada com duas aplicações distintas, ou seja, a finalidade pode estar relacionada com a transformação de dinheiro em poder de compra real, para ser investido, consumido ou poupado, ou pode enfatizar o facto da lavagem do dinheiro servir para esconder a sua origem ilegal, os seus verdadeiros proprietários, ou mascarar os rendimentos de uma pessoa individual, ou coletiva. Com o crescimento da globalização dos mercados surgiram novos e sofisticados fenómenos de ocultação de capitais. O branqueamento tem consequências negativas no sistema económico-financeiro mundial, é um fenómeno que não pode ficar fechado nas fronteiras de único país, neste sentido as entidades internacionais têm adotado medidas para combater o branqueamento de capitais, como iremos analisar.

De mencionar que os principais métodos utilizados para branquear capitais, são a aquisição de negócios ruinosos de forma a obter os ativos ou adquirir bens por um valor muito superior do que o seu real valor para logo os vender por um preço muito mais baixo. De referir que este método tem um custo, que consiste na perda de dinheiro, porém conseguem introduzir montantes de dinheiro no mercado, branqueando capitais de um modo simples e rápido. Outro método também muito usual para branquear capitais é deter uma empresa, e apresentar como lucros obtidos ilicitamente como lucros da empresa, sendo que são mais usadas as empresas em que alegadamente a maioria dos pagamentos é efetuada em dinheiro, o que dificulta quantificar a procedência do dinheiro. No que lhe concerne, a procedência do dinheiro necessita de ser branqueado, uma vez em que maioritariamente deriva de atividades ilícitas como tráfico de estupefacientes, tráfico de ser humanos, tráfico de diamantes, terrorismo, venda de armas, prostituição ou em ainda da não declaração de dinheiro não declarado às Administrações Tributárias nacionais.

Muito do dinheiro usado nestes processos de branqueamento de capitais, tem origem vinculativa ao chamado crime organizado o qual se caracteriza pela existência de estruturas organizacionais com uma hierarquia interna e fortemente disciplinada, que atuam em termos permanentes ou contínuos, com uma lógica empresarial com o objetivo de obter lucros, influência política e económica, que é caracterizado essencialmente pelo seu carácter secreto e o ser uma atuação internacional.

Por último efetuamos uma abordagem à legislação da República de Angola. Esta atribui o ato de branqueamento de capitais a quem

(...) converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens obtidas por si ou por terceiro, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante da infração seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal (...), quem oculte ou dissimule a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou dos direitos relativos a esses bens, tendo conhecimento que esses bens ou direitos são provenientes da prática, (...) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo aquele que os adquiriu, possui ou utiliza conhecimento de que, no momento da sua receção, esses bens são provenientes da prática (...) (Art.º 60 - Decreto-Lei 34/11 de 12 de Dezembro da Assembleia Nacional, 2011).

Em suma concluímos que existem várias doutrinas e terminologia, no que se refere ao branqueamento de capitais, como foi visto ao longo deste capítulo, após as várias definições dadas, pode-se assim concluir que as principais necessidades em matéria de branqueamento de capitais estão diretamente ligadas às atividades da criminalidade organizada, cujo desenvolvimento se caracteriza por um duplo movimento de diversificação e de internacionalização. As formas, meios e locais utilizados para realizar operações de branqueamento de capitais são muito variados; contudo, o objetivo é sempre o mesmo: otimizar as condições em que o capital a reciclar entra na economia legal.

Capítulo II- A terminologia de branqueamento de capitais e a sua evolução no seio internacional

Tem sido atribuído ao chamado caso *Watergate*, de 1973, nos Estados Unidos (USA), o uso da expressão branqueamento de capitais, o mesmo termo surge novamente num processo judicial nos USA, em 1982, que dizia respeito a um caso de dinheiro branqueado e proveniente dos lucros obtidos com o tráfico de cocaína colombiana. Porém, a expressão tem uma origem ainda mais antiga, na década de vinte do século XX, quando as organizações criminosas americanas usavam as cadeias de lavandarias automáticas, de que eram proprietários para introduzir no mercado de circulação legal o dinheiro adquirido nas suas atividades criminosas Andrade, (1997, p.264) citado por Santiago, (1998). Al Capone¹ comprou uma rede de lavandarias que passou a utilizar para esconder a verdadeira origem ilícita do dinheiro ganho por vias de extorsão, prostituição, jogo e venda de álcool, durante a vigência da Lei Seca. De referir, que Al Capone acabou por ser culpado por fraude fiscal em 1931 e não propriamente pelo branqueamento de capitais. Desde então até aos nossos dias, o branqueamento de capitais, com origem neste pequeno grupo de delinquentes, expandiu-se para a economia internacional usando técnicas e métodos cada vez mais sofisticados. Contudo, este fenómeno de introduzir no mercado de circulação legal os ganhos resultantes de atividades criminosas, é semelhante ao que faziam os piratas do Século XVII, como refere (Satula, 2010) por que trocavam os bens obtidos com a sua atividade criminosa, por outros bens que pudessem manter os navios e as tripulações, sob o olhar conivente das administrações dos portos da época (Satula, 2010, p. 22-24).

Em 1984, *President's Commission on Organized Crime* definiu branqueamento de capitais como um “processo pelo meio por onde se esconde a existência da fonte ilegal ou a aplicação ilegal dos proveitos, seguidamente se disfarçam de maneira a dar-lhes um aspeto de legítimos”. As atividades ilícitas que impunham e impõem o recurso a esta técnica são, essencialmente as geradoras de avultados lucros, normalmente resultantes do crime organizado, como é o caso da venda de armas ilegais, contrabando, tráfico de droga e redes de prostituição. Outro momento determinante a nível internacional, foi a prevenção e punição do branqueamento de capitais, quando ocorre a realização em 1988 da “Convenção das Nações

¹ Alphonse Capone, conhecido como Al Capone, nascido em Brooklyn (Nova Iorque) a 17 de janeiro de 1899 e falecido em Miami Beach (Florida) a 25 de janeiro de 1947, é um dos mais famosos gangsters americanos do século XX. Apelidado de “Scarface”, fez fortuna com o ilícito de bebidas alcoólicas durante a proibição, nos anos 20.

Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas”, conhecido como Convenção de Viena², por ter sido assinada nesta cidade, e fizeram parte destes 169 países. No entanto, com a Convenção de Viena, dá-se o primeiro passo internacional no combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas nos sistemas financeiros. A intenção do legislador foi a de combater o crime organizado devido ao perigo que representa para a sociedade a instalação de grupos organizados, que tenham como finalidade invadir, contaminar e corromper as estruturas das Administrações Públicas, das atividades comerciais e financeiras lícitas³.

Assim, através das definições vistas ao longo deste capítulo, podemos concluir que houve uma evolução desta terminologia no seio internacional, e pode-se observar a importância de situar o papel internacional nos movimentos anticorrupção. Em relação ao que foi a cima mencionada salientamos ainda a importância do aumento do poder destes novos atores na cena internacional, pois, é um desafio que os Estados enfrentam com grande dificuldade; a luta a travar deve ser organizada de acordo com a capacidade crescente das organizações internacionais, cujos recursos financeiros acumulados ascendem atualmente a vários milhares de milhões de dólares. Para ser eficaz, esta luta exige que a ação dos diferentes serviços responsáveis pela aplicação da lei seja completada pela participação de todos os intervenientes.

²Cfr. OEA (s.d). Rede hemisférica de cooperação jurídica em matéria penal. Recuperado de http://www.oas.org/Juridico/mla/sp/per/sp_per_Con_NNUU_con_tr%C3%A1_il%C3%A9C_estu.pdf.

³ Cfr. a Exposição de Motivos de la Convenção de Viena de 1988.

Capítulo III- Normas jurídicas internacionais

A Convenção de Viena, exige que os Estados não considerem o sigilo bancário interno, quando algum país peça informação para poder investigar determinado caso de branqueamento de capitais e realça que o tráfico de estupefacientes é uma ameaça para a saúde, para a economia, para a cultura e para a política, fazendo deste problema um problema coletivo. Apesar de esta Convenção dar importância à cooperação entre países, aspetos da prevenção do branqueamento de capitais não foram contemplados. Pois, esta Convenção teve em atenção no que toca a preocupação do aumento a nível mundial do tráfico ilegal de drogas, e os países reunidos em Viena, adotaram uma série de medidas tendentes a promover a cooperação internacional com o objetivo de poder fazer frente com maior eficácia aos diversos aspetos do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e com uma dimensão internacional. Podemos considerar que esta Convenção foi o primeiro passo para as políticas internacionais posteriores contra o branqueamento de capitais, estipulando que os países deveriam tomar as medidas necessárias para tipificar como crimes além dos relacionados com o tráfico de drogas, como a produção, preparação, distribuição e a ocultação dos ganhos resultantes destas atividades. Como o tráfico de drogas é um crime que ultrapassa fronteiras de países, o art.º 4º n.º 1 alínea iii) da Convenção, prevê que se tipifique o crime de branqueamento de capitais ainda quando o crime seja cometido noutro país, devendo agravar-se as penas em caso de haver uma organização criminosa, art.º 5º alínea a) e b).

A Convenção de Viena entrou em vigor a 11 de novembro de 1990, e deu origem ao Decreto-Lei n.º 5/93, de 22 de janeiro, tendo sido aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/91, de 6 de setembro. Por outro lado, temos a Convenção de Estrasburgo realizada em 8 de novembro de 1990, subordinada sob o tema de Convenção relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime do Conselho da Europa, que entrou em vigor a 1 de setembro de 1993 com a participação de 41 países. De salientar que esta Convenção internacional alargou o número de casos associados ao branqueamento de capitais passando a fazer parte o tráfico de estupefacientes e os crimes que têm benefícios económicos, que participaram têm de oferecer assistência as investigações externas, de modo a facilitar a cooperação e a assistência internacional, e mesmo que haja ausência de uma legislação ampla as partes têm de alcançar uma eficiência semelhante.

Em 9 de dezembro de 1999 em Nova Iorque, foi realizada a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento ao Terrorismo, onde foi adotada em Nova Iorque, entrando em vigor a 10 de abril de 2002. Nesta Convenção ficou estabelecida a criminalização de “quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilegal e deliberadamente, fornecer ou reunir fundos com a intenção de serem utilizados, ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática”: a) De uma ação que forma parte essencial de uma infração compreendida no âmbito de um dos tratados enumerados no anexo tal como aí definida; ou b) seja qual for outra ação destinada a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil, ou em qualquer pessoa que não participe de forma direta e nas hostilidades numa conjuntura de conflito armado, sempre que a intenção desse feito, por causa da sua essência ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo, ou uma organização internacional a praticar, ou a abster-se de praticar qualquer ato, conforme o art.º 2º, sendo que estes atos não podem ser justificados, art.º 6º, e cada Estado tem de ser capaz de adotar medidas com vista à identificação, à deteção, congelamento ou apreensão e perda de todos os bens que sejam utilizados, ou destinados a serem usados no terrorismo (art.º 8º). No caso de apreensão de bens de um suspeito deve de ser comunicado quem, o porquê e em que circunstâncias, foi feita a apreensão, a outros estados através do Secretário-geral da ONU (art.º 9º). Desta Convenção salienta-se a necessidade com que cada país deveria criminalizar o financiamento do terrorismo, de atos e de organizações terroristas. Os países deveriam assegurar-se de que tais infrações são infrações subjacentes ao branqueamento de capitais. Neste contexto, cada país deveria pôr em prática medidas de congelamento, sem demora, os fundos ou outros ativos de terroristas, daqueles que financiem o terrorismo e de organizações terroristas, de acordo com as resoluções das Nações Unidas relativas à prevenção e eliminação do financiamento de atos terroristas. Cabe a cada país de adotar e pôr em prática medidas, incluindo de carácter legislativo, que permitam às autoridades competentes a apreensão e a perda de bens que sejam provenientes do financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou das organizações terroristas, para isso sejam utilizados ou que a isso se destinem.

Segundo a cooperação internacional, cada país deveria assumir o compromisso de fornecer aos outros países, com o fundamento numa decisão tomada em acordo, ou noutra instrumento de auxílio judiciário recíproco, ou de câmbio de informações, a maior ajuda plausível em relação a investigações, inquéritos e procedimentos cuja natureza seja criminal, civil e administrativa, referente ao financiamento do terrorismo, dos atos terroristas e das organizações terroristas. Neste sentido, os países necessitariam colocar em vigor todas as

providências viáveis de forma a garantir que não será conferido refúgio a indivíduos suspeitos de financiar o terrorismo, atos terroristas ou organizações terroristas e deveriam ter métodos em vigor para, no caso de necessidade, proceder à extradição de tais indivíduos.

Vejamos a Resolução n.º 1373, do Conselho de Segurança da ONU, que se realizou a 28 de setembro de 2001, em que se centrou em especial na ameaça à paz e à segurança internacional. Esta resolução é vinculativa para todos os países membros da ONU, o mesmo menciona que todos têm de prevenir e reprimir o financiamento ao terrorismo e que não podem dar apoio a atividades e pessoas ligadas ao terrorismo, que não podem refugiar os mesmos, do mesmo modo que não podem oferecer amparo a quem procura a estes indivíduos e práticas. Pode-se observar de igual forma uma outra Convenção internacional, relevante no contexto do combate em oposição ao branqueamento de capitais é “Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo” (Convenção n.º 198) realizada em Varsóvia, em 16 de maio de 2005, com o limite de 2010 para a sua implementação. Convenção que foi transposta para a ordem jurídica portuguesa pela Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009, de 27 de agosto.

Já em Portugal, o crime de branqueamento de capitais está previsto no Capítulo III, dos crimes contra a realização da justiça no seu art.º 368.º-A do Código Penal Português. Atualmente o crime de branqueamento de capitais é um delito autónomo e independente do crime de recetação, com o qual tradicionalmente tem estado ligado e o, qual se relacionava, como uma variante ou modalidade do mesmo. Contudo, nas últimas décadas a nível internacional tem havido um incremento destas atuações ilícitas o que levou a que a União europeia a proceder com algumas alterações legislativas que têm sido transpostas para os ordenamentos jurídicos dos Estados Membros.

De salientar também as Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) que mencionam as técnicas empregues no branqueamento de capitais, e as orientações mais avançadas para as prevenir. O GAFI foi criado em 1989, e tem vindo a analisar os métodos e procedimentos. De mencionar que as suas recomendações não têm força jurídica vinculativa, porém são como um instrumento normativo internacional com maior eficácia para uma política eficaz de prevenção e repressão do branqueamento de capitais.

Destaca-se que o processo de branqueamento geralmente envolve três fases: o investimento, que consiste em desfazer-se de numerário, especialmente de pequenas denominações; seguido do empilhamento, que visa encobrir as pistas multiplicando as transações entre vários países, jogando assim com as diferenças de regulamentação entre

Estados e escapando em grande parte à ação penal. A última fase é a da integração, que permite que o dinheiro sujo pareça legal, para que os fundos possam ser investidos na economia legal.

Para tirar mais vantagens dos benefícios económicos ilicitamente obtidos, é imprescindível apagar qualquer rasto da origem ilícita do dinheiro e proceder a sua integração nos canais financeiros normalizados, deste modo fica arrematado o plano criminal do crime económico do branqueamento de capitais. Assim, a luta contra este género de crime, institui uma medida dissuasora para desenraizar, este género de infração económica na atualidade. O fenómeno de branqueamento de capitais, tem tido um crescimento de um modo paralelo ao da globalização da economia, que tem temos assistido nas últimas décadas. A comunidade internacional tem estruturado métodos supranacionais com capacidades de dar uma resposta a este tipo de crime, que é considerado crime económico, com a constituição de organismos especializados, elaborando normas jurídicas mais oportuno de forma a prevenir e punir este delito económico, que não podemos esquecer que a sua origem se encontra ligado à criminalidade organizada. Para um melhor aproveitamento de eficiência dos rendimentos resultantes do resultado de atividades criminais, torna-se necessário enquadrá-las no circuito económico legal, utilizando a cada dia as mais variadas e sofisticadas técnicas⁴ para eliminar qualquer rasto do modo ilícito de como foram adquiridos os capitais, de forma a garantir a sua circulação nos circuitos económicos normalizados. Podemos dizer que ao integrar de capitais obtidos ilicitamente no sistema económico legal, como, por exemplo, na aquisição de bens e serviços, fica terminado o plano criminal do branqueamento de capitais, porque o objetivo final o branqueamento de capitais é precisamente conseguir os interesses lucrativos eliminando qualquer ligação ao modo ilícito como foram adquiridos, eximindo-se à responsabilidade penal pela prática das atividades ilícitas que permitiram obter esse lucro, como o tráfico de pessoas.

Neste capítulo concluímos as várias convenções que realçam a cooperação entre países, no que se refere a prevenção de branqueamento de capitais, relativamente a revisão da doutrina feita até presente pode-se concluir que atualmente, o branqueamento de capitais cresceu consideravelmente: tem um alcance global e envolve organizações criminosas altamente

⁴ Cfr. (Satula, 2010) afirma que “os avanços na luta contra o branqueamento através do sistema financeiro obrigou, como é lógico, a uma dupla reação por parte dos criminosos: o despoletar de novas vias e procedimentos para a utilização do sistema financeiro e a descoberta de novos setores dentro da atividade económica, conhecidos por sistemas de transferência de fundos fora dos canais bancários ordinários (imigração ilegal e tráfico de imigrantes, pombos correios”, ob. cit, p. 34.

estruturadas, cuja atividade ilícita se tornou multifacetada. O dinheiro sujo que ainda hoje é necessário lavar provém do tráfico de droga e do contrabando, mas também da venda ilegal de armas, do jogo ilegal, das redes de prostituição, das burlas, do tráfico de informação privilegiada, da corrupção, da fraude informática, etc. A dimensão do fenómeno, que aumentou e foi facilitada pela globalização e pela desregulamentação económica, sensibilizou os Estados para os riscos de desestabilização incorridos e para a necessidade de uma ação urgente e organizada à escala mundial. É notório que os riscos são consideráveis e ameaçam tanto o sistema financeiro internacional como os bancos e as empresas, como o demonstraram certos casos de branqueamento de capitais, que receberam diferentes graus de cobertura mediática. A reação dos Estados a luz deste combate, sem dúvida, demasiado tardia. Com efeito, só no final dos anos 80/ início dos anos 90 foi decidida pelos Estados uma verdadeira estratégia internacional de luta contra o branqueamento de capitais ilícitos. A economia ilícita e a economia legal esta cada vez mais interligada e torna-se difícil separá-los, uma vez que as organizações criminosas gerem ambos os lados da sua atividade a nível global. Os branqueadores de capitais querem poder beneficiar rápida e serenamente dos fundos muito importantes resultantes de delitos qualificados cometidos por eles próprios ou pelos seus cúmplices. É por isso que investem na economia legal, comprando edifícios de escritórios no centro das cidades, hotéis e restaurantes e até bancos. As atividades mais populares variam de país para país, mas geralmente incluem instalações turísticas, bens imobiliários, comércio de bens de elevado valor, entre outros, transformação de resíduos de todas as fontes e comércio das matérias-primas e energia. A criminalidade financeira tem sido muito bem-sucedida no aproveitamento de certas oportunidades de ajuda económica, como o demonstram as ações de organizações criminosas. A criminalidade organizada está também a desenvolver as suas atividades aproveitando ao máximo as possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias, em especial as transferências eletrónicas de fundos e as redes de *internet*. Os meios e métodos de branqueamento estão em constante evolução, em função do progresso técnico e das contramedidas utilizadas para os combater. Deste modo, reforça-se a necessidade de normas jurídicas internacionais para uma luta comum.

Capítulo IV- Normas da União Europeia sobre branqueamento de capitais

A nível da União Europeia, também tem havido a produção de normas jurídicas com o objetivo da prevenção e punição do branqueamento de capitais. Assim, começamos por mencionar a Diretiva 91/308/CEE, de 10 de junho de 1991, que deriva das recomendações do GAFI e da Convenção de Viena. A Diretiva fala da utilização de um conjunto de obrigações do sistema como meio de prevenção ao branqueamento de capitais e do auxílio das autoridades na deteção desta atividade. A diretiva entrou em vigor a 1 de janeiro de 1993 e foi transporta para a ordem jurídica portuguesa em pelo Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro e pelo Decreto-Lei nº 313/93. Desta Diretiva salientamos a obrigação dirigida às entidades financeiras da União Europeia exigirem a identificação dos clientes, através de um documento comprovativo, quando estes abram uma conta, ou conta poupança, utilizem serviços de guarda de valores e em pedidos de cadernetas, e estende-se, caso se verifique, ao mandatário de uma dada operação. Tal obrigação está presente também nos depósitos de valores iguais ou superiores a 15 000 €, art.º 3º. No caso de prémios de seguros a identificação deve ser exigida para valores iguais ou superiores a 1 000 €. Esta Diretiva prevê o aprofundamento do conhecimento do cliente pelas instituições financeiras: *Know Your Customer*, o qual permite conhecer os padrões dos clientes, detetando as operações normais e as anormais para poder combater o branqueamento de capitais e tendo como objetivo monitorizar os clientes de uma forma contínua. Prevê ainda o *compliance*, ou seja, o uso de filtros em sistemas informáticos com possibilidade de detecção de operações de branqueamento de capitais. E o *due diligenced*, ou seja, apuração dos dados disponibilizados pelos clientes.

Observemos a Diretiva 91/308/CEE foi revista pela Diretiva 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro, e visou compilar num único diploma toda a legislação do branqueamento de capitais.

Já a recomendação da (CE) n.º 2580/2001, de 27 de dezembro, intencionou propor medidas essenciais para a luta de “todas as formas de financiamento de atividades terroristas”, objetivando a finalidade de congelar os fundos e outros ativos financeiros ou recursos económicos de pessoas que pratiquem, ou de suspeita de tais praticas, ou que participem/facilitem atos terroristas, art.º 2º, e que depois de o congelamento poder ser dada uma aprovação para fins de uso de capitais, sob condição de que os mesmos sejam essenciais para as necessidades substanciais de uma pessoa.

Relativamente a Diretiva de 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, nota-se uma preocupação com diversos pontos, entre eles o facto da Diretiva 91/308/CEE ter poucos pormenores sobre os procedimentos de identificação dos clientes, revogando a mesma Diretiva. Esta Diretiva dispõe que o branqueamento de capitais é um problema que toda a comunidade tem de resolver em conjunto; criminaliza a conversão ou transferência de bens provenientes de atividades criminosas, a dissimulação/encobrimento da natureza, origem, localização, da utilização, da circulação ou da propriedade dos mesmos bens, bem como a aquisição, detenção ou utilização de bens provenientes de crimes, ou a participação em crimes, art.º 1.º. Esta mesma diretiva aplica-se às mesmas entidades e pessoas que a Diretiva 91/308/CEE, conforme o art.º 2º, e deve ser alargada o âmbito de incidência às profissões e categorias de empresas que “exerçam atividades especialmente suscetíveis de ser utilizadas para branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo” art.º 4º, incluindo os profissionais tributários que têm a obrigação de denunciar os indivíduos em caso de suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo. Ficam também obrigados as regras de vigilância dos clientes as instituições financeiras e de crédito, os auditores, os técnicos de contas, os consultores, os notários e outros membros de profissões jurídicas independentes, os prestadores de serviços as sociedades ou fundos fiduciários (*trusts*), os agentes imobiliários e os casinos art.º 2º. Esta Diretiva proíbe as contas anónimas conforme dispõe o art.º 6º, sendo que as instituições financeiras terão de proceder à vigilância da clientela, e além da identificação dos clientes e dos proprietários das contas, que deve ser feita, na maioria dos negócios, antes do início da realização do negócio conforme o art.º 9º, terão de verificar a identidade e deve-se saber qual a finalidade e as relações do negócio mantendo uma vigilância contínua dessas relações. Tem ainda a obrigação de saber qual o beneficiário efetivo das transações, examinando as transações no decurso das relações nos termos do art.º 9º. Ainda no texto desta diretiva, salientamos o disposto do art.º 33º, que refere que cada Estado Membro, deve estar apto a assegurar a eficácia dos seus sistemas e deve conseguir fornecer estatísticas relativas, sobre transações suspeitas e comunicadas às Unidades Internacionais Financeiras, o seguimento dessas comunicações, o número de casos investigados por ano, o número de pessoas com ação judicial, entre outros. Salienta também a necessidade da existência de Unidades de Inteligência Financeira (UIF), dizendo que cada Estado-Membro deve ter a sua e que estas têm um papel de receção, análise e “divulgação às autoridades competentes de informações relativas a atos suscetíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo”,

acrescentando ainda que estas UIF devem ter acesso, em tempo útil, “à informação financeira, administrativa, judiciária e policial” para o desempenho das suas funções⁵.

Numa sequência cronológica segue-se ao nível de normas da União Europeia, o Regulamento n.º 1889/2005 no Parlamento Europeu do Conselho, de 26 de outubro, o qual tem por objeto o controlo das somas líquidas em dinheiro que entram e saem da comunidade europeia, visando completar a informação da Diretiva 91/308/CEE, relativamente às regras de prevenção do sistema financeiro europeu. Assim o regulamento determina que: cada indivíduo que entre ou saia da UE, com montante igual ou superior a 10 000 € tem de declarar, informando quem o transporta, o proprietário do dinheiro, o destino, a quantidade, o meio de transporte, a natureza e a finalidade do uso do mesmo, conforme dispõe o art.º 3º, caso contrário o dinheiro pode ser retido, art.º 4.º. Em caso de suspeita sobre a proveniência ou destino do dinheiro, se provêm ou se destina a atividades ilícitas deve haver uma comunicação às autoridades do outro Estado Membro, e deve ser trocada informação entre Estados; Os funcionários ficam obrigados ao sigilo profissional nos termos dos artigos (6º e art.º 9º). O Regulamento entrou em vigor a 15 de junho de 2007.

Quanto a Diretiva 2006/70/CE, de 1 de agosto, para entrar em vigor até 15 de dezembro de 2007, visou estabelecer medidas de execução da Diretiva de 2005/60/CE, na qual refere mecanismos relativos à adaptação da vigilância de clientes em função do grau de risco das instituições e das pessoas, tendo em atenção as pessoas politicamente expostas residentes noutro Estado Membro ou num país terceiro, menciona ainda os critérios para avaliação dos cliente e dos produtos de reduzido risco e salienta as situações em que não se aplica a diretiva 2005/60/CE, art.º 1º, como os casos de realização de uma atividade financeira ocasional ou muito limitada. De mencionar que as autoridades públicas nacionais são geralmente estimadas clientes de baixo risco e em conformidade com a Diretiva 2005/60/CE, poderão ser objeto de procedimentos simplificados de vigilância da clientela.

No que diz respeito a Regulamento n.º 1781/2006, da (CE), regula, e independentemente da moeda em que forem efetuadas, as regras relativas às informações que devem acompanhar as transferências de capitais recebidas e enviadas, para prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo. As informações a serem anexadas são as seguintes: a denominação, o endereço e o número da conta. Em vez de endereço podemos ter cá data e local de nascimento, o número de identificação de cliente ou o número de identificação nacional, art.º 4º. Por seu lado, o prestador de serviços

⁵ Cfr., o art.º 21º Diretiva de 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro.

antes de receber o pagamento do ordenante tem a obrigação de verificar, antes de realizar operações, as informações com base em documentos, e a operação tem de poder ser rastreado até ao ordenante. Se houver omissão de informações quando foi feita a receção de transferências de capitais poderá levar a que a transferência seja recusada e se for caso disso terão que realizar um pedido a solicitar as informações em falta.

Neste capítulo pode-se concluir que os Estados perceberam que deveriam trabalhar na base de cooperação internacional na prevenção do branqueamento. Os Estados elaboraram convenções internacionais que definem as obrigações a implementar de modo a organizar um plano consertada de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Criaram organismos responsáveis pela coordenação das ações a empreender a nível nacional, que implicam uma regulamentação rigorosa e a cooperação dos bancos e outros profissionais relevantes para detetar transações financeiras ilícitas. Os textos internacionais adotados para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são de vários tipos: tratados internacionais, diretivas da União Europeia, recomendações de organismos internacionais. Pode-se assim concluir que durante esse tempo, houve grandes passos em frente com criação de um quadro moderno na união entre Estados para fazer face às novas ameaças.

Capítulo V- Legislação portuguesa sobre branqueamento de capitais

Em Portugal o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, foi o primeiro texto legislativo relativo à prevenção do branqueamento de capitais. Teve como ponto de partida a Convenção de Viena. O seu objeto primário era criminalizar o branqueamento de capitais procedente de tráfico de drogas e do pequeno tráfico. Este Decreto-Lei estabelece o branqueamento de capitais como a “conversão, transferência ou dissimulação de bens, ou produtos” art.º 23º, e já sofreu várias alterações. De seguida foi aprovado o Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 91/308/CEE, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para branqueamento de capitais, que prevê um regime sancionatório multas e sanções acessórias quando estamos perante o incumprimento dos deveres mencionados na lei. Decreto-Lei foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, o qual alargou às entidades não financeiras as obrigações referidas na lei anterior, tal como o número de infrações enquadradas no crime de branqueamento de capitais, passando a fazer parte os crimes que tenham como característica a criação/envolvência de elevados montantes e a prática de crimes de uma forma organizada.

De mencionar ainda a Lei n.º 11/2004, de 27 de março, que transpôs a Diretiva 2001/97/CE e procede à alteração do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Destaca-se uma designação diferente referente a categoria ilícita: “branqueamento de vantagens de proveniência ilícita” art.º 1º. Outra norma jurídica relevante nesta matéria é o Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março, que entrou em vigor a 15 de junho, do mesmo ano, transpõe o Regulamento n.º 1889/2005 da (CE), de 27 de outubro, e refere a necessidade de declarar o transporte de dinheiro, igual ou superior a 10 000 €, que entre ou saía em território nacional, independentemente do seu destino ou origem⁶.

Já a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, a Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, entretanto revogada pela Lei n.º 83/2017 de, 18 de agosto, determina medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e a 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões em particular intituladas para branqueamento

⁶ Cfr., art.º 3º do Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março.

de capitais e de financiamento do terrorismo, opera na segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

A Lei n.º 83/2017, de 18 agosto estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 25/2008, de 21 de julho. No art.º 3º menciona quais as entidades financeiras a que se aplica⁷. No art.º 4º menciona as entidades não financeiras a que também se aplica⁸.

O branqueamento de capitais constitui crime, nos termos do art.º 368º - A do Código Penal⁹, dispõe:

⁷ Cfr., o art.º 3.º da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto: 1 – “Estão sujeitas às disposições da presente lei, com exceção do disposto no capítulo XI, as seguintes entidades com sede em território nacional: a) Instituições de crédito; b) Instituições de pagamento; c) Instituições de moeda eletrónica; d) Empresas de investimento e outras sociedades financeiras; e) Sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário autogeridas; f) Sociedades de capital de risco, investidores em capital de risco, sociedades de empreendedorismo social, sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco e sociedades de investimento alternativo especializado, autogeridas; g) Sociedades de titularização de créditos; h) Sociedades que comercializam, junto do público, contratos relativos ao investimento em bens corpóreos; i) Consultores para investimento em valores mobiliários; j) Sociedades gestoras de fundos de pensões; k) Empresas e mediadores de seguros que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida. 2 - Estão igualmente sujeitas às disposições da presente lei, com exceção do disposto no capítulo XI: a) As sucursais situadas em território português das entidades referidas no número anterior, ou de outras de natureza equivalente, que tenham sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras exteriores; b) As instituições de pagamento com sede noutro Estado membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes; c) As instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes ou distribuidores; d) As entidades referidas no número anterior, ou outras de natureza equivalente, que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços, apenas para os efeitos previstos no artigo 73.º 3 - A presente lei aplica-se ainda, na medida em que ofereçam serviços financeiros ao público, com exceção do disposto no capítulo XI: a) Às entidades que prestem serviços postais; b) À Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E. P. E. (IGCP, E. P. E).”

⁸ Cfr., o art.º 4º da Lei nº 83/2017, de 18 de Agosto Entidades não financeiras 1 - Estão sujeitas às disposições da presente lei, nos termos constantes do presente artigo, com exceção do disposto no capítulo XI, as seguintes entidades que exerçam atividade em território nacional: a) Concessionários de exploração de jogo em casinos e concessionários de exploração de salas de jogo do bingo; b) Entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias; c) Entidades abrangidas pelo Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril; d) Entidades não previstas no artigo anterior que exerçam qualquer atividade imobiliária; e) Auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais, constituídos em sociedade ou em prática individual; f) Advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual; g) Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;

⁹ Cfr o art.º 368 –A Código Penal: “1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do art.º 1º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e no art.º 324º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham. 2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e no art.º 324º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão, ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor, ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido, ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão entre dois a doze anos.

o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos. 3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. 4 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores, ou ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do art.º 5.º, 5 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada. 6 - A pena prevista no n.º 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual. 7 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada. 8 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial. 9 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens. 10 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. No seguimento deste capítulo pode-se concluir assim, que a regulamentação de Portugal, destinada a combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, tem vigorado desde Convenção de Viena, pois, é essencial que Portugal adote uma abordagem mais pró-ativa e orientada, a fim de assegurar que todos os indícios credíveis de corrupção transfronteiriça sejam detetados e investigados. Todas leis vistas neste capítulo, é com vista a promover o desenvolvimento de estratégias de prevenção e deteção da corrupção transnacional.

Capítulo VI- A legislação angolana sobre branqueamento de capitais

Em Angola, a legislação sobre o branqueamento de capitais, está plasmada na Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, Lei n.º 34/11 de 12 de dezembro, uma vez que a República de Angola aprovou a Resolução n.º 19/99, de 30 de julho, publicada no DR I.ª Série n.º 31, a Resolução n.º 21/10, de 22 de Junho, publicada no DR, Iª Série n.º 115 e a Resolução n.º 38/10, de 17 de dezembro, publicada no DR Iª Série n.º 239 que ratificam as Convenções das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, a criminalidade transnacional e a supressão do financiamento ao terrorismo, respetivamente, com vista a garantir a segurança territorial e do sistema financeiro angolano. Do mesmo modo, é considerado como determinante para a publicação desta Lei, a iminente inevitável de revisão do sistema de prevenção e repressão do combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, com intenção de fortificar o seu grau de conformidade com os padrões e requisitos internacionais, assim como a necessidade de aditar alguns aspetos primordiais ao referido sistema e de complementar outros referidos na Lei n.º 12/10, de 9 de julho, que por sua vez denota uma alteração razoável à estrutura da referida lei, e que serão essenciais no aumento da força do exercício das funções das autoridades angolanas na prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, determinando no art.º 1º, n.º 2 que “o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são interditos, prevenidos e punidos, nos termos da presente lei e legislação aplicável”.

Neste capítulo concluímos dizendo o quanto é notório através dos textos em cima apresentado em como Angola encontra-se plasmada na Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo. O Governo angolano tem feito alguns esforços em implementar novas medidas para combater o branqueamento de capitais, o que não implica um esforço redobrado para alcançar níveis mais ajustados as novas tendências.

Capítulo VII - Tipologia do branqueamento de capitais

As origens dos recursos ilícitos, que são lavados através de operações cada vez mais criativas, estão em crimes contra a ordem social e contra a ordem tributária. Portanto, é seguro afirmar que a lavagem de dinheiro/branqueamento de capitais não é uma atividade moderna. Assim como o cenário económico, esses crimes evoluem em forma e complexidade, constituindo, há muito tempo, uma preocupação de governos e de entidades organizadas da sociedade civil (Jung, 2007). Neste contexto, as estratégias de branqueamento de capitais têm-se adaptado aos novos tempos e às novas tecnologias, tornando-se cada vez mais eficientes e precisas, pelo que a sua deteção é cada vez mais difícil. A bcft¹⁰ considera como tipologia o conjunto de esquemas que se elaboram ou desenham de forma similar, e através dos quais se pretende branquear fundos de origem criminal, em suma, trata-se de processos que permite a lavagem de capitais através de uma estrutura, desenvolvimento, meio ou sector de atividade (bcft, 2017). Do sentido expreso nesta definição decorre que o canal é o meio pelo qual circulam os ativos ilícitos. Por conseguinte, e de acordo com o enumerado, descrevem-se algumas tipologias mais frequentes utilizadas no branqueamento de capitais tais como;

Sector imobiliário — neste sector surgem inúmeras formas de branqueamento de capitais porque abrange muitos territórios e países, os bens imóveis podem apresentar diferentes formas jurídicas de titularidade, e os bens imóveis são valorizados de forma muito subjetiva. A compra e venda de imóveis abrange um elevado número de operações que pode utilizar-se para absorver dinheiro de origem criminosa na economia. Frequentemente são estabelecidos preços inflacionados em determinados mercados, de modo que o último vendedor possa apresentar uma fonte legítima de um benefício importante, embora fictício, como, por exemplo utilizando o método de reversão de propriedades adquiridas. Este mecanismo consiste no trespasse rápido de propriedades imobiliárias a preços aumentados sistematicamente. Isto é, um indivíduo adquire uma propriedade cujo valor real é de 2 milhões, contudo só declara ao Fisco, metade do valor que corresponde a um valor de 1 milhão, entregando a diferença ao vendedor mediante um acordo firmado entre eles. Passado algum tempo, durante o qual se efetuam pequenas obras de melhoria na propriedade, vende-se novamente esta pelo seu verdadeiro valor de 3 milhões. O branqueador nesta operação não exclui o pagamento de impostos, uma vez que os benefícios

¹⁰ Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento ao Terrorismo em Portugal.

obtidos são muito elevados, e, além disso, branqueou a quantidade total de 3 milhões (Aguado, 1994).

A utilização de dinheiro efetivo – o crescimento e a generalização dos circuitos bancários instituíram, nas últimas décadas, técnicas que resultaram numa melhoria significativa relativamente à segurança e à rapidez das transações. Estas atividades deveriam ter eliminado por completo os movimentos internacionais de dinheiro, efeito que não se concretizou, certamente, pelos progressos cautelosos do branqueamento de capitais que as autoridades e agentes implementaram. A utilização de dinheiro está a ter aumentos anuais significativos, envolvendo todos os meios disponíveis, desde os mais clássicos como a *hawala*¹¹, até à montagem dos mais sofisticados e modernos esquemas, designadamente a utilização de transportes aéreos, marítimos e terrestres específicos. O tráfico de dinheiro caracteriza-se por diversos fatores dos quais se salienta que, os fundos deslocados quer a nível nacional, quer internacional, podem estar relacionados com os diversos comportamentos criminais, o controlo destas operações está sujeito, normalmente, a regulação de natureza administrativa, o que dificulta as medidas que pretendem atuações reativas por parte das autoridades responsáveis; e as medidas preventivas são de difícil implementação, devido à incapacidade de identificar comportamentos específicos e, em consequência, incorporar elementos de deteção. Existem determinadas operações que podem estar ligadas ao branqueamento de capitais. Em especial, qualquer operação complexa deve ser examinada com rigor, sempre que este apresente situações invulgares ou sem finalidade económica plausível, ou mesmo até legal aparente, neste sentido, o procedimento interno que é tem o dever de determinar expressamente quais as transações que devem ser consideradas complexas, inabituais ou sem qualquer finalidade económica, ou legal. Nesta lista será necessário incluir as operações que, devido ao seu volume ou natureza, não correspondam à atividade ou antecedentes declarados do cliente. Do mesmo modo, o facto de uma conta bancária receber vários recibos de caixa por um ou várias pessoas (estruturação) e movimentos monetários de e para as contas situados em territórios ou países classificados como paraísos fiscais (Gómez, 2008).

¹¹ *Hawala* é uma expressão árabe que significa transferir. É também um processo utilizado para enviar dinheiro para outro local sem que tenha de existir um movimento físico de fundos. O que o diferencia de outros sistemas informais é a confiança e o elevado sentido de honra, associado a uma rede de familiares que processa o seu envio. Este processo surgiu pela elevada desconfiança dos imigrantes do Sul da Ásia face aos Estados e aos sistemas bancários dos seus países de origem, onde existe grande instabilidade. O processo baseia-se num esquema simples, o indivíduo A que reside em Angola quer enviar dinheiro para a esposa B que reside no seu país de origem. Como os bancos cobram comissões elevadas recorre à *hawala*, dando o seu dinheiro ao indivíduo X. no seu país de origem B recebe o dinheiro de M. porém, A e B não têm conhecimento da operação que se realiza entre X e M, que têm contas paralelas dentro da mesma rede. Este método proporciona segurança, anonimato e versatilidade, muito utilizado por delinquentes para o branqueamento de capitais obtidos em atividades ilegais.

Ocorrência de fraudes na tributação do imposto sobre o valor acrescentado — IVA, ou fraude carrossel — esta tipologia de crime é muito comum em sistemas comunitários, como, por exemplo, na União Europeia — UE. As políticas comunitárias estabelecidas a partir de 1992 sobre o facto de o consumo de bens só ser registado no país onde ocorre a utilização das mercadorias, isenta do pagamento de IVA os bens que tenham sido adquiridos num Estado-membro para serem transportados para outro. Este elemento criado pela nova legislação deu origem ao surgimento de um novo género de fraude, que aproveita a situação criada para gerar operações inexistentes ou outro tipo de atividades, nas quais se envolvem intermediários para evitar o pagamento deste imposto. Esta envolvimento origina grandes volumes de dinheiro sujo que é posteriormente branqueado para poder ser introduzido na rede bancária internacional.

No que toca, a fraude carrossel, esta apresenta três características que a vinculam ao branqueamento de capitais, a aquisição de bens isentos de IVA; venda desses bens com IVA; não pagamento desse IVA ao Estado (Crosby & Bauschulte, 2004). Ou seja, na sua essência, o *Sujeito Passivo* que organiza a fraude obtém um registo de IVA para comprar bens isentos de impostos de outros Estados-membro, que posteriormente coloca no mercado com IVA incluído, e sai do mercado sem devolver o IVA pago pelo cliente ao Estado. Esta atividade decorre em ritmo acelerado, não permitindo às autoridades fiscais do Estado descobrir a empresa que produziu a fraude (Ruffles et al., 2003). Porém, num elevado número de casos, não ocorre movimento físico de bens, mas exclusivamente deslocação de documentos entre Estados-membro (Van Brederode, 2008).

Instituições financeiras não tradicionais e gestão de transferências — os circuitos de transferência não tradicionais têm sido habitualmente um ótimo instrumento de lavagem de fundos através do envio fragmentado, de grandes quantidades de dinheiro concebidas em países distantes. As ações judiciais desenvolvidas em diversos países, nomeadamente na Europa e nos Estados Unidos da América, colocaram em evidência a debilidade deste canal e a facilidade com que este pode ser invadido pela delinquência organizada. As sociedades gestoras de transferências, ao contrário do que ocorre com as entidades financeiras, tendem a agir através de agentes que adquirem elevados níveis de autonomia relativamente à capacidade de adulterar a informação que transmitem à sua empresa-mãe, o que revela a dificuldade para detetar as operações mais complexas. Por este motivo, o sector de envio de fundos através de instituições financeiras não tradicionais é um dos meios especialmente sensíveis ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. O problema, porém, tende a agravar-se quando são analisados os sistemas alternativos de transferência, para locais onde não pode ocorrer a regulação e que são definidos especialmente, pelos aspetos culturais, raciais ou sociais das

peças que os utilizam, ou os países de destino desses fundos. No fundo, o sistema de transferência de dinheiro ou valores refere-se a um serviço financeiro que movimenta fundos ou valores de uma área geográfica para outra, através de redes ou mecanismos informais e não supervisionados. Em muitas jurisdições, estes sistemas informais têm funcionado tradicionalmente fora do sector financeiro regulamentado, conforme atrás descrito. Estes sistemas informais incluem o Mercado Negro de Câmbio do Peso, o *hundi* ou o *Hawala* (Schott, 2004).

As sociedades gestoras de transferências, como circuito de envio de fundos e a sua relação com o branqueamento de capitais, caracterizam-se por, manterem uma vasta rede de estabelecimentos onde se desenvolve em simultâneo outras atividades não financeiras. Estes estabelecimentos geralmente mantêm uma atividade direcionada para as comunicações e telefones informais, onde facilmente se confunde a prestação de serviços de comunicações, com o envio de fundos. Outra característica relevante é que a administração ou propriedade desses estabelecimentos depende exclusivamente de indivíduos da mesma nacionalidade dos clientes e o fluxo dos fundos é efetuado por canais bancários através de contas marginais que reúnem as remessas e não permitem identificar com clareza, o lugar de origem e de destino. Por conseguinte, a dinâmica do negócio e a proveniência dos indivíduos que utiliza estes serviços facilitam aos grupos criminosos a aquisição e controlo dos remetentes e beneficiários de determinadas operações que se confundem com as remessas de emigrantes que constituem a essência e a justificação da existência deste tipo de estabelecimentos. Além do sistema bancário, existem outras formas de colocar os recursos oriundos da atividade criminosa no mercado, geralmente ocorre através de instituições que não são fiscalizadas de forma tão rigorosa quanto os bancos, pois, as técnicas de lavagem através de outras instituições são modificadas de forma constante, entrando assim em novos mercados e deixando aqueles em que já existem suspeitos por parte dos órgãos de investigação, nesta ordem de ideias, devemos nos habituar a ideia de que todo e qualquer negócio em algum momento lava o dinheiro sujo proveniente do crime organizado, uma vez que no sistema capitalista toda a empresa que receber um grande pedido não buscará investigar a origem do dinheiro recebido, eis que a sua função é obter lucros, e não apurar a licitude dos valores a ela paga (Callegari & Weber, 2014).

No que tange as transferências eletrónicas — o desenvolvimento de sistemas de pagamento alternativos ao dinheiro e outros meios tradicionais generalizaram a utilização de novas formas para os quais, o dinheiro físico, ou materializado noutros instrumentos bancários, deu lugar a outras técnicas alicerçadas em sistemas de pagamento eletrónicos. Os cartões de pagamento, quer sejam de crédito ou débito, e outros meios mais recentes apoiados em formatos

eletrónicos que incluem direitos de crédito em prol de saldos depositados em entidades financeiras, como bancos ou outras entidades, permitem dispor a qualquer momento, do dinheiro depositado ou guardado em qualquer local. Estes sistemas, pela rapidez das operações e pelas facilidades que oferecem na movimentação de divisas, alteram radicalmente os sistemas tradicionais de gestão, manipulação e envio de fundos. Utilizam o desenvolvimento tecnológico, e integra-os de forma imediata e eficaz no desenho das novas possibilidades de negócio, facilitando a dispersão das competências regulatórias, uma vez que são uma norma de cariz administrativo com diversos organismos superficialmente habilitados. Estes sistemas dificultam o controlo das operações, porque os meios tecnológicos não são capazes de integrar filtros ou controlos de carácter subjetivo. Por conseguinte, as autoridades fiscais dos diversos países encontram nestes sistemas, grandes dificuldades na forma de diferenciar os comportamentos criminais, como fraudes e branqueamento de capitais, e as formas legais de desenvolvimento de negócios.

Com relação a estes meios eletrónicos, desenvolveu-se uma subcategoria que inclui os novos sistemas que oferecem portas de ligação (*gateway*) de pagamento a qualquer indivíduo sem necessidade de ser titular de um cartão de crédito ou débito vinculado a uma entidade fornecedora deste serviço. Estes novos serviços, utilizados como meio de pagamento, permitem que os fornecedores de bens e serviços desenvolvam negócios, com recurso exclusivo à Internet sem a necessidade de utilização de cartões. Estes sistemas atualmente são muito utilizados nas operações de branqueamento de capitais provenientes de comissões de diversas categorias de crimes, designadamente da venda de substâncias ou conteúdos proibidos, tais como medicamentos, armas, pornografia infantil, entre outras, uma vez que oferecem determinadas vantagens.

Entre vantagens, observa-se que estes sistemas permitem ceder a possibilidade de ligação, possibilitando a criação de redes, nas quais os indivíduos que as integram não conhecem a organização, o número de pessoas, ou os países envolvidos. Além disso, o agente que fatura e recebe os pagamentos ignora por completo a mercadoria ou o conteúdo vendido. Nestes sistemas eletrónicos a sequência de movimentos bancários envolvidos nas diversas operações é de tal grandeza, que envolve uma variedade de países e entidades financeiras, pelo que aumenta a complexidade e a reconstituição das redes, dificultando, por conseguinte, a atuação das entidades reguladoras.

Alguns países permitem, por exemplo, que as suas instituições bancárias abram contas poupanças via internet sem nenhuma identificação pessoal as chamadas *Sparbuch*. Existe também a possibilidade de proceder à abertura de Corporações Internacionais de Negócios

(CINs) cujo capital social é desconhecido, até a compra de uma carta patente bancária (banco offshore) também pela internet. Esses são alguns exemplos de produtos oferecidos por instituições ou por países que se beneficiam da falta de regulamentação financeira (Lilley, 2001).

Existem ainda casos onde as moedas virtuais podem ser comercializadas livremente sem serem rastreadas, podem ser úteis nas profundezas da Internet, conhecido como a *Web Invisível*, em que grupos de crime organizado, células terroristas e outras entidades obscuras, desde pedo pornógrafos a traficantes de seres humanos, consideram como sendo o seu território. Em suma, a *Web Invisível* é a parte oculta da *Web* que “não pode ser indexada por motores de busca — um lugar onde o Google não vai”, desta forma oferece anonimato e liberdade, a *Web invisível*, transformando-se ao longo dos anos (alguns dizem que representa 90% do conteúdo disponível na Internet) num grande armazém inóspito e pouco explorado que pode conter tudo, desde os mais inocentes até aos mais impiedoso e inimaginável (Williamson et al., 2013).

Nesse cenário a sociedade global, a eliminação de fronteiras e a interdependência entre países, destruíram os anteriores paradigmas de segurança, criando um cenário estratégico global irreversível. Este contexto internacional de possibilidades e prosperidade, tem associado, de forma intrínseca, uma série de novos riscos e ameaças. Assim, a criminalidade organizada cresceu de forma análogo com o processo de globalização, encontrando uma multiplicidade de meios e oportunidades, e converteu-se nos últimos tempos numa das linhas prioritárias de ação no âmbito da segurança internacional dos Estados (Vázquez, 2006). A segurança dos Estados e a luta contra o crime organizado e o branqueamento de capitais passa, entre outros fatores, pelo seu diagnóstico correto e extensivo de modo a prevenir, detetar e interromper a delinquência organizada, e pela implicação dos atores legítimos não estatais, nomeadamente as empresas privadas, principais prejudicadas com a concorrência desleal das diversas atividades criminosas, como a lavagem de dinheiro, os pedidos de empréstimos que entram depois em incumprimento, as transferências de pequenos montantes para organizações terroristas, a utilização de procuradores nas transações, a amortização antecipada de empréstimo, as falsificações e a contrafação de produtos, e as fraudes através do ciberespaço, entre outras.

As tipologias descritas neste capítulo destacam o elevado número de técnicas e canais que os autores do branqueamento têm à sua disposição. Concluimos que alguns procedimentos parecem mais simples do que outros, mas o que torna uma estratégia sofisticada e bem pensada não é o grau de tecnicidade de um procedimento, mas sim a combinação múltipla da maioria dos meios reunidos. É fácil ver que os múltiplos níveis de complexidade das operações de branqueamento de capitais dizem mais frequentemente respeito às necessidades dos criminosos

e à pressão jurídica a que podem estar sujeitos, dependendo dos países e dos locais onde são realizadas.

7.1 Riscos

O branqueamento de capitais pressupõe determinados riscos para um Estado, dos quais merecem especial relevo, os riscos sociais, económicos, financeiros, reputação, confiança e políticos. Relativamente aos riscos sociais, este crime promove e favorece a criminalidade, uma vez que o delinquente tem a facilidade de converter em legal algo que na sua origem era ilegal. Ou seja, favorece a atividade criminal que está por detrás destas operações. Em relação aos riscos económicos verifica-se a realização de movimentos financeiros inabituais e com elevado grau de dificuldade na sua análise, que influenciam os movimentos reais. Outro risco corrosivo, isto é, o branqueamento de capitais tem um efeito corrosivo sobre a economia de um país. Distorce as decisões empresariais, aumenta o risco de falência dos bancos, elimina o controlo governamental sobre a política económica, prejudica a reputação de um país e expõe a sua população a atividades criminosas. Em suma, contradiz o velho adágio de que o crime não compensa. (McDowell & Novis, 2001).

No que diz respeito aos riscos financeiros, salienta-se o facto de que, o dinheiro investido de forma ilegal não considera, nem o risco, nem a rentabilidade das suas operações, o que provoca desequilíbrios macroeconómicos que provocam instabilidade no sistema financeiro. Outros riscos associados são as alterações na procura de moeda e o risco da solidez do sistema bancário. Uma vez que o branqueamento de capitais pode ter consequências económicas, políticas e sociais desastrosas para os países que desenvolvem as suas economias nacionais, sistemas financeiros e instituições financeiras, o Banco Mundial reconheceu que o branqueamento de capitais tem um custo significativo para os países em desenvolvimento. O FMI reconheceu que o branqueamento de capitais conduz a consequências macroeconómicas, incluindo alterações imprevisíveis da procura de dinheiro, riscos para a integridade das instituições e sistemas financeiros e uma maior volatilidade dos fluxos internacionais de capitais e das taxas de câmbio devido a transferências transfronteiriças inesperadas (Banque Mondiale - FMI, 2008).

No que se refere aos riscos de reputação e confiança, são visíveis a perda de prestígio ou de reputação das entidades financeiras, devido a que estes instrumentos eleitos pelos branqueadores para conseguirem os seus objetivos.

Importa ainda frisar, são cada vez mais importantes o conhecimento (*Know Your Customer*) e o acompanhamento de cada cliente (*Customer Due Diligence*), obstante a estes a eficácia dos meios e procedimentos implementados passa também pela adoção de uma estratégia SMART.

Esta estratégia caracteriza-se por ser: a) Sistemática, b) Mensurável, c) Atingível, d) Rigorosa e e) Tempestiva, os mesmos traduzem-se em:

- a) **Sistemática** (tem que estar sistematizada, escrita, traduzindo-se na necessidade de existirem normas internas sobre a prevenção do branqueamento e do financiamento ao terrorismo).
- b) **Mensurável** (ou quantificável, os procedimentos adotados e os parâmetros devem conseguir ser medidos, para serem analisados).
- c) **Atingível** (tem que se encontrar o ponto de equilíbrio ideal, que permita cumprir os objetivos comerciais e, simultaneamente, cumprir também escrupulosamente a Lei e as Normas).
- d) **Rigorosa** (na dúvida, é preferível ser exigente, pois assim não se corre riscos de serem aplicadas contraordenações pelo não cumprimento dos deveres).
- e) **Tempestiva** (ou atempada, isto é, quando existe alguma alteração à Lei esta deve ser rapidamente incluída nas normas internas).

Por último, quanto aos riscos políticos, os subornos de funcionários públicos são frequentes nas operações de lavagem de dinheiro, que reflete a falta de transparência dos indivíduos que trabalham para o Estado. As lavagens de dinheiro proveniente de atividades ilícitas mostram uma interseção entre a economia legal e a delinquência, e a longo prazo o seu desenvolvimento produz efeitos negativos, que expõem um Estado e a sociedade a grandes perigos, o branqueamento de capitais tem consequências económicas e sociais significativas, principalmente em países com sistemas financeiros frágeis, resultando por vezes em distorções do mercado levando a que a economia, por vezes a segurança, e, em última instância, a sociedade, sejam colocadas em perigo (Braguês, 2009, p. 17).

Prevê-se que a indústria clandestina do branqueamento de capitais seja um dos maiores negócios do mundo, uma vez em que envolve valores que são de difícil mensuração, mas certamente elevados. É uma realidade transnacional onde uma parte dos valores circula na economia paralela, e obtidos de forma ilícita.

Vejamos por exemplo, a Assembleia Nacional, o Governo da República de Angola que por sua vez, aprovou a Resolução n.º 19/99 de 30 de Julho, criando assim a Lei nº 34/11, que possui um conjunto de medidas que certificam de acordo com as Convenções das Nações

Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, a criminalidade transnacional e a supressão do financiamento ao terrorismo, respetivamente, com a finalidade de garantir a segurança territorial e do sistema financeiro em Angola. Assim, considera-se importante a necessidade de revisão do sistema de prevenção e repressão do combate ao Branqueamento de Capitais (BC) e Financiamento do Terrorismo (FT) para que seja fortalecido o seu nível de conformidade com os padrões internacionais, e com a necessidade de adicionar aspetos que são imprescindíveis ao referido sistema e de complementar outros referidos na Lei n.º 12/10, de 9 de julho, que representam uma considerável alteração à estrutura da referida lei, e que serão fundamentais no reforço do exercício das funções das autoridades angolanas na prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo de forma a evitar inúmeros riscos associado a este tipo de crime. Apesar da regulamentação associada ao combate ao BC e FT ser identificada como um dos principais “incentivos” ao aumento dos custos, é evidente que também o risco reputacional e a eficiência de processos começam a tornar-se fatores críticos para o investimento em matérias do combate ao BC e FT.

Verifica-se em Angola que ainda não existe uma maior destrição entre os procedimentos a serem desenvolvidos mediante o tipo de clientes/contrapartes ou tipologia de operação, com especial destaque para a inexistência de procedimentos específicos para operações ou entidades de alto-risco (e.g.: bancos correspondentes e RMA's) em algumas Instituições. No entanto, apesar da positiva evolução da taxa de bancarização, da crescente difusão a nível nacional da comercialização de produtos e serviços financeiros e do facto de o número de pagamentos eletrónicos ter aumentado ao longo dos anos, a maioria das transações realizadas ainda são em numerário, devendo-se isto, essencialmente, à existência de uma ainda significativa economia informal em Angola. De facto, as transações mais comuns envolvendo o sistema bancário ainda são levantamentos e depósitos. Neste contexto, apesar do aumento do nível de investimento dos bancos nos sistemas de combate ao BC e FT, estes continuarão a deparar-se com dificuldades significativas como a efetividade e eficiência, até que a perceção que as Instituições e a população em geral têm sobre estes temas, se eleve ao nível necessário para um eficiente funcionamento do sistema financeiro.

No que diz respeito ao sistema financeiro em Portugal existe uma série de indicadores que podem funcionar como alertas, e estes indicadores estão mencionados no Anexo n.º 2, do aviso n.º 26/2005, do Banco de Portugal. Dos quais se destacam: a) Mudança frequente de endereço; b) Morada de correspondência distinta da morada de residência; c) Clientes distintos entre si, mas com a mesma morada de residência;

d) Telefones de contacto inválidos/não atribuídos e/ou que se encontrem sempre desligados; e)
E, igualmente, a movimentação atípica da conta bancária pode ser detetada com base no comportamento do cliente, e nos indicadores históricos da conta.

As classificações dos riscos de branqueamento de capitais têm vindo a surgir gradualmente, uma vez que o objetivo consiste em avaliar o risco com base nos critérios analíticos estabelecidos na regulamentação: os produtos ou serviços oferecidos, os termos e condições das transações propostas, os canais de distribuição utilizados e as características dos clientes. Em suma, neste subtítulo pode-se observar a existência de riscos como sociais, económicos, financeiros, reputação, confiança e políticos. Concluimos deste modo, que os objetivos desta análise relativamente aos riscos associados ao branqueamento de capitais consistem em identificar, as principais ameaças, vulnerabilidades e o nível de risco resultante para cada vetor significativo de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Capítulo VIII- Característica do branqueamento de capitais

Considera-se que há branqueamento de capitais, se forem detetados alguns indícios, como a movimentação de grandes volumes de capital, quando são detetadas atividades consideradas ilícitas, e quando os capitais provenientes dessas atividades ilícitas entram nos circuitos económicos normalizados, circulando livremente como capitais de origem lícita, tendo sido utilizadas técnicas para a ocultação da sua origem. Assim, consideramos que as características mais relevantes do branqueamento de capitais na atualidade são a complexidade dos métodos empregues pelas associações criminosas, a maior profissionalização dos elementos que realizam essas práticas devido à progressiva evolução das técnicas de branqueamento de capitais e das novas tecnologias, o facto de ser atualmente um fenómeno de carácter internacional e com estreitas ligações à criminalidade organizada.

Alguns autores consideram que este delito económico deverá ser mais abrangente e não se limitar ao dinheiro, devendo abranger bens e serviços. O delito de branqueamento de capitais está ligado à chamada ao crime organizado, o qual é um fenómeno em mutação permanente, sempre em busca da maximização do seu lucro, torna-se essencial esse enquadramento. Com a globalização da economia, o crime expandiu-se, tornou-se corporativo, internacionalizou-se e globalizou-se. As associações criminosas tornaram-se voláteis e uma vez que as barreiras internas foram reduzidas, facilitaram ainda mais a circulação de criminosos. A política mundial sofreu enormes mudanças dentro das quais o entendimento de que surgiria uma comunidade civil internacional apta a resolver e minimizar os seus conflitos de uma maneira pacífica. Contudo, a par da estabilidade das relações entre grandes países como os Estados Unidos e a Rússia, iniciaram-se outras formas de conflito que criaram simultaneamente tipos de ameaça, totalmente diferentes daquelas já batalhadas nos meios de segurança interna e externa. Se a globalização gerou novas categorias de criminalidade, como o das drogas, económica, organizada, ecológica, a que se relaciona aos últimos processos científicos no contexto da genética, que são caracterizados por ser uma criminalidade supranacional, sem fronteiras limitadoras, por ser enquadrada como sendo uma criminalidade organizada uma vez em que, compreende uma estrutura hierarquizada, tanto em forma de empresa lícita, como em forma de organização criminosa e que possibilita a separação de tempo/espço entre a ação das pessoas que atuam no plano criminoso e a danosidade social provocada. Tal criminalidade, realizada num determinado espaço geográfico fechado de um Estado, estende-se por vários outros e distancia-se do tipo de criminalidade que, até então, tinha sido combatida. Esta nova

criminalidade manuseia as lógicas e potencialidades da globalização para a organização de crimes, consentindo que grupos criminosos homogêneos fazem o aproveitamento das vantagens que oferece um novo espaço mundial, com a formação de zonas de comércio livre em algumas regiões do mundo, nas quais se produz uma permeabilização económica das fronteiras e se reduzem os controlos. A globalização levou à evolução da criminalidade organizada, devido à expansão das redes financeiras mundiais, ao aumento do volume do comércio internacional, ao avanço tecnológico, à rapidez das informações e transportes, que facultam o acréscimo e a movimentação de bens lícitos, mas igualmente ilícitos, contribuíram de uma forma determinante para a internacionalização do crime organizado.

A maioria dos autores e estudiosos deste delito propôs diferentes definições de branqueamento de capitais e apresentaram as suas próprias expressões para defini-lo. No entanto, a maioria destas definições e terminologias ficaram-se pela teoria, uma vez que, na prática, a maioria dos países adotou o termo branqueamento de capitais proposto pela Convenção de Viena de 1988, ajustada posteriormente em 2000 na Convenção de Palermo, cuja finalidade era estabelecer a cooperação internacional na prevenção e combate ao crime organizado transnacional, e sobscrita pela Comunidade Internacional.

No âmbito da Convenção de Viena constituem infrações penais

(...) The conversion or transfer of property, knowing that such property is derived from any [drug trafficking] offence, or from an act of participation in such offence or offences, for the purpose of concealing or disguising the illicit origin of the property or of assisting any person who is involved in the commission of such an offence or offences to evade the legal consequences of his actions. (...) The concealment or disguise of the true nature, source, location, disposition, movement, rights with respect to, or ownership of property, knowing that such property is derived from an offence or offences established in accordance with subparagraph (a) of this paragraph or from an act of participation in such an offence or offences. (...) Subject to its constitutional principles and the basic concepts of its legal system: The acquisition, possession or use of property, knowing, at the time of receipt, that such property was derived from an offence or offences established in accordance with subparagraph (a) of this paragraph or from an act of participation in such offence or offences (UN, s/d, p. 4).

Por sua vez a Convenção de Palermo designa que

Each State Party shall adopt, in accordance with fundamental principles of its domestic law, such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences, when committed intentionally: (...) The conversion or transfer of property, knowing that such property is the proceeds of crime, for the purpose of concealing or disguising the illicit origin of the property or of helping any person who is involved in the commission of the predicate offence to evade the legal consequences of his or her action (...)

The concealment or disguise of the true nature, source, location, disposition, movement or ownership of or rights with respect to property, knowing that such

property is the proceeds of crime; (...) Subject to the basic concepts of its legal system: (...) The acquisition, possession or use of property, knowing, at the time of receipt, that such property is the proceeds of crime; (...) Participation in, association with or conspiracy to commit, attempts to commit and aiding, abetting, facilitating and counselling the commission of any of the offences established in accordance with this article. (...) For purposes of implementing or applying paragraph 1 of this article: (...) Each State Party shall seek to apply paragraph 1 of this article to the widest range of predicate offences (UN, s/d, p. 9).

Embora a doutrina tenha proposto algumas expressões mais técnicas para substituir a expressão, branqueamento de capitais, nomeadamente, naturalização, legalização, reconversão, normalização ou legitimação, e embora todas estas expressões estejam corretas, a terminologia, branqueamento de capitais foi a que gradualmente se impôs nas normas e nas organizações internacionais. As autoridades jurídicas internacionais optam por diversas variantes da terminologia, branqueamento de capitais, por exemplo, na Alemanha, Argentina, Suíça, Brasil e os Estados Unidos utilizam o neologismo “lavagem de dinheiro” e empregam a expressão de acordo com a mudança de idioma. Em França, Espanha e Portugal utiliza-se o termo “branqueamento de capitais”. Esta designação, porém, não foi bem-aceite no Brasil, por se considerar ter um cunho racista na palavra branqueamento (Braga, 2010).

Atualmente alguns autores, são da opinião que a expressão de branqueamento de capitais não é a mais correta porque, o que está em causa é um processo “relativamente difuso” de ocultação ou dissimulação de recursos oriundos de atividades ilícitas. Assim, falar em dinheiro ou capitais é “reduzidor” uma vez que pode estar em causa bens ou produtos de diferente natureza e que, assim, a denominação que melhor descreve o ilícito a ser combatido seria dissimulação da proveniência ilícita de bens e produtos (Canas, 2004, p.205). Nesse sentido, o legislador português na Lei n.º 11/2004, de 27 de março, optou por uma nova designação do tipo ilícito que era aí designado como “branqueamento de vantagens de proveniência ilícita”. Conforme art.º 1.º, lei que foi revogada pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, lei que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho. António Menezes Cordeiro considera que “em geral, tal fenómeno designa a utilização de banqueiros para dissimular a origem criminosa da obtenção de fundos” (Cordeiro, 2008, p.274).

O Banco de Portugal (BdP), define o branqueamento de capitais considerando-o como sendo, o processo pelo qual os autores de atividades criminosas escondem a verdadeira origem

dos bens e rendimentos (vantagens) alcançados de forma ilícita, consequentemente transformados em liquidez que advêm dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por disfarce da origem ou do verdadeiro dono dos bens¹².

A definição do crime de branqueamento de capitais é visto como um acontecimento que pode abranger três fases: colocação, circulação e integração¹³.

No entanto, serve de referência, embora não esteja incluída em qualquer legislação nacional ou instrumento internacional, uma vez que o valor desta classificação é simplesmente o de facilitar a compreensão do fenómeno. Como veremos, a realidade é muito mais complexa e devemos estar atentos a esta esquematização por vezes enganadora. O objectivo do investimento, em primeiro lugar, é dispor dos grandes montantes de dinheiro gerado por actividades criminosas, quer através de depósitos em instituições financeiras, quer através da compra de instrumentos monetários de vários tipos.

Podemos concluir como foi visto acima, as características de branqueamento de capitais, exigem na sua maioria recursos financeiros significativos, caracteriza-se no fundo, pela imaginação e engenho dos seus autores, constantemente em busca de novas técnicas. A vista disso, é evolutivo, o que torna a luta contra o branqueamento de capitais mais complexa.

8. 1. Fases do branqueamento de capitais

O branqueamento de capitais, enquanto crime económico caracteriza-se pela introdução no sistema financeiro legal, de quantias de dinheiro, obtidas na prática de actividades ilícitas. Trata-se de um crime complexo, e que pode ser considerado como tendo três fases¹⁴. A nível internacional o modelo mais utilizado na verificação dessas fases o mais utilizado é o do GAFI.

1ª Fase - Assim, seguindo este modelo esta fase consiste na colocação de dinheiro no sistema financeiro do produto obtido na atividade ilícita.

¹² Cfr, Banco de Portugal (s.d). Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo | Banco de Portugal. Recuperado de <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>.

¹³ Banco de Portugal (s.d) menciona que “Colocação: os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em actividades lucrativas e em bens de elevado valor; Circulação: os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade; Integração: os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços. No ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais constitui um crime, previsto no art.º 368.º do Código penal Português.”

¹⁴ Cfr. CMVM (s.d) - O que é o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo. Recuperado de http://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Pages/O-que-e_bcf.aspx.

Os bens e os rendimentos colocados nos circuitos financeiros através de vários meios, como o depósito em instituições financeiras, casas de jogo, casas de câmbio, a aquisição de variados bens como imobiliário, antiguidades, carros de topo de gama, ouro, obras de arte entre outros, transferências para contas *off shore*. Nesta fase o objetivo principal é colocar no sistema financeiro legal, o dinheiro resultante dos negócios efetuados, tentando ocultar a sua verdadeira origem e ocultando a sua própria identidade. O valor elevado de quantias em numerário é geralmente disseminado em depósitos de pequenas quantias, depósitos elevados em caixas automáticas, depósitos em contas de sociedades, depósitos em contas criadas unicamente para a transferência de fundos para fora do território nacional, transferências para o estrangeiro em praças *offshore*, entrega do numerário a representantes que lidam com os bancos, transferências eletrónicas ou pagamento intempestivo de empréstimos. Nesta 1.^a fase, o dinheiro derivado das atividades ilegais move-se para locais ou para outras formas, de modo a eliminar as suspeitas das entidades que têm como objetivo o combate ao branqueamento de capitais. Sendo o primeiro nível no branqueamento, e geralmente por estarem em causa grandes quantidades de dinheiro quando há mais probabilidades de as entidades competentes poderem detectar a natureza ilegal da origem do dinheiro, sendo que nas fases posteriores e pelo fluxo de capitais introduzidos no sistema económico legal, nas operações comerciais e financeiras se praticam com extrema diversidade e rapidez, é muito pouco provável a identificação da origem ilegal dos capitais.

Segundo a GAFI são os três os pontos ou instantes nesta fase, em que os autores ficam mais expostos, uma vez que terão maior dificuldade em explicar a finalidade de tais operações, caso sejam descobertos:

- a) O instante em que se verifica a entrada de numerários no sistema financeiro;
- b) O instante em que se efetuam os fluxos de transferências internacionais de numerários;
- c) O instante em que as transferências são instruídas no interior do sistema financeiro;

2ª Fase – Trata-se de uma fase de encobrimento em que os autores realizam operações financeiras utilizando empresas de fachada, cuja gestão está entregue a pessoas que atuam como testas de ferro, usam os bancos offshore, fazem transações financeiras entre diferentes mercados de capitais, entre outros, com o objetivo de apagar (branquear) o rasto do dinheiro, e afastando-a da sua origem. Nesta fase, torna-se necessário apagar as conexões existentes entre os delitos e os capitais. A utilização do sistema financeiro, costuma ser um dos métodos mais utilizados para branqueamento de capitais oriundos de atividades ilícitas, motivo pelo qual os bancos,

conforme previsto na Diretiva da União europeia n.º 91/308/CEE, de 10 de junho, tem o dever de exercer vigilância através de um bom conhecimento dos clientes e uma atenção especial sobre certas operações financeiras.

3ª Fase – Esta fase consiste em integração em que os bens e os rendimentos são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, nomeadamente, na aquisição de bens e serviços (investir na bolsa, adquirir cadeias de hotéis, supermercados, condomínios de luxo, investir na bolsa). Desde que o circuito é completado, os fundos criminosos podem ser afetados à mesma atividade ilícita que os gerou, as outras atividades ilícitas ou a atividades lícitas. Nesta fase que se potencializa a capacidade de lesar o sistema económico, quer na esfera da livre concorrência, quer no plano da economia popular. Nesta fase de integração já não existe a ocultação da origem criminosa dos capitais, uma vez que estes já estão rigorosamente camuflados e preparados para serem usados de forma lícita. Atingido o fim pretendido da ocultação da origem ilegal do capital, este agora introduzido no mercado legal, está aí para eventualmente ser retirado aos seus titulares as entidades competentes consigam seguir o seu rasto e descobrir todos os passos que foram dados para a ocultação da sua fonte numa atividade ilegal. É nesta fase que se potencializa a capacidade de lesão à ordem económica, quer na esfera da livre concorrência, quer no plano económico. Concretizado o branqueamento, estes fundos e capitais de aparência lícita podem ser investidos em variadas operações, podendo ser afetados à mesma atividade ilícita que os gerou, as outras atividades de carácter ilícito ou até a atividade plenamente lícita.

Pelo exposto, concluímos considerando que o branqueamento de capitais é um processo dinâmico, desenvolvido através das fases de colocação, circulação e integração e visa transformar dinheiro, bens ou valores obtidos através da prática de determinados crimes, em património aparentemente lícito, que possa ser usado perante todos como se legítimo se tratasse.

8. 2. Sujeitos obrigados – as normas internacionais

A nível internacional incrementou-se a produção de normas jurídicas, relativas ao branqueamento de capitais, uma vez que muitas vezes este delito económico tem conexões com mais do que um país, exigindo que os Estados coordenem ações e legislação para evitar a fuga de capitais de um Estado para outros. Assim, de seguida iremos mencionar as principais convenções e disposições internacionais relativas ao branqueamento de capitais, pois se trata

de legislação aplicável que não está limitada à soberania territorial de um Estado, como referimos antes. De mencionar ainda os organismos internacionais que têm atribuídas funções nestas matérias. Trata-se de normas que não limitam a sua aplicação a sujeitos de um só Estado, que pratiquem o delito no território de outros Estados. Assim, a comunidade internacional, através de organismos internacionais e regionais, subscreveu vários instrumentos jurídicos recomendando a vários países de efetivar, nas suas legislações penais e administrativas internas, de normas que caracterizem o delito de branqueamento de capitais como sendo um crime autónomo, assim como a criação de organismos vocacionados especificamente para esse objetivo. No Acórdão 14/07.0TRLSB. S1 do Supremo Tribunal de Justiça de 11 – 06 – 2014, é precisamente mencionado que o branqueamento de capitais é uma categoria criminal nova, recente, moderna, situando-se numa zona de confluência com o da criminalidade organizada, no nosso caso, introduzida a partir de lei avulsa de janeiro de 1993, em ligação estreita e então única com o crime de tráfico de estupefacientes, com recidiva, com previsão de maior amplitude, através de nova lei avulsa em dezembro de 1995, e posteriormente, inserida nos catálogos das infrações codificadas.

O branqueamento de dinheiro ou de capitais é um fenómeno de amplitude mundial, que surgiu pela primeira vez, a nível mundial, associado ao tráfico de estupefacientes transnacional, que tem determinado que organizações internacionais e supranacionais tenham desenvolvido e continuem a desenvolver variadíssimos esforços, com o objetivo de, em última análise, generalizar e tornar mais eficaz o combate ao tal tipo de criminalidade organizada. O início da reação das Nações Unidas contra a criminalidade do branqueamento pode localizar-se em 1975 com o 5.º Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, realizado em Genebra, onde foi abordada a temática do crime como empresa lucrativa, a que se seguiu a nível internacional a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa número R (80) 10, relativa às medidas contra a transferência e dissimulação de capitais com origem criminoso, de 27 de junho de 1980¹⁵.

Considerado como a primeira norma jurídica de cariz internacional sobre a prevenção do branqueamento de capitais, e o Conselho da Europa em 1977, na XXVI sessão plenária, nomeou um Comité de especialistas com a missão de investigar práticas nacionais e

¹⁵ Esta Recomendação é mencionada no Acórdão 14/07.0TRLSB.S1 do Supremo Tribunal de Justiça de 11-06-2014 que menciona: “A primeira iniciativa da comunidade internacional, em termos de elaboração de instrumentos sobre a questão de lavagem de dinheiro, consistiu na Recomendação do Conselho da Europa, n.º R (80) 10, de 27 de junho de 1980, relativa às disposições contra a transferência e a dissimulação de fundos com origem ilícita”.

internacionais de branqueamento de capitais, com atenção pela recomendação do Conselho Europeu R (80) 10 e de que salientamos a referência os três princípios para combater o branqueamento de capitais:

- 1- A identificação por parte das entidades bancárias de quem são os seus clientes;
- 2- A formação do pessoal das entidades bancárias para poderem analisar as operações realizadas pelos clientes;
- 3- A colaboração entre as entidades bancárias com os órgãos Judiciais e Administrativos;

De mencionar ainda a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 20/12/1988; a declaração de princípios anti branqueamentos de capitais, emitida pelo Comité da Basileia (*Basel Committee on Banking Supervision*) em dezembro de 1988; a Convenção Europeia n.º 141, aprovada em Estrasburgo pelo Conselho da Europa, em novembro de 1990 (Convenção de Estrasburgo); a Diretiva n.º 91/308/CEE (1.ª Diretiva), elaborada em 1991 pelo Conselho de Ministros da CEE (Comunidade Económica Europeia); a Diretiva n.º 2001/97/CE (2.ª Diretiva), aprovada em 2001 pelo Parlamento Europeu; a Diretiva n.º 2005/60/CE (3.ª Diretiva), de 26/10/2005, que estabeleceu o conceito de Pessoas Politicamente Expostas (PPE's); a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), em vigor internacional desde 29/09/2003 e aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 231/2003, sendo promulgada pelo Decreto n.º 5.015/2004; a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), em vigor internacional desde 14/12/2005, e a Convenção do Conselho da Europa relativa à Lavagem de Dinheiro, Apreensão, Perda e Confisco das Vantagens dos Crimes e ao Financiamento ao Terrorismo (Convenção de Varsóvia).

Relativamente aos organismos internacionais que se ocupam da questão, devem ser ressaltados o Grupo EGMONT, o GAFI (Groupe d'Action Financière sur le Blanchiment des Capitaux) ou FATF (*Financial Action Task Force on Money Laundering*), que, em 1990, redigiu 40 recomendações, revistas em 1996, estabelecendo padrões internacionais para o combate a Lavagem de Dinheiro e, em 2001, 9 recomendações especiais sobre o financiamento do terrorismo, todas reconhecidas pelo FMI (Fundo Monetário Internacional) e pelo Banco Mundial; o GAFISUD (Grupo de Acción Financiera de Sudamérica), que integra os chamados FSRBS (FATF Style Regional Bodies), visando à integração regional de países, no intuito de criar uma rede global de combate à Lavagem de Dinheiro; e o CICAD (Comissão Interamericana para o Controlo do Abuso de Drogas), órgão vinculado à OEA (Organização

dos Estados Americanos) que, em 1992, aprovou o Regulamento Modelo Americano sobre Delitos de Lavagem de Dinheiro.

O branqueamento de capitais enquanto delito económico, tem na sua base a prática de ilícitos criminais, que na sua punição judicial, prescinde-se do território nacional de um Estado, como lugar único dos atos ilícitos. De mencionar que o crime de branqueamento e a respetiva sanção penal são autónomos em relação ao facto ilícito típico subjacente. Assim, não importa que este último não tenha sido efetivamente punido, por exemplo, por não imputabilidade penal do agente, morte deste, prescrição, ou simplesmente, impossibilidade de determinar quem o praticou e em que circunstâncias. O tipo do branqueamento exige apenas que as vantagens provenham de um facto ilícito-típico, não de um crime, donde a punição do branqueamento não depende de efetiva punição pelo facto precedente”¹⁶.

Dos organismos internacionais, salientamos o GAFI, o Grupo de Ação Financeira Internacional, criado em 1989, para ter uma duração de 10 anos, tendo, contudo, a sua vigência prorrogada por tempo indeterminado. Este organismo intergovernamental tem como objetivo desenvolver e promover políticas, nacionais e internacionais, de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Em síntese, o GAFI é composto por 36 países membros, incluindo os principais centros financeiros e possui um sistema de autoavaliação dos Estados-Membros: estes prestam informações anuais sobre a evolução da situação interna em matéria de medidas ABC e CFT (tendo mais de 70 avaliações das políticas ABC e CFT). E têm um sistema de avaliação mútua: têm equipas que avaliam a legislação interna de um país emitindo um relatório sobre os progressos do mesmo e o que ainda falta alcançar no combate ao branqueamento de capitais. Atualmente são membros do GAFI 35 países ou territórios¹⁷ (África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Espanha, E.U.A., Finlândia, França, Grécia, Hong Kong, Índia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República da Coreia, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia) e duas organizações regionais (Comissão Europeia e Conselho de Cooperação do Golfo). É de frisar que Portugal é membro do GAFI desde 1990.

Não podemos deixar de referir, que também foram criados outros organismos de escala regional ou continental, à imagem do GAFI e que são reconhecidos por este apesar de não o

¹⁶ Cfr., Acórdão 14/07.OTRLSB.S1 do Supremo Tribunal de Justiça de 11-06- 2014, recuperado de www.dgsi.pt.

¹⁷ Cfr., Banco de Portugal (s.d). Grupo de Ação Financeira (GAFI) | Banco de Portugal. Recuperado de <https://www.bportugal.pt/page/grupo-de-acao-financeira-gafi>.

integrarem. Assim, temos de referir o GIABA na África Ocidental, o ESAAMLG na África oriental e do Sul, o GAFISUD, na América do Sul, o GAFICARIBE nas Caraíbas, APG na Ásia-Pacífico.

O GAFI também estuda periodicamente novos métodos de branqueamento de capitais e elabora relatórios anuais em que analisa o cumprimento das suas Recomendações classificando os países segundo o seu grau de observação, como países pertencentes ao GAFI, que integram a lista branca; os países colaboradores com o GAFI e que fazem parte da lista cinzenta; e os países que estão à margem do GAFI, que integram a lista negra. as principais funções do GAFI em relação ao branqueamento de capitais são essencialmente as seguintes: acompanhar a evolução dos seus membros na aplicação das medidas do combate ao BC e FT; analisar e apresentar relatórios de tendência e técnicas de branqueamento de capitais e as medidas necessárias para as combater; promover a adoção e a aplicação dos seus padrões a nível global.

O direito penal – em que as definições em todos os Estados Membros têm de ser semelhantes, para o trabalho ser realizado com eficácia. No que se refere ao direito bancário — no âmbito da qualidade do que é identificável a nível dos clientes, preocupações em certas operações e com certos clientes, a cooperação dos profissionais financeiros e autoridades na deteção de operações suspeitas e a especial atenção às transações com zonas *offshore*; A vigilância e revisão a que os países devem ser submetidos. Assim, podemos afirmar que o GAFI contribui para preservar a integridade do sector público, proteger o sector privado de abusos, aumentar a transparência do sistema financeiro e facilita a deteção, investigação, repreensão e recuperação de ativos frutos do crime de branqueamento de capitais.

No seguimento acima referido, pode-se concluir de que um país para ser considerado não cooperante com o GAFI, e como tal colocados na lista negra, supõe que tem graves barreiras nas suas relações comerciais com outros países, tornando-se com a reputação desfavorável ao olhar internacional.

8. 3. A ESAAMLG, a situação de Angola

Angola integra o ESAAMLG, a sua legislação para além das infrações subjacentes referidos no glossário das 40 recomendações do GAFI, a Lei angolana n.º 34/11 no seu n.º 5 do art.º 60.º Considera infrações subjacentes aos crimes de branqueamento de capitais, todos os factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão que tenha duração mínima superior a 6 meses.

É importante referir que se realizou de 08 a 13 de abril de 2018, no “*Arusha International Conference Center*” em Arusha — Tanzânia a 35.^a Reunião Plenária dos Peritos Seniores do ESAAMLG, (Grupo Anti Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo da África oriental e sul). Angola participou nesta reunião sendo representada por uma delegação liderada pela unidade de Informação Financeira e integrada por representantes do Ministério das Finanças, BNA, Agência de Regulação e Supervisão de Seguros, Administração Geral Tributária, Serviço de Investigação Criminal, Serviço Nacional da Contratação Pública e Instituto de Supervisão de Jogos. Angola apresentou para apreciação do ESAAMLG o seu Relatório de Avaliação em sede de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo¹⁸. A apreciação incidiu sobre os aspetos que tinham sido considerados com deficiência registada na Recomendação Especial VIII, que trata sobre as (ONG's), e foi a última das 35 que tinha sido identificada na avaliação mútua a que Angola foi submetida em 2012. Após a avaliação pelo ESAAMLG, o Plenário considerou que Angola supriu com êxito a deficiência relativa a Recomendação Especial VIII. Deste modo, o Plenário deliberou pela: “Saída de Angola do processo de monitorização e avaliação periódica do ESAAMLG, por ter completado com sucesso o seu plano de Ação”.

De referir ainda que o Plenário do ESAAMLG encorajou Angola a continuar o seu processo de implementação e reforço das medidas de prevenção e combate ao BC e FT. O Plenário felicitou ainda Angola por ter sido o primeiro país na região a realizar a avaliação de risco no sector das (ONG's) relativa ao financiamento do terrorismo. Assim, Angola deixara de apresentar relatórios de avaliação até 2021, altura em que será submetida a nova avaliação Mútua, de acordo com as novas Recomendações do GAFI. Para atingir este objetivo, Angola iniciou a tomada de medidas, dando início em junho de 2017, o exercício de avaliação Nacional de Risco, que é primeira das novas Recomendações do GAFI, prevendo ainda promover a execução de outras medidas de que se destaca a nível interno alterações legislativas e alterações dos seus organismos internos com missões na esfera do branqueamento de capitais.

Angola desde os últimos anos têm sido reconhecido como um país empenhado em prevenir e combater o combate ao BC e FT, e após uma visita do GAFI em 2016, que avaliou

¹⁸Cfr. in (O País. (s.d). Angola isenta do processo de avaliação do grupo branqueamento de capitais. Recuperado de <https://opais.co.ao/index.php/2018/04/15/angola-isenta-do-processo-de-avaliacao-do-grupo-anti%20branqueamento-de-capitais>; Brito, F. (2014). Relatório Anual da Unidade de Informação Financeira referente ao ano de 2014. Recuperado de <https://www.uif.ao/upl/%7B43f445fa-da2d-4fbe-9551-c8b901b9e317%7D.pdf>).

a implementação das suas Recomendações, tendo contactado nessa visita à existência de progressos significativos nomeadamente, a adoção de um enquadramento legal e regulamentar que levou em 2018, como mencionado, a exclusão de Angola da lista dos países que representavam um risco para o sistema financeiro global, deixando de estar sujeita a monitorização específica e permanente por parte do GAFI.

O sistema bancário tem um grande desafio, o *de-risking*, o qual é identificado como um fenómeno que emerge da avaliação do risco de BC e FT que os bancos correspondentes efetuam aos bancos respondentes, geralmente acordado em jurisdições tida de elevado risco, em resposta às crescentes e cada vez mais avultadas multas aplicadas pelos seus reguladores.

Angola também tem vindo a ser severamente afetada pelas consequências do fenómeno *de-risking* de alguns dos seus parceiros internacionais, no âmbito da correspondência bancária em dólares americanos, tendo o Banco nacional de Angola acentuado as medidas para combater esse fenómeno¹⁹.

Na nossa opinião, concluímos que Angola, deverá incentivar a produção de legislação relativa ao delito de BC e FT, terá de atender essencialmente a dois aspetos fundamentais: a nível tecnológico e a nível da qualidade das informações bancárias. Os bancos são obrigados por lei a tentar impedir a possibilidade de pagamentos transfronteiriços aparentemente rotineiros que disfarçam a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo, a evasão fiscal e os procedimentos de corrupção. Os bancos devem impor-se em conhecer o historiado da conta do cliente, principalmente quando este apresenta enorme volume de quantia e transações. Porém, à medida a que os bancos respondem globalmente aos novos requisitos regulatórios, eles estão a rever e racionalizando os seus relacionamentos com bancos correspondentes em jurisdições onde se acreditam que há um risco maior. Isso é conhecido como redução de risco. A redução do risco poderia ter um impacto negativo nas taxas de inclusão financeira num continente onde enormes proporções da população não são titulares de conta bancária. Os

¹⁹ Cfr. (BNA, 2017), que refere: “Dado que os riscos sistémicos podem resultar da ausência de uma cultura de gestão sã e prudente, assente nos princípios de governação corporativa e sistemas de controlos internos, é fundamental que o organismo de supervisão assegure a implementação de um quadro regulamentar e processos de supervisão eficiente e eficaz por forma a proteger os direitos e interesses dos depositantes e dos investidores, assim como a solidez das instituições financeiras, visando o resgate da estabilidade e credibilidade do Sistema Financeiro Angolano. Neste contexto, o Banco Nacional de Angola (BNA) tem vindo a desenvolver um conjunto de iniciativas voltadas à adequação do Sistema Financeiro Angolano às normas e as melhores práticas internacionais, tendo elaborado o plano que se segue, para o exercício de 2017, contendo medidas de (i) supervisão bancária, (ii) reconhecimento de equivalência de regulação e processos de supervisão pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), (iii) assistência técnica do Tesouro Americano (FED), (iv) redução do risco país visando restabelecer as relações de correspondência bancária, (v) asseguramento da estabilidade do Sistema Financeiro Angolano.”

bancos locais menores que são os mais penalizados e poderão ser eliminados, aqueles que estão a fornecer serviços para as comunidades locais. Dai que controlar os riscos para o mercado, afeta negativamente os serviços disponíveis para a comunidade portadora de menos recursos financeiros da sociedade angolana.

8. 4. A Legislação angolana, como resultado da evolução da regulamentação internacional contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

Angola é um país independente desde novembro de 1975. Contudo, os primeiros anos após a independência o país viveu uma guerra civil que destruiu a sua estrutura administrativa, financeira e económica (Ilhéu, 2018, p.48). Após o processo de paz em 2002, Angola prosseguiu o seu percurso de democratização que culminou com os processos eleitorais de 2008, 2012 e 2017. Posteriormente à sua primeira revisão das políticas comerciais em 2006, a República de Angola registou um crescimento económico considerável e, a nível político, em 2010 elaborou uma nova Constituição, da qual garante máximo de estabilidade política, fundamentada no respeito pela liberdade individual e coletiva dos seus cidadãos. Por conseguinte, Angola respeita plenamente o compromisso de não limitar nenhuma atividade legítima em diferentes sectores, em conformidade com os acordos assumidos com as diversas entidades internacionais.

Relativamente ao desenvolvimento do sistema financeiro, as suas principais prioridades são a luta contra o BC e FT. Neste sentido, Angola tornou-se membro do Grupo de Combate ao Branqueamento de Capitais dos Países da África Oriental e Austral — ESAAMLG e da Unidade de Informação Financeira — Grupo *Egmont* de Unidades de Inteligência Financeira (UIF, 2018c). Em 2010 e posteriormente em 2013, Angola anunciou o seu compromisso político aos mais altos níveis relativamente à cooperação com o Grupo de Ação Financeira — FATF GAFI, para corrigir as carências da estratégia de combate contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no país (UIF, 2018a). Desde então, o país tem vindo a adotar medidas para melhorar o seu sistema através de legislação, de regulamentação e de implementação de mecanismos de supervisão (Brito & UIF, 2015).

Os mecanismos legislativos e normativos de Angola relativos ao combate contra o branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo seguem as determinações e as recomendações do FATF GAFI, do Comité de Basileia para a Supervisão Bancária, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1998, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional – Convenção de Palermo, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, e da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (UIF, 2018b). Neste sentido, o país promulgou várias leis e regulamentos de aplicação com o objetivo de prevenir e lutar contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

No quadro legislativo de Angola sobre branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo surge uma panóplia de normas e regulamentos dos quais se salientam os seguintes:

– Resolução n.º 38/10, de 17 de dezembro. Angola adotou a Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo através da Resolução supracitada. Esta Resolução considera e impõe as medidas estabelecidas pelo Conselho de Segurança da ONU através das Resoluções n.º 1267 de 1999 e n.º 1989 de 2011, o qual institui a necessidade de reforçar a cooperação internacional entre Estados com a finalidade de produzir e perfilar medidas eficazes para prevenir o financiamento do terrorismo, e a suprimi-lo através da acusação e da punição dos seus perpetradores e são tomadas medidas contra a organização terrorista Al-Qaeda, entidades e indivíduos associados a esta organização terrorista (UIF, 2018b).

Segundo a Lei n.º 34/11 de 12 de dezembro, o branqueamento de capitais é um crime apreciado em Angola através da Lei n.º 34/11. Esta Lei pune qualquer pessoa que converta ou transfira, vantagens obtidas por ele próprio ou por terceiros, ou quem auxilie ou facilite a conversão ou a transferência dessas vantagens, com a finalidade de dissimular a sua origem ilegal ou impedir o autor da infração ou quem nela participou na sua consecução é criminalmente perseguido ou sujeito a processo penal (n.º 1 do art.º 60º da "Lei n.º 34/11,"). Esta Lei pune igualmente a aquisição, a posse e a utilização de bens quando a pessoa que os adquire tem conhecimento da sua proveniência ilícita, independentemente da cumplicidade em que esta ocorre (n.ºs 3 e 4 do art.º 60º da "Lei n.º 34/11,"). No entanto, a associação, o conluio, a tentativa e a cumplicidade não estão presentes de forma objetiva nesta lei, de modo a servir como auxílio ou aconselhamento para a prática de infrações subjacentes, tal como define a Convenção da ONU que salienta que o produto do crime é também aquele que é derivado da prática de infrações subjacentes independentemente da forma de cumplicidade em que ocorre. A mesma Convenção inclui nas infrações subjacentes qualquer infração punível com pena mínima superior a seis meses de prisão, a obstrução da justiça e a subtração. Por conseguinte foi criada a Lei n.º 3/2014 — Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais, com a finalidade, posto que nem todas as infrações subjacentes ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, incluso no conjunto de infrações intituladas que se encontram acordadas nas 40 Recomendações do GAFI e atualmente qualificados no ordenamento jurídico angolano, existe a necessidade premente de revisão do

ordenamento jurídico garantir a conformidade com as supramencionadas exigências internacionais, Desta forma passa a considerar infrações subjacentes ao crime branqueamento de capitais, “todos os factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão que tenham duração mínima igual ou superior a seis meses”, e estabelece a pena de prisão de 5 a 15 anos para “Quem, por quaisquer meios, detiver, fornecer ou reunir fundos, com a intenção de serem utilizados, total ou parcialmente, por terrorista, por organização terrorista, tal como no planeamento, na preparação ou, na prática, de crime de organização terrorista, terrorismo e terrorismo internacional”, entende-se para o efeito que fundos designam os bens consignados na alínea c) do art.º 2º da Lei n.º 34/11, assim como produtos ou direitos, independentemente da sua origem lícita ou ilícita, suscetíveis de neles serem transformados (art.º 55º da "Lei n.º 3/14). A Lei n.º 19/17 “Revoga os artigos 62º a 64º da Lei n.º 34/11, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo” (Preâmbulo da "Lei n.º 19/17,"), Decreto Presidencial n.º 35/11 de 15 de Fevereiro. Através deste Decreto estabelece-se a “(...) organização e o funcionamento da Unidade de Informação Financeira ,(UIF)” (art.º 1º do "Decreto Presidencial n.º 35/11,") que tem por finalidade “(...) a prevenção e a análise de operações suspeitas de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita ou financiamento do terrorismo através da recolha, centralização, análise e difusão, a nível nacional, da informação respeitante a esta matéria” (art.º 3º do "Decreto Presidencial n.º 35/11,"). Esta organização tem ainda por missão contribuir para a estabilidade, confiança, organização do sistema financeiro e não financeiro, e proteger Angola contra o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e proliferação.

Aviso n.º 22/12 de 25 de abril. Através deste aviso o Banco Nacional de Angola (BNA) regulamenta as circunstâncias de exercício das obrigações antevisto na referida Lei, designadamente as obrigações de identificação e diligência, bem como a criação de um conjunto de elementos de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, compreendendo a criação do *Compliance Officer*²⁰ na estrutura organizacional das instituições financeiras bancárias as conjunturas de exercício das obrigações previstas na referida Lei 34/11(art.º 1º do "Aviso n.º 22/12,").

Lei n.º 1/12 de 12 de janeiro. A Lei sobre a Designação e Execução de Atos Jurídicos Internacionais institui a autoridade para a denominação de Estados, pessoas, grupos e entidades,

²⁰ *Compliance officer*: responsável pela implementação do sistema de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo dos respetivos procedimentos de controlo interno, sendo igualmente responsável pela centralização da informação e comunicação de operações suscetíveis de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo à Unidade de Informação Financeira e outras autoridades competentes , n.º 3 do art.º 3 do Aviso n.º 22/12.

da mesma maneira que o mecanismo para aplicação de medidas limitadas específicas aos mesmos ainda é estabelecida o funcionamento para o congelamento administrativo de fundos ou recursos económicos pertencentes, possuídos ou detidos, direta ou indireta, individualmente ou em conjunto por um determinado número de pessoas, grupos e entidades, e estabelece também um regime penal, pelo incumprimento de medidas restritivas impostas (art.º 1º da "Lei n.º 1/12, "). Esta Lei aplica-se a pessoas individuais que se encontrem no país, pessoa coletiva com sede em Angola, pessoa coletiva, entidade ou grupo constituído através da legislação angolana e pessoa coletiva, grupo ou entidade que mantenha relações comerciais com pessoas singulares, ou coletivas, públicas ou privadas situadas em território angolano (art.º 4º da "Lei n.º 1/12, ").

Decreto Presidencial n.º 214/13 de 13 de dezembro. Este regulamento presidencial tem por finalidade designar as entidades competentes para implementação da Lei n.º 1/12, estabelecer a organização e o funcionamento do Comité Nacional de Designação e Execução de Atos Jurídicos Internacionais e determinar os procedimentos relativos à designação e à remoção da Lista Nacional de Estados, pessoas, grupos e entidades, e ainda à concessão de isenções alusiva às medidas restritivas que foram aplicadas (art.º 1º do Decreto Presidencial n.º 214/13).

Ao Comité Nacional de Designação é-lhe solicitado a colocação prática da Lei 1/12 com o objetivo de (...) o combate ao terrorismo, cumprimento com qualquer ato internacional respeitante à manutenção da paz e segurança, tais como as Convenções das Nações Unidas, Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou outros atos emitidos por organizações internacionais multilaterais, bem como proteger a segurança nacional interna e externa da República de Angola, (art.º 5º do "Decreto Presidencial n.º 214/13). O Comité Nacional tem, entre outras, as funções de analisar e deliberar sobre a adoção das Listas das Sanções Internacionais e a inclusão na Lista Nacional desses Estados, pessoas e grupos ou entidades designadas, deliberar sobre os pedidos de designação, e analisar e deliberar sobre os pedidos de remoção dessas entidades das listas, bem como praticar os atos relativos ao congelamento e descongelamento de fundos e recursos económicos (art.º 6º do Decreto Presidencial n.º 214/13). Este Comité Nacional é coordenado pelo Ministério do Interior, e dele fazem parte os Ministros do Interior, das Finanças, das Relações Exteriores e da Justiça e dos Direitos Humanos, e ainda o Governador do Banco Nacional de Angola. A execução da sua atividade é efetuado através do seu secretariado que funciona na Unidade de Informação Financeira (art.º 7º do "Decreto Presidencial n.º 214/13).

Já a Lei n.º 3/14 de 10 de fevereiro, intitulada de Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo tem por objeto proceder à criminalização de um conjunto de condutas que visa adequar a legislação penal angolana à proteção de determinados bens jurídicos fundamentais (art.º 1º da "Lei n.º 3/14). A Lei regulamenta o prazo prescricional para os crimes de associação criminosa e fraude, que estabelece que as penas aplicadas pela prática destes crimes prescrevem no prazo de 15 anos e, o procedimento criminal extingue-se, por efeitos de prescrição, logo que sobre a prática dos crimes designados anteriormente tiver decorrido o prazo de 10 anos (art.º 4.º da Lei n.º 3/14); a responsabilidade de pessoas singulares e coletivas (art.º 5º da "Lei n.º 3/14); a atuação em nome outrem (art.º 6.º da "Lei n.º 3/14) a restituição de quantias (art.º 7º da Lei n.º 3/14), que trata ainda dos crimes de associação criminosa e fraude; os crimes contra a liberdade pessoal, o tráfico de armas e bens roubados; falsificação; os crimes contra o ambiente e os crimes de corrupção, e as respetivas penas a aplicar (art.º 8º e ss. da Lei n.º 3/14).

No que se refere o Regulamento n.º 4/16 de 2 de junho, o regulamento que (...) tem como objeto determinar as condições para o cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 34/11, Lei essa do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, bem como os meios e formalidades de aplicação, essencial ao efetivo cumprimento dessas obrigações (art.º 1º do Regulamento n.º 4/16), o qual aplica-se às instituições financeiras não bancárias sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), às entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários, e ainda às instituições financeiras bancárias que procedam aos serviços e atividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados (art.º 2º do "Regulamento n.º 4/16) que aclara algumas das expressões empregues neste tema, nomeadamente as de beneficiário efetivo, centros *offshore*, cliente, *compliance officer*, entidade de fachada, operações suspeitas, os (PEP's) pessoas politicamente expostas, entre outras (art.º 3º do Regulamento n.º 4/16). Para além do enumerado o Regulamento estabelece o dever de identificação e diligências às entidades citadas no seu artigo 2º, quer de novos clientes, quer dos existentes em função da avaliação do risco, sempre que a instituição tenha conhecimento de atividades suspeitas e, em caso de dúvida recusar a realização de quaisquer operações ou extingui-las (art.º 4º do Regulamento n.º 4/16).

As mesmas entidades mencionadas no referido art.º 2º deste Regulamento são também obrigadas a instituir um sistema de controlo interno adotando ou adaptando um sistema de gestão de risco para todos os seus clientes, de modo a garantir medidas eficazes de identificação e diligência adequadas ao perfil de risco identificado (art.º 18º do Regulamento n.º 4/16), bem

como lhes é fixa a obrigatoriedade do dever de comunicação de operação suspeita, em suporte físico ou digital, mediante um formulário a ser endereçado à UIF, (art.º 21º do "Regulamento n.º 4/16), e o dever de conservação de documentos. Cumpre à CMC através dos poderes que lhe foram instituídos a verificação do sistema de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo implementado pelas entidades referidas no (art.º 2º art.º 25º do "Regulamento n.º 4/16).

No que respeita a Lei n.º 19/17 de 25 de agosto, a Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo estabelece as medidas de natureza preventiva da ocorrência do fenómeno do terrorismo; as medidas repressivas de combate ao terrorismo, as medidas investigativas e processuais especiais; um organismo de coordenação operativa e partilha de informações no âmbito da ameaça e combate ao terrorismo. Assim, no campo de ação da prevenção, repressão e combate dos crimes de terrorismo, constituem princípios fundamentais o princípio da prevenção, da deteção de riscos e ameaças, proteção de alvos prioritários, perseguição e resposta adequada (art.º n.ºs 1º e 6º da Lei n.º 19/17), que define no seu Capítulo III as medidas preventivas que devem ser adotadas, e destas enumera a prevenção do recrutamento e da radicalização, a segurança informática, a utilização da internet e a educação para a cidadania como algumas das formas de prevenir este flagelo. Além disso, estabelece medidas de impedimento de entrada no país e cancelamento de vistos, a perda e a recusa de concessão de nacionalidade por naturalização, e estabelece as regras que o Estado deve adotar para a proteção da navegação civil, aérea e marítima contra atos de natureza terrorista. A lei prevê ainda neste (Capítulo) III sanções financeiras para atividades relacionadas ou ligadas com a prática do terrorismo, nomeadamente o congelamento imediato de fundos ou recursos económicos às entidades relacionadas com este tipo de ações. Na Lei 19/17 assinala-se a criação de um órgão de coordenação e partilha de informações no âmbito da prevenção, repressão e combate ao terrorismo, recomendando a cooperação entre todas as forças e serviços de segurança que o integrem (art.º 20º da Lei n.º 19/17).

A cooperação, na prevenção e combate ao terrorismo, com outros Estados são incentivada, no entanto, a Lei exclui a extradição nos crimes de terrorismo quando o crime é praticado em solo angolano e quando a pessoa reclamada tiver a nacionalidade angolana (art.º 22º da Lei 19/17). A Lei em referência estipula também as disposições criminais e define as modalidades de investigação e os meios de obtenção de prova, Lei que ainda faz referência à legislação subsidiária, remetendo as matérias vertidas na sua redação para as disposições do Código Penal, Código do Processo Penal e respetiva legislação complementar (art.º 59º da Lei

n.º 19/17). De atender ainda à Lei n.º 19/17, que revoga os art.º 62º a 64º da Lei n.º 34/11, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.

O quadro legislativo angolano, pelo que se pode concluir, é vasto e abrangente e dá resposta às exigências internacionais no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. As medidas adotadas nos últimos anos, nomeadamente a partir de 2012, da qual a apreciação do ESAAMLG incidiu sobre aspetos que tinham sido considerados com deficiência registada na Recomendação Especial VIII, atualmente, identificaram o país como um dos que cumpre com as regras internacionais, libertando-o do processo de seguimento e avaliação periódica do ESAAMLG, por ter cumprido com sucesso o seu plano de ação, por conseguinte, Angola não terá de apresentar relatórios periódicos de avaliação até 2021. No entanto, os peritos internacionais recomendam ao país a continuidade das suas políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, uma vez que os resultados práticos e o reconhecimento internacional do Estado angolano como um membro ativo e na primeira linha do combate do BC e FT ainda não atingiu os níveis desejados por todos, mas que caminha nesse sentido.

8. 5. Breve referência ao sistema financeiro de Angola

Após a independência da República de Angola em 1975, o Governo confiscou as instituições de crédito e de seguros que estavam instaladas no seu território. A instalação do primeiro estabelecimento bancário em Angola remonta a 1865 iniciou o funcionamento em agosto desse ano. Era uma sucursal do Banco Nacional Ultramarino, com autorização de instalação em Luanda, que podia emitir moeda, que passou a ser a moeda nacional. Foram lançadas as bases para a iniciação do exercício da atividade bancária no território de Angola, então sob o domínio colonial de Portugal. Porém, o desenrolar deste processo foi conturbado, e a delegação do então Banco de Angola passou a funcionar, de facto, em Angola.

Em 14 de agosto de 1926, foi criado o Banco de Angola, que tinha a sua sede em Lisboa. O Banco de Angola deteve, até 1957, o exclusivo comércio bancário em Angola, altura em que surgiu no mercado o Banco Comercial de Angola, que era estritamente de direito angolano. Posteriormente, o Banco de Angola que para além de deter o direito exclusivo de emissão de notas de Banco ainda exercia o comércio bancário, passou a levar em conta a concorrência de mais cinco bancos comerciais (Banco Comercial de Angola, Banco de Crédito Comercial e Industrial, Banco Totta Standard de Angola, Banco Pinto & Sotto Mayor e Banco Inter Unido)

da mesma maneira que quatro estabelecimentos de crédito (Instituto de Crédito de Angola, Banco de Fomento Nacional, Caixa de Crédito Agropecuária e Montepio de Angola)²¹.

O descontrolo ao nível da emissão monetária levou a uma situação financeira insustentável na colónia e, para dar a volta a esta situação, as autoridades coloniais geraram uma Junta de Moeda que originou um processo de reforma monetária cuja primeira ação foi a constituição de um Banco emissor independente, o “Banco de Angola. Com a independência de Angola em 1975, a par do confisco dos bancos, verificou-se uma fuga massiva dos quadros bancários, em simultâneo com a fuga de capitais. De mencionar que após se tornar independente de Portugal em 1975, Angola enfrentou uma guerra civil que destruiu a maior parte da infraestrutura económica e levou à paralisação da maioria das atividades económicas como a agricultura e indústria, apenas se manteve a produção de petróleo e diamantes que foram utilizados principalmente para financiar a guerra. Nesta situação de crise no sistema bancário, o Governo nomeou um grupo de técnicos bancários com a missão de procederem à ocupação das instalações dos bancos comerciais em Luanda, destituindo os seus órgãos sociais. Assim, as primeiras instituições bancárias da República de Angola, após a independência e numa época de guerra civil, o governo procedeu ao confisco do Banco de Angola e do Banco Comercial de Angola, que por força das Leis n.º 67/76, e a Lei 70/76, ambas de 5 de novembro, e surgiram o Banco Nacional de Angola e o Banco Popular de Angola. O modelo de economia centralizada vigorou até 1991, na vigência da designada (1ª) República, que foi substituído pelo modelo de economia de mercado e dos respetivos mecanismos de regulação, portanto, iniciou-se a abertura da atividade bancária à iniciativa privada, com a criação do sistema bancário de dois níveis, sendo o 1º nível o Banco central de Angola (BNA) e o 2º o das instituições financeiras de especialização (bancos comerciais, de investimento e instituições bancárias (Leis n.ºs 4/91 e 5/91 de 20 de abril).

Ao longo dos anos e acompanhando a evolução do sistema financeiro, a legislação relativa ao sistema financeiro foi sendo alterada. Assim em 1997, a Lei n.º 6/97 de 11 de julho (LBNA) e, em 1999, a Lei n.º 1/99 de 23 de abril (Lei das Instituições Financeiras), de que se salienta a clarificação das responsabilidades do Banco Nacional de Angola como banco central e de reserva, no domínio da política monetária e cambial e no seu papel de formulador, gestor e de supervisor do Sistema Financeiro Nacional, a par da universalização da atividade das instituições financeiras, bancos e sociedades financeiras. Atualmente, e de acordo com a regulamentação em vigor, o sistema bancário nacional é constituído por variadas instituições

²¹ Cfr., BNA (s.d) Banco Nacional de Angola. Recuperado de <https://www.bna.ao/>

bancárias de capital nacional e estrangeiro, nomeadamente de capital português, as quais se constituíram em bancos de direito angolano.

Quanto à estrutura orgânica do Banco Nacional de Angola, de mencionar que tem como órgãos o Governador, o Concelho de Administração, o Conselho de Auditoria e o Conselho Consultivo estando o Banco estruturado em Direções²².

Atualmente, a estrutura orgânica do Banco Nacional de Angola tem como órgãos o Governador, o Conselho de Administração, o Conselho de Auditoria e o Conselho Consultivo, estando o mesmo estruturado em Departamentos e tem cinco Delegações Regionais em Cabinda, Benguela, Malange, Huambo e Huíla, com a previsão de criação de mais duas no Cuando Cubango e Moxico, e duas Custódias de Valores nas Províncias do Uíge e Zaíre. O Banco nacional de Angola é uma pessoa coletiva de direito público, dotado de autonomia administrativa²³.

Atendendo ao disposto na Lei n.º 16/10, de 15 de julho, o Banco Nacional de Angola tem como principais funções: agir como único banqueiro para o Estado; Aconselhar o Governo em matéria de assuntos monetários, financeiros e cambiais; cooperar na definição e execução da política cambial; fazer a gestão de reservas externas do país; comportar-se como intermediário nas relações monetárias internacionais do Governo; empenhar-se para a estabilidade do sistema financeiro nacional, de forma assegurar, para o efeito, que desempenha o papel de prestador de última instância; garantir e assegurar a recolha de informação e sistema de processamento para estatísticas de câmbio financeiro, estrangeiras e outras informações nos domínios da sua atividade, de forma a atuar como uma eficiente coordenação, gestão e mecanismos de controlo; preparar e manter o registo da dívida externa atualizada do país e realizar a gestão da dívida; preparar a balança de pagamentos; supervisionar as instituições financeiras, controlar a sua solvência e liquidez, e manter as suas contas de depósito nos termos e condições que o conselho de Administração poderá decidir; e organizar e supervisionar os outros bancos.

Podemos concluir citando as competências de direito do BNA, compete ao Banco Nacional de Angola a supervisão das instituições bancárias e não bancárias a operarem no país. Conforme a lei orgânica fica sujeitas a supervisão do BNA as sociedades gestoras de participação social quando as 38 participações detidas diretas ou indiretamente confirmam-lhes maioria de votos em uma, ou mais instituições financeiras; as sociedades gestoras de participação social, que não estando incluídas no número anterior, detenham uma maioria

²² *Ibidem*.

²³ *Ibid*.

qualificada em uma ou mais instituições financeiras sujeitadas à supervisão. Compete assim ao Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras, fazer o acompanhamento de atividades das instituições financeiras sob a sua supervisão, promover e avaliar os riscos, bem como da solidez dos fundos próprios para suportar eventuais riscos. Compete ainda ao organismo zelar pela observância das normas que regulam a atividade das instituições financeiras e, por último, emitir recomendações para que sejam eliminadas irregularidades, deficiências de controlo e de gestão²⁴.

8.6. A lei n.º 12/2015 de 17 de junho, Lei de Base das Instituições Financeiras - Angola

A Lei n.º 12/15, de 17 de junho, menciona no seu art.º 1º que tem por objeto regular o processo de estabelecimento, o exercício de atividade, a supervisão, o processo de intervenção e o regime sancionatório das instituições financeiras.²⁵ No art.º 4º, elenca as espécies de instituições financeiras para efeitos desta lei. Em que 1) Para efeitos da presente Lei, as instituições financeiras classificam-se em instituições financeiras bancárias e instituições financeiras não bancárias. 2) São instituições financeiras bancárias os bancos e as instituições de micro-finanças. 3) São instituições financeiras não bancárias as enunciadas no art.º 7º da presente Lei. 4) O Banco Nacional de Angola pode estabelecer diferentes tipologias de instituições financeiras bancárias.

De seguida no art.º 5º, refere-se ao seu regime jurídico, em que:

1- As instituições financeiras bancárias e não bancárias referidas no n.º 1 do art.º 7º regem-se pela presente Lei e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Comerciais e por outras normas aplicáveis.

²⁴ Cfr., BNA (s.d) “É missão do Banco Nacional de Angola, como supervisor do sistema bancário o monitoramento contínuo das instituições financeiras sob sua jurisdição, ou seja, velar pela estabilidade e confiança do sistema financeiro nacional. O Departamento de Supervisão de Instituições Financeiras – DSI – é o principal executor das funções de supervisor do sistema financeiro angolano, atribuídas ao BNA pela Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, em seu art.º 20, a este cabe, o acompanhamento in- loco e a distância (*on-site e off-site*), da situação patrimonial, liquidez, rentabilidade, adequação de capital e solvência, bem como avaliar o cumprimento das normas e regulamentos por parte dos bancos.”

²⁵ Cfr. Lei 12/15, de 17 de junho, refere no art.º 1º “(Objeto) 1- A presente Lei regula o processo de estabelecimento, o exercício de atividade, a supervisão, o processo de intervenção e o regime sancionatório das instituições financeiras. 2- As instituições financeiras que revistam a forma de empresa pública ficam sujeitas às normas da presente lei, sem prejuízo do disposto na Lei de Bases do Setor Empresarial Público. 3- As instituições financeiras bancárias e não bancárias que revistam a natureza societária, que pertençam ao Setor Empresarial Público, não estão sujeitas à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nem a fiscalização sucessiva no que diz respeito ao exercício das suas operações.

2- As instituições financeiras não bancárias referidas nos números 2 e 3 do art.º 7º regem-se por lei própria e, subsidiariamente, pela presente Lei, pela Lei das Sociedades Comerciais e por outras normas aplicáveis.

No seguimento do desposto acima, pelo que podemos concluir é que, a Lei das Instituições Financeiras, estabelece um conjunto de regras que são regulamentadas através dos Avisos e Diretivas do Banco Nacional de Angola, as quais que terão de ser seguidas pelas instituições financeiras sob a sua jurisdição, nomeadamente supervisiona o controlo da aquisição de participações qualificadas, assim como a verificação da idoneidade, experiência dos membros dos órgãos de administração e a fiscalização, o valor mínimo dos fundos próprios a determinar em função do grau de risco dos ativos, o limite de participações sociais, os limites à concentração de riscos e às amortizações, os limites mínimos para as provisões destinadas à cobertura de crédito e outros riscos ou encargos, e as normas em matéria de supervisão em base consolidada.

Assim, o Banco Nacional de Angola na qualidade de Banco central e emissor, assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na explicação das políticas monetárias, financeiras e cambial, de acordo com o disposto no art.º 100º, n.º 1º da Constituição da República de Angola (CRA).

Compete ao Banco Nacional de Angola, nos termos do art.º 94º a) e do art.º 95º a), 121º n.º 1 d), da Lei n.º 12/2015 de 17 de junho, a supervisão, a aplicação de medidas corretivas e a salvaguarda da confiança dos depositantes.

O Banco Nacional de Angola assume a regulação e orientação dos mercados monetários e cambial, como a supervisão das instituições financeiras bancárias, sucursais e escritórios de representação em Angola de instituições financeiras com sede no estrangeiro, art.º 64º, n.º 1 e art.º 65º da Lei n.º 12/2015 de 17 de junho.

8.7. Lei n.º 16/10 de 15 de julho – Lei do Banco Nacional de Angola

O Banco Nacional de Angola é pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do art.º 1º da Lei n.º 16/10, de 15 de julho²⁶.

²⁶ O BNA foi criado após a independência da República de Angola, pela Lei 69/76, de 11 de novembro, publicado no DR n.º 266 – 1ª Série. É importante de referir que a Lei 69/76, de 11 de novembro, alterou consideravelmente o sistema bancário angolano, houve uma separação institucional das funções do Banco Central das do banco comercial, e foi-lhe atribuída a função de orientador e supervisor de todo o sistema financeiro de Angola.

O Banco Nacional de Angola tem o direito exclusivo de emissão de notas e moedas metálicas, as quais têm curso legal no país. Detém ainda o direito exclusivo da emissão de moedas comemorativas, conforme o art.º 6º, da Lei do Banco Nacional de Angola (LBNA). O Banco Nacional de Angola tem ainda como funções de assegurar a preservação do valor da moeda nacional e participar na definição das políticas monetária, financeira e Enquanto instrumento do Estado para a definição e execução da política monetária e financeira, o BNA exerce poderes de grande importância, que se traduzem em autênticos poderes de todo o sistema financeiro, e é nomeadamente, dotado de poderes de supervisão sobre as instituições financeiras. Para além da condução, execução, acompanhamento e controlo das políticas monetária, financeira, cambial e de crédito no âmbito da política económica do poder executivo, compete ainda ao BNA: atuar como banqueiro único do Estado; aconselhar o Executivo nos domínios monetários, financeiro e cambial; participar com o poder executivo na definição, condução, execução acompanhamento e controlo a política cambial e respetivo mercado; agir, como intermediário, nas relações monetárias internacionais do Estado; velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando a função de financiador de última instância; gerir as disponibilidades externas do país que lhe estejam cometidas; participar na programação financeira anual de executivo, de modo a compatibilizar a gestão das reservas cambiais com o crédito a conceder pelo BNA. Com as necessidades de estabilização e desenvolvimento da economia; garantir e assegurar um sistema de informação, compilação e tratamento das estatísticas monetárias, financeiras e cambiais e demais documentação, nos domínios da sua atividade por forma servir como instrumento eficiente de coordenação, gestão e controlo; elaborar e manter atualizado o registo completo da dívida externa do país, assim como efetuar a sua gestão²⁷; elaborar a balança de pagamentos externos do país. Compete ainda ao Banco Nacional de Angola, supervisionar as instituições de crédito domiciliadas em Angola, zelar pela solvabilidade e

²⁷ Cfr. o art.º 16º da Lei nº 16/10 de 15 de julho: “1. Para além da condução, execução, acompanhamento e controlo das políticas monetária, financeira, cambial e de crédito no âmbito da política económica do Poder Executivo, compete ainda ao Banco Nacional de Angola: 6 a) atuar como banqueiro único do Estado; b) aconselhar o Executivo nos domínios monetários, financeiro e cambial; c) participar com o Poder Executivo na definição, condução, execução, acompanhamento e controlo a política cambial e respetivo mercado; d) agir, como intermediário, nas relações monetárias internacionais do Estado; e) velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando, com essa finalidade, a função de financiador de última instância; f) gerir as disponibilidades externas do país que lhe estejam cometidas, sem prejuízo do disposto em Lei especial. g) participar na elaboração da programação financeira anual do Executivo, de modo a compatibilizar a gestão das reservas cambiais e o crédito a conceder pelo Banco Nacional de Angola com as necessidades de estabilização e desenvolvimento da economia. 2. Compete, igualmente, ao Banco Nacional de Angola: a) garantir e assegurar um sistema de informação, compilação e tratamento das estatísticas monetárias, financeiras e cambiais e demais documentação, nos domínios da sua atividade por forma a servir como instrumento eficiente de coordenação, gestão e controlo; b) elaborar e manter atualizado o registo completo da dívida externa do País, assim como efetuar a sua gestão; c) elaborar a balança de pagamentos externos do País.”

liquidez das mesmas, abrir contas e aceitar depósitos segundo os termos e condições que o Conselho Administrativo venha a fixar. Para assegurar a supervisão das instituições compete ao Banco Nacional de Angola, sendo de referir a função de apreciar os pedidos de constituição das referidas instituições, bem como a fusão, cisão ou modificação de objeto das mesmas; apreciar a idoneidade e aptidão dos Administradores e Diretores das instituições financeiras; emitir instruções que as instituições abrangidas devem obedecer; fiscalizar o cumprimento de todas as relações prudenciais que as instituições financeiras devem observar com o fim de garantir a respetiva liquidez e solvabilidade; dispensar temporariamente o cumprimento de determinadas obrigações, designadamente às instituições em que se verifique uma situação que possa afetar o seu regular funcionamento ou os dos sistemas monetários e financeiro; realizar inspeções às instituições de crédito sujeitas a sua supervisão e aos respetivos estabelecimentos; aferir todos os ficheiros, livros e registos, e alcançar comprovativos das operações, registos contabilísticos, contratos, acordos e demais documentos que entenda necessários ao exercício da sua função de o BNA tem ainda a incumbência de regular e orientar os mercados monetário e cambial.

Relativamente à estrutura orgânica do Banco Nacional de Angola este é composto pelo Governador, o Conselho de Administração, o Conselho de Auditoria e o Conselho Consultivo, conforme dispõe o art.º 48º. O Governador é um órgão de natureza unipessoal que representa e responde pelo Banco Nacional de Angola perante o Presidente da República, titular do poder perante a Assembleia nos termos da Constituição da República de Angola, sendo que o governador do BNA integra a Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. O Governador é nomeado pelo Presidente da República de Angola, e exerce as suas funções por um período de cinco anos renovável por iguais períodos, conforme ao disposto no art.º 50º da presente Lei. Compete ao Governador representar o Banco Nacional de Angola, em juízo ou fora dele; atuar, em nome do BNA, junto das instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais; convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração; atuar como representante máximo do BNA, responder perante o Conselho de Administração, encarregar-se da implementação da política e da gestão diária do BNA; praticar tudo o mais que, legalmente, for-lhe incumbido. O Governador, pode delegar nos Vice-Governadores ou em Administradores parte da sua competência.

De mencionar, que o Governador tem voto de qualidade nas reuniões que preside e pode suspender a executoriedade das deliberações do Conselho de Administração ou de Comissões Executivas que, no seu parecer, sejam contrárias à lei, aos interesses do Banco Nacional de Angola ou aos interesses do País. O Governador, no exercício das suas funções, é coadjuvado

pelos Vice-Governadores que assegurarão parte de funções que lhes forem delegados pelo Governador. Em caso de ausência, impedimento ou vaga do cargo de Governador, exercerá os seus poderes e funções o Vice-Governador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, o mais velho. Em caso de falta, impedimento ou vacatura do cargo tanto do Governador, como dos Vice-Governadores, exercerá os poderes e funções do Governador o Administrador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, o mais velho. De acordo com o disposto no art.º 55º da Lei, o Governador e os Vice-Governadores dedicam tempo integral ao serviço do Banco Nacional de Angola e, durante os seus mandatos, não podem exercer qualquer outra atividade, remunerada ou não, exceto se atuarem como membros de qualquer conselho ou comissão nomeada pelo Estado forem Governadores sucessores, administradores ou membros de qualquer órgão de organização financeira intergovernamental gerado por acordo, ou convenção a que o Estado tenha aderido, ou dado o seu apoio, ou aprovação. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Presidente da República de Angola, sob proposta do Governador²⁸. Este Conselho de Administração é composto pelo Governador²⁹, que preside, por dois Vice-Governadores e por quatro a seis Administradores. Os administradores do Banco Nacional de Angola e os Vice-Governadores são também nomeados pelo Presidente da República de Angola, sob proposta do Governador, e exercem as suas funções por um período de cinco anos, renovável por iguais períodos.

Os Administradores exercem as suas funções por um período de cinco anos, renovável por uma só vez, por igual período. Assim, é patente que o legislador angolano não limita o número de mandatos para as funções de Governador e de Vice-Governador, mas já o faz relativamente aos Administradores, cujos mandatos não podem exceder dez anos.

Quanto às competências do Conselho de Administração³⁰, de referir que é o órgão responsável pelas políticas e administração do Banco Nacional de Angola, que decide a orgânica de funcionamento dos serviços e aprova os regulamentos internos reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Governador ou a pedido da maioria dos seus membros.

Relativamente ao Conselho Consultivo de mencionar que é um órgão de consulta do Conselho da Administração e é constituído pelo Governador do Banco Nacional de Angola, que preside, e pelos Vice-Governadores e Administradores, um representante do Ministério da

²⁸ Cfr. o art.º 57º da LBNA.

²⁹ Cfr. o art.º 58º da LBNA.

³⁰ Cfr. o art.º 59º, da LBNA.

Coordenação Económica do Executivo, Diretores do BNA, um representante das instituições financeiras bancárias e não bancárias supervisionadas pelo Banco Nacional de Angola, Delegados do BNA nas Províncias e o Presidente do Conselho de É da competência do Presidente da República de Angola a nomeação do Governador, dos Vice-Governadores e dos Administradores que compõem a estrutura orgânica do BNA. Apesar de o Banco Nacional de Angola ser um órgão autónomo em termos administrativos e financeiros, integra a administração indireta do Estado angolano.

Podemos concluir que a presente lei, veio clarificar da autonomia operacional do BNA a estrutura orgânica da política monetária e cambial de Angola de acordo com o atual quadro vigente jurídico-constitucional. Pensamos que é o alicerce regulador administrativo central do sistema financeiro angolano.

Capítulo IX- Luta contra o branqueamento de capitais. Sistema preventivo e sistema repressivo

A luta contra o branqueamento de capitais, respeita à necessidade de intervenção do Direito penal tipificando as condutas de branqueamento de capitais. De salientar que o branqueamento de capitais é feito através de sistemas e operações que podem ser comerciais ou financeiras, tanto nacionais como internacionais. Trata-se normalmente do uso de técnicas complexas que globalização dos mercados, o fim de barreiras físicas, beneficiou a criminalidade organizada, que procura de um modo ágil e oculto apagar o rasto dos capitais obtidos nas suas atividades ilícitas. Dado estas atividades da criminalidade organizada e o branqueamento de capitais, terem conexões com mais de uma ordem jurídica de um país, tornou-se patente a necessidade de as organizações internacionais tomarem medidas e criar organismos internacionais, de modo a tomar medidas e ações preventivas. Por outro lado, é necessário que os Estados, adotem normas e Direito Penal, o mais uniformes possível, para punir esses delitos.

9. 1 Prevenção

No âmbito da prevenção do branqueamento de capitais, o GAFI tem um papel a nível mundial. As suas Recomendações de aplicação internacional, quer aos países que são membros e aqueles que são membros dos organismos regionais do GAFI, como já referimos anteriormente. As Recomendações do GAFI, assumem assim particular importância na prevenção do crime do branqueamento de capitais. Estes documentos têm implícita a mensagem de que o sucesso destas iniciativas criminosas depende, em grande medida, da capacidade de ocultar as origens dos fundos e dos produtos, movimentando-os através dos sistemas financeiros nacionais e internacionais. As Recomendações do GAFI estabelecem um sistema abrangente e consistente de medidas que os países devem adotar para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, bem como do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Diversos e diferentes sistemas financeiros e, dessa forma, não podem todos tomar medidas idênticas para combater as ameaças. As Recomendações do GAFI, portanto, estabelecem um padrão internacional que os países devem adotar através de medidas adaptadas às suas circunstâncias particulares. As Recomendações do GAFI definem as medidas essenciais

que os países devem adotar para: a) identificar os riscos e desenvolver políticas e coordenação doméstica; b) combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e da proliferação; c) aplicar as medidas preventivas para o sector financeiro e outros sectores designados; d) estabelecer poderes e critérios para as autoridades competentes (por exemplo: autoridades investigativas, policiais e fiscalizadoras) e outras medidas institucionais; e) aumentar a transparência e disponibilidade das informações sobre a propriedade de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas; e facilitar a cooperação internacional.

As Quarenta Recomendações GAFI originais foram produzidas em 1990 como uma iniciativa para combater a utilização inadequada dos sistemas financeiros por pessoas que queriam lavar o dinheiro proveniente do tráfico de droga. As 40 Recomendações do GAFI surgem em 1990 e foram, pela última vez, revistas em 2012. As suas principais linhas de orientações são um conjunto de medidas preventivas do crime de branqueamento de capitais, onde estão contemplados os principais crimes considerados graves. As medidas assentam em quatro categorias. São medidas que devem ser adotadas pelos sistemas jurídicos dos estados-membros, e que devem ser adotadas pelas instituições financeiras, pelas profissões não financeiros e atividades de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo.

De referir que em 1996, as mesmas foram revistas de forma a abranger outras formas de criminalidade. Em outubro de 2001, no rescaldo dos atentados de 11 de setembro, o mandato do GAFI foi ampliado, passando a incluir também o combate ao terrorismo. Nessa altura, foram criadas Recomendações Especiais sobre financiamento do terrorismo (inicialmente 8 e depois 9). Em 2003, as Recomendações do GAFI passariam a ser instrumento da nova revisão. Entretanto, foram assinaladas outras ameaças ao sistema financeiro internacional, que fundamentavam uma revisão adicional das Recomendações. Deste modo, em fevereiro de 2012, as antigas quarenta recomendações sobre medidas contra o branqueamento de capitais e as nove recomendações especiais referente ao combate ao terrorismo foram incorporadas em quarenta novas recomendações que, além daquelas matérias, passaram também a abranger o combate à utilização do sistema financeiro para a proliferação de armas de destruição em massa. A acrescer as diversas alterações formais, a nova versão das recomendações introduz algumas inovações substantivas, que exigem, por parte dos países ou territórios, um esforço de desenvolvimento e adaptação profunda em diversos planos, designadamente, ao nível dos seus sistemas financeiro, regulatório, de prevenção e repressão criminal e de cooperação e assistência internacional.

As Recomendações do GAFI são aplicadas por mais de 190 jurisdições, através de uma rede global composta pelos seus membros e pelos organismos regionais a ele associados, sendo de aplicação em Portugal enquanto membro e na República de Angola por esta ser membro do organismo regional, o ESAAMLG. Na lista das quarenta recomendações podemos elencar as seguintes:

Como políticas e coordenação em matéria de ABC/CFT temos a importância da abordagem baseada no risco (R. 1), já que é a pensar nesta abordagem que estas recomendações foram revistas e estruturadas. Realçando a importância de os países obrigarem as instituições financeiras e as atividades de profissionais não financeiros a saber identificar e avaliar o risco (R. 1), e a importância da cooperação e coordenação entre organismos nacionais no combate deste crime (R. 2). No branqueamento de capitais e perda temos a infração do mesmo (R. 3), onde refere que os países têm de criminalizar este crime, com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo, abrangendo um conjunto vasto de infrações. Na perda de bens e medidas provisórias (R. 4) temos a adoção das medidas das referidas convenções e da Convenção do Financiamento ao Terrorismo, de forma às entidades poderem congelar, ou apreender e dar como perdidos os bens e os produtos, sem necessidade de uma condenação prévia. Estas medidas devem ser capazes de poder identificar, localizar e avaliar os bens sujeitos as perdas, adotando medidas provisórias e preventivas. No financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação temos a infração, financiamento ao terrorismo (R. 5), as sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e com o financiamento ao terrorismo (R. 6), as sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação (R. 7) e as organizações sem fins lucrativos (R. 8). Nas medidas preventivas estão as normas sobre o segredo profissional das instituições financeiras (R. 9), em que o segredo profissional não se deve sobrepor à aplicação das recomendações.

Destas medidas fazem parte:

a) O dever de diligência relativo à clientela e a conservação de documentos (R. 10 e R. 11) — as medidas devem ser adotadas quando há relações de negócio, transações ocasionais acima dos 15 000 €, e quando exista suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, ou haja dúvidas da veracidade da identificação do cliente (R. 10 — dever de diligência relativo à clientela). Para tal é necessário identificar o cliente (através da identidade), o beneficiário efetivo, o objeto e o negócio e manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio. A intensidade de tais medidas depende do risco: abordagem baseada no risco. A conservação de documentos relativos a transações e identificação da clientela deve ser feita por um período mínimo de 5 anos (R. 11); b) Medidas suplementares para clientes e atividades

específicas (R. 12 à R. 16) — está presente a importância de uma avaliação adequada aos riscos nas relações com pessoas politicamente expostas, estrangeiras (R. 12). No caso de elevado risco tem de existir uma aprovação da direção para o estabelecimento de relações de negócio, tem de ser conhecido a origem do património e dos fundos e têm de ser alvo de uma vigilância reforçada. Nas relações com bancos transfronteiras a vigilância da clientela mantém-se (R. 13). Os serviços de transferência de fundos ou de valores necessitam de uma autorização prévia, ou registo e têm de ter sistemas capazes de enquadrar as medidas do GAFI (R. 14). A legislação deve ter em conta que os sistemas têm de se adaptar às novas tecnologias (R. 15). Nas transferências eletrónicas tem de existir informação do ordenante e do beneficiário e devem ser monitorizadas (R. 16); c) O recurso a terceiros, controlos e grupos financeiros (R. 17 à R. 19) — O recurso a terceiros pode ser feito para assegurar a vigência da clientela. O terceiro tem de ter as condições necessárias de fiabilidade e deve estar sujeito a regulação, supervisão e controlo, e no caso de estar situado noutro país tem que se ter em conta o risco desse país (R. 17). As instituições financeiras devem ter sistemas de combate ao branqueamento de capitais capazes de assegurar as medidas ABC e CFT, e estes sistemas devem ser extensivos a todo o grupo (incluindo sucursais e filiais) (R. 18). Os países têm de estar aptos a aplicar medidas de diligência reforçadas em caso de elevado risco nas relações de negócio e operações (R. 19); d) Declaração de operações suspeitas (R. 20 e R. 21) devem ser feitas à UIF sempre que haja desconfiança de fundos provenientes de operações criminosas ou relacionadas com o financiamento ao terrorismo (R. 20). Nestas situações tem de haver a quebra do sigilo profissional e o autor da comunicação não pode informar o suspeito da comunicação realizada (R. 21); e) Atividades e profissões não financeiras designadas (R. 22 e R. 23) - As regras referentes à diligência de clientela (referidas na linha a)) e à conservação de documentos são alargadas às atividades e profissões não financeiras: casinos, agentes imobiliários (na compra e venda de imóveis), negociantes de metais/pedras preciosas (nas operações em numerário), advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes, contabilistas e prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários (*trusts*) (R. 22). As regras das (R. 18 à R. 21) são aplicadas a estas três últimas atividades/profissões (R. 23). A transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas (R. 24) diz respeito à informação. Esta deve ser exata e adequada em relação aos beneficiários efetivos e ao controlo das pessoas coletivas, tendo especial atenção aos países que emitem ações ao portador ou *warrants* sobre ações ao portador e aos casos de acionistas/administradores que representam um terceiro. Esta atenção é extensiva às entidades sem personalidade jurídica (R. 25). Na regulação e supervisão das instituições financeiras (R. 26), os países devem adotar medidas de regulação e de supervisão para evitar que os criminosos

ou ajudantes possam adquirir, ou beneficiar de participações de controlo, ou de participações significativas, ou de pessoas que nelas ocupem funções de direção. As entidades de serviços de transferência de fundos/valores e de câmbio de moeda/divisa devem ter uma autorização prévia ou de registo e devem aplicar as medidas de prevenção do ABC e CFT. Os poderes das autoridades de supervisão (R. 27) devem compreender a supervisão, acompanhamento e devem assegurar o cumprimento das medidas ABC e CFT às instituições financeiras e têm de ter poderes de inspeção e de aplicação de sanções, no caso de incumprimentos das obrigações referidas. As autoridades de supervisão podem cancelar, restringir ou suspender a autorização das instituições financeiras. Estas medidas são extensivas aos casinos (R. 28).

Os países devem criar Unidade de Informação Financeira (UIF) capazes de receber e analisar as comunicações de operações suspeitas e outras informações relativas ao tema e devem poder obter informação adicional em tempo útil por parte das instituições financeiras, administrativas e das autoridades (R. 29). As autoridades devem poder fazer uma investigação financeira, essencialmente no caso de crimes com relevantes proveitos, mesmo que tenham ocorrido fora do território nacional e têm de ser capazes de ter acesso rápido à identificação e localização dos suspeitos para poder congelar e apreender bens destes crimes ou os bens sujeitos as possíveis perdas (R. 30). Devem também de ter poderes para utilizar medidas coercivas para a apresentação de documentos e possuir técnicas adequadas à investigação, como é o caso de operações encobertas, interceção de comunicações, acesso a sistemas informáticos e entregas controladas, tal como investigar quem tem na posse o controlo de determinadas contas, e a identificação da posse de ativos sem necessidade de notificar o titular (R. 31). Ou seja, as autoridades competentes devem ter acesso e poder fazer tudo o que possa assegurar uma correta investigação, apreensão e sanção do crime.

O transporte de fundos transfronteiras deve ser comunicado e pode ser apreendido no caso de comunicações falsas ou da falta destas (R. 32). Os países devem ter dados estatísticos em matéria dos sistemas ABC e CFT e devem ter um feedback para serem capazes de aplicar medidas mais eficientes (R. 33 e R. 34).

As sanções devem ser “eficazes, proporcionadas, dissuasivas e de natureza criminal, civil ou administrativas” (R. 35). Em relação à cooperação internacional, devem existir instrumentos internacionais (convenções) (R. 36), onde os países possam ter uma base jurídica adequada para prestar auxílio judiciário mútuo, na investigação, ação e procedimentos relativos ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo. Os países não devem negar auxílio, devem ter procedimentos claros e eficazes para a execução de pedido e têm de ser capazes de manter a confidencialidade dos pedidos de auxílio (R. 37), de dar respostas rápidas

para identificar, congelar, apreender e dar como perdidos bens de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo (R. 38). Tem de existir a possibilidade de extradição, e não se pode dar abrigo a indivíduos suspeitos destes crimes (R. 39), para tal devem ser aplicadas as medidas necessárias para todas as formas de cooperação internacional, e quando faltarem acordos/convenções devem ser feitos logo que possível.

Assim concluímos, considerando que o sistema preventivo utilizado na luta contra o branqueamento de capitais engloba todas as atividades que apontam para a deteção de ações que persigam a lavagem de dinheiro. Ou seja, reconhecidos e identificados os sujeitos obrigados, e conhecendo estes as suas obrigações reproduzidas em legislação adequada, devem comunicar às autoridades competentes todas as ações, das quais suspeitem que têm origem criminosa, para a sua persecução e posterior punição.

9. 2. A prevenção do branqueamento de capitais em Angola

A legislação de Angola prevê medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo (n.º 1 do art.º 1 da, Lei 34/11). De referir que alguma das ações de prevenção reconhecidas na legislação da República de Angola são, entre outras, as seguintes:

1 – Criação através de Decreto Presidencial da Unidade de Informação Financeira³¹ cuja finalidade é (...) “a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo através da receção, recolha, centralização, análise e disseminação, a nível nacional, da informação respeitante a esta matéria” (art.º 3 do, Decreto Presidencial n.º 212/13 de 13 de Dezembro do Presidente da República).

2 – Identificação dos sujeitos passíveis, e com mais propensão, a serem objeto das operações de lavagem de dinheiro, isto é, as entidades sujeitas art.º 3 da Lei n.º 34/11 de 12 de dezembro.

3 – Fornecimento de mecanismos de ligação entre as entidades sujeitas e a Unidade de Informação Financeira, incumbindo-se esta última de receber, recolher, centralizar, analisar e disseminar informação, relativa à suspeita que teve lugar, está em curso ou foi tentada a prática de crimes de branqueamento de capitais, ou de financiamento do terrorismo, assegurando no plano interno e internacional, a cooperação e articulação com as autoridades policiais e

³¹ A Unidade de Informação de Angola foi criada em 2011 pelo Decreto Presidencial n.º 35/11 de 15 d Fevereiro. Publicado no Diário da República: I Série, N.º 30 de 15 de fevereiro, pp 551-560.

judiciárias competentes, outras entidades da Administração Pública, com as autoridades de supervisão e de fiscalização e com os sectores regulados, e, no plano internacional, a cooperação com as unidades de informação financeira ou organismos homólogos, conforme ao disposto no (n.º 1 do art.º 6º do, Decreto Presidencial n.º 212/13 de 13 de Dezembro do Presidente da República).

Importa ainda frisar, sob a supervisão do Banco Nacional de Angola o mesmo disponibiliza o “Guia sobre a implementação de um programa de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”, posicionando-se como clarificador no que é esperado das instituições financeiras relativamente a prevenção do BC e FT nos termos do disposto.

As instituições possuem discricionariedade na implementação das políticas e respetivos processos. Os principais objetivos deste documento são: — Interpretar os requisitos legais e regulamentação e fornecer indicações gerais sobre a implementação dos mesmos; — Indicar exemplos gerais e específicos relativamente aos vários processos de prevenção de BC e FT mediante à implementação de uma abordagem baseada no risco, adequada a dimensão e natureza do negócio; — Auxiliar as instituições financeiras no que diz respeito à implementação dos controlos necessários para mitigar o risco de envolvimento em práticas criminosas.

Pelo que foi possível concluir, Angola em matéria de prevenção contra o branqueamento de capitais, possui e apresenta um quadro normativo que prevê as devidas medidas de prevenção. Neste sentido a UIF fornece mecanismos de ligação entre as entidades a ela sujeita a incumbências de receber e recolher, informações em caso de suspeita. Este dever impõe as entidades obrigadas a não efetuarem operações sempre que saibam ou suspeitem que se esta perante ao crime de BC e FT.

O dever de comunicação entre entidades é fundamental com o reforço da colaboração por parte das autoridades judiciárias e policiais.

9. 3. Sistema repressivo em Angola

O branqueamento de capitais é um crime que é punido no sistema penal angolano. A Lei que regula as penas impostas pelos tribunais sobre a tutela do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos de Angola, encarregue da sua aplicação, é a Lei 34/11 de 12 de dezembro. Esta Lei especifica as penas que podem ser aplicadas aos indivíduos que realizam esta atividade, bem como às entidades sujeitas. Deste modo:

1 — Os indivíduos que adquirem ou convertem bens, conhecendo a sua proveniência criminosa, quer a atividade seja realizada por eles ou por terceira pessoa são condenados a uma pena de prisão compreendida entre dois e oito anos. Assim (...) Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão, ou transferência de vantagens obtidas por si, ou por terceiro, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor, ou participante da infração seja criminalmente perseguido, ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão de dois a oito anos (n.º 1 do art.º 60 da, "Lei 34/11).

2 — A Lei 34/11 de 12 de dezembro permite sancionar os indivíduos ou entidades que encobrirem a origem dos bens, bem como todos os que criem dificuldades ou coloquem entraves à descoberta da origem dos mesmos. Assim, estão sujeitos a penas de prisão que variam entre dois e oito anos, os incumpridores que ocultem ou dissimulem a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens, ou dos direitos relativos a esses bens, tendo conhecimento que esses bens ou direitos são provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, das infrações previstas no n.º 2 e 3 do art.º 60 da Lei 34/11.

3 — A lei refere também que às entidades sujeitas podem ser-lhe exigidos o pagamento de multas, quando praticam atos de negligência. Ocorrendo a negligência, esta é sempre punível, sendo, nesse caso, reduzidos à metade os limites máximos e mínimos da multa.

Também as transgressões previstas no art.º 48º da lei 34/11 são punidas com multa, nos termos do art.º 49º da Lei 34/11, de 12 de dezembro e podem ainda ser empregues sanções acessórias em função da gravidade e da culpa do agente, designadamente a advertência, a interdição do exercício da profissão até três anos, a inibição do exercício de cargos sociais e funções administrativas por período entre três meses e três anos, e a interdição definitiva do exercício da profissão ou atividade³².

O sistema repreensivo angolano encontra-se tipificado na lei acima referida, pelo que concluímos Angola deve ajustar-se cada vez mais em sede normativa a novas tendências internacionais. O não cumprimento da lei por entidade sujeitas podem ser-lhes exigidos o pagamento de multa.

³² Cfr. o art.º 50 da, Lei 34/11 de 12 de Dezembro.

Capítulo X- Os paraísos fiscais

No mundo financeiro anglo-saxónico as instituições referem-se aos paraísos fiscais de acordo com a terminologia estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional — FMI, que os denomina *Offshore Financial Centers* – OFC, cuja tradução literal em português são Centros Financeiros Exteriores ou Internacionais, geralmente denominados Centros Financeiros *Offshore* — CFO (BdP, 2005). Contudo, a terminologia, paraíso fiscal (*Tax Haven*) é geralmente referida, por estas instituições, para reprovação destes centros offshore.

O termo paraíso fiscal tem origem na tradução errónea no vocábulo anglo-saxónico *Tax Haven*, que significa literalmente “refúgio fiscal”, o qual foi confundido com *Tax Heaven* (paraíso fiscal). Apelar refúgio fiscal a estes lugares têm a sua origem num paralelismo, uma vez que o homem de negócios é comparado a um marinheiro que procura refúgio e atravessa um vasto oceano de legislações fiscais com as tormentas que lhe são inerentes, designadamente o controlo e as obrigações sobre a riqueza, para depois descansar no paraíso fiscal, que é o seu porto de abrigo. Neste sentido, do ponto de vista prático a diferença entre um CFO e um paraíso fiscal é inexistente, a sua denominação obedece a critérios meramente de imagem. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico — OCDE, utiliza uma definição, retirada do FMI, que designa CFO como sendo definição de Paraíso Fiscal, torna-se consensual para a grande maioria de autores que estudam este tema, não se tendo a alterar ao longo do tempo. André Beauchamp, na obra *Guide Mondial des Paradis Fiscaux*, que publicou em 1983, define Paraíso Fiscal como: um país ou um território que atribua as pessoas, físicas ou coletivas, vantagens fiscais suscetíveis de evitar a tributação no seu país de origem ou de beneficiar de um regime fiscal mais favorável do que o desse país, especialmente em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre sucessões³³.

Contudo, existe consenso entre os autores em considerar que uma das principais características dos paraísos fiscais é terem impostos baixos ou inexistentes, sendo que é esta baixa carga fiscal sobre as empresas ou pessoas que tenha conexões com estes territórios, que atrai as empresas e pessoas a neles se fixarem e assim poderem reduzir ao máximo a carga fiscal sobre os rendimentos que auferem ou os imóveis que detêm. Outro aspeto que torna um território atrativo é a estabilidade política, tendo esta elevada importância que os países/regiões que acolhem os recursos, principalmente financeiros, detenham uma certa estabilidade e

³³ Cfr. Baughant, A. (1983). *Guide mondial des paradis fiscaux*. Paris: Grasset.

credibilidade política. Os conflitos políticos e os armados retiram qualquer poder atrativo para quem neles se queira fixar, pois, o risco de perderem os capitais, é elevado.

Outra característica dos paraísos fiscais, é a confidencialidade comercial e bancária, que caso não exista esse território não será atrativo para as empresas e pessoas singulares. O risco de quebra de confidencialidade tem um peso elevado, pois a ocultação de património ou rendimentos é uma prática tipificada como crime, na maior parte dos países, nomeadamente nos Estados-membros da União Europeia. É precisamente esta característica que faz dos centros financeiros offshores um paraíso para a fuga ao fisco e para o branqueamento de capitais. Estes países têm normalmente legislação que obriga a segredo profissional: advogados, contabilistas e empregados de todo o tipo não são submetidos a qualquer tipo de controlo, respeitando-se a confidencialidade do cliente e das suas operações, mesmo que violem leis de territórios. Os paraísos fiscais são territórios onde usualmente implantam-se sociedades ativas, as sociedades base, os *holdings companies*, as sociedades financeiras, ou seja, empresas que têm algum tipo de atividade nas relações internacionais de comércio, de serviços ou financeiras, no qual buscam a tranquilidade do anonimato, frequentemente na condição de investimentos passivos, esperando nada mais do que um rendimento seguro e razoável.

Também se considera que para ser um bom Paraíso Fiscal deve ter uma moeda forte associada a um controlo cambial restrito. A elevada e imprevisível desvalorização de moeda significaria avultadas perdas para as pessoas que detinham reservas sediadas nesses países denominadas nessa moeda. Um Paraíso Fiscal necessita ainda de ter uma rede de serviços financeira bem desenvolvida. Com a globalização dos mercados, as ofertas de serviços financeiros por parte dos diversos países/regiões com regime fiscal privilegiado, foram se modernizando e adaptando às novas tecnologias. Os investidores, têm hoje, mais que um serviço de guarda ou depósito de dinheiro neste tipo de países, serviços que passam por utilização de cartões de crédito, controlo da situação financeira através da internet, entre outros.

Os paraísos fiscais mais atrativos são aqueles que tenham celebrado Convenções internacionais sobre dupla tributação. Estas convenções sobre dupla tributação proporcionará aos respetivos utilizadores um maior benefício fiscal, quer quando estes declaram no país de residência os rendimentos obtidos em países com regimes fiscais mais benéficos, quer quando não os declaram, permitindo os acordos em causa uma mais fácil circulação dos capitais, entre ambos os países. Apesar das vantagens (aparentes) das convenções sobre dupla tributação, muitos paraísos fiscais, preferem não as assinar, porque poderá de algum modo colocar em risco o sigilo comercial e bancário tão procurado pelos investidores.

A prática de evitar o pagamento de impostos, têm as suas origens em tempos muito antigos. Mesmo que não adotando esta designação, a prática de minimizar o imposto pago, através de técnicas de engenharia financeira, nomeadamente a deslocalização do rendimento/património já era utilizada na Roma Antiga. Os agricultores de pequenas quintas conseguiam evitar o pagamento de impostos sobre as propriedades, fazendo a transferência das suas propriedades para um chefe militar ou para um grande proprietário de imóveis adjacentes, gozando este de espécie de economias de escala, porém o pequeno agricultor mantinha a ligação ao imóvel, explorando as suas terras, dispondo das mesmas ferramentas agrícolas, dos mesmos animais e habitando a respetiva casa. Os pequenos agricultores transferiam a propriedade das suas terras, mas em termos práticos tudo continuava igual, conseguindo com esta transferência da propriedade sobre a sua quinta uma poupança fiscal, quer por parte do pequeno agricultor, que passava a prestar contas ao grande agricultor, que por parte deste, que perante o rei, autoridade máxima na altura, nomeadamente a nível fiscal, beneficiava de uma certa economia de escala, à medida que o seu património ia a aumentar.

Na Idade Média, diversas cidades e portos europeus tinham essa característica. Havia igualmente as feiras francas, onde não se pagava imposto no período da sua realização. Nos finais do século XIX, os estados norte-americanos *New Jersey* e Delaware criaram o fenómeno *offshore* para atrair empresas sediadas noutros estados e que naqueles estados teriam vantagens fiscais, desde que não se registassem lá.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico OCDE considera que, para identificar um paraíso fiscal é suficiente a inexistência de impostos ou caso existam que sejam baixos a e qualquer uma das outras. Relativamente às organizações, aborda-se também o conceito de Centros Financeiros *Offshores* definido pelo *Financial Stability Forum*, que embora assuma a dificuldade em definir os CFO descreve-os em conformidade com o FMI (FMI, 2000), acrescentando-lhe determinadas características, entre as quais a flexibilidade de certas atividades como o *trust*, estrutura fiduciária, a falta de supervisão existente, ou a ausência da presença física das empresas nos seus territórios.

Para além das instituições financeiras diversos autores propuseram variadas definições de Centros offshore ou paraísos fiscais, contudo, das suas definições destacam-se diversos elementos como flexibilidade legal e fiscal, o peso do sector financeiro relativamente à economia global, ou o facto de a maioria das transações financeiras serem efetuadas por não residentes. No entanto, na maioria delas não se vislumbra explicitamente a referência a ausência de transparência ou de cooperação internacional como critérios fundamentais para definir uma extensão territorial como paraísos fiscais, ou conhecidos ainda como Centros Financeiros

Offshores. Os paraísos fiscais são extensões territoriais, onde na maioria das vezes se dispensa grande parte da regulamentação e da regulação que normalmente são impostas noutras jurisdições, ou seja, os paraísos fiscais possuem regimes fiscais favoráveis, ausência de controlo nos variados tipos de câmbio ou reduzida publicidade de informações. Para além destas condições acresce-se o facto de nos paraísos fiscais existir uma completa ausência de controlo na troca e nos depósitos em moeda estrangeira e o desproporcionado peso do sector financeiro na economia.

Peculiar aos paraísos fiscais, existe ainda a ideia de privilégios fiscais para determinado tipo de clientes ou organizações, e tributações reduzidas ou nulas, sendo que estas só se efetuam para rendimentos provenientes do exterior, uma vez que os rendimentos internos são tributados sem este tipo de regalias.

Numa breve síntese das diferentes definições paraísos fiscais apresentados, pode-se concluir que os paraísos fiscais são extensões territoriais, ou jurisdições dependentes de um sector financeiro movido por não residentes, que têm níveis de tributação reduzidos ou nulos, bem como um enquadramento jurídico que dá primazia ao segredo bancário. Contudo, deve considerar-se que uma jurisdição só tem propriedades de paraíso fiscal unicamente em relação a outro território, ou seja, a definição de paraíso fiscal é relativa. Assim, a terminologia utilizada, quer pelas instituições internacionais, quer por diversos autores que estudam estes fenómenos, entronca na similaridade dos dois conceitos, centros offshore ou paraísos fiscais, porém os que utilizam a definição, paraíso fiscal são mais claros e transparentes na sua terminologia, uma vez que revelam com maior profundidade a atividade realizada nestes territórios. Numa breve análise ao longo da história económica moderna, verifica-se a crescente e progressiva internacionalização das economias, e esta fez com que os fluxos crescentes do comércio necessitassem do alargamento dos meios de financiamento internacional, ou seja, dos mercados financeiros internacionais. Além disso, três factos motivaram o aparecimento e o desenvolvimento dos mercados financeiros internacionais. Assim, o primeiro surge nos finais da década de 50 do século XX, quando ocorreu a conversão externa das quinze principais moedas europeias, o que conjeturou um aumento considerável das operações em divisas. O segundo surge com o deslocamento dos fundos, e respetivos depósitos, da Ex-União Soviética que se encontravam nos Estados Unidos da América para a Europa, por causa da Guerra Fria e o receio do bloqueio dos mesmos. Esta atividade fez com que os bancos europeus que recebessem estes fundos e os colocassem em circulação por todo o continente europeu. O último facto está relacionado com a crise da Libra Esterlina, e pela proibição da saída de Libras em forma de crédito a não residentes efetuadas através de Inglaterra, que motivou a utilização

generalizada do dólar na Europa, como apoio das operações comerciais e financeiras internacionais.

O fracionamento da economia-mundo prossegue no pós-guerra e por duas séries de razões. Por um lado, a guerra fria divide o planeta em dois blocos. Por outro lado, durante os Trinta gloriosos (1945 - 1975), a economia e as finanças são organizadas sobre bases nacionais, com um forte intervencionismo dos Estados: é o regime fordista (Plihon, 2007). Historicamente, os mercados financeiros internacionais estavam localizados em Nova Iorque e Londres e o seu funcionamento estava submetido à regulação das autoridades económicas. Após a erosão da ordem económica associada ao Sistema Monetário Internacional, que despontou em *Bretton Woods*, agudizou a intervenção e a regulação destes mercados, o que originou uma rigidez e uma falta de fluidez na sua forma de operar.

Para ultrapassar estes inconvenientes, surgiram os euromercados, dotados de maior diversidade e elasticidade para a oferta de liquidez. A sua principal característica é a ausência de regulação, devido à forma como os ativos são negociados fora do seu país de origem. Neste sentido, os euromercados, são os mercados financeiros externos nos quais a moeda utilizada para realizar as operações é diferente da utilizada na praça financeira onde se realizam as transações. A ausência de tal regulação fez com que nesses mercados circulassem, e circulem ainda hoje, um elevado número de importantes fundos irregulares e dinheiro sujo, que aumenta o valor do multiplicador monetário internacional, difundindo nos mercados mundiais os efeitos adversos da lavagem de ativos. Por conseguinte o branqueamento de capitais é o crime que, para além de reforçar a internacionalização da economia, é também o delito mais cometido nestes mercados. Dai que, os mercados financeiros podem classificar-se de duas formas, por um lado, são visíveis os centros cujas operações estão orientadas quer para residentes como para não residentes, e por outro surgem os centros extraterritoriais, ou centros offshore, orientados principalmente para não residentes. Nos primeiros, as operações em moeda estrangeira estão sujeitas à regulação correspondente, embora incluam geralmente benefícios fiscais. As principais praças onde ocorrem tais operações são em Nova Iorque, Frankfurt e Tóquio. As segundas, os centros offshore, destinam-se a não residentes e as suas operações realizam-se em moeda estrangeira, sendo nula ou pouco reguladas, como são o caso dos euromercados. Nestes centros, é possível celebrar operações nas quais o dinheiro sujo flui para a sua lavagem ou encobrimento a nível internacional, num contexto de opacidade. As principais praças impulsionadoras destes mercados foram Londres, Luxemburgo, Paris, Zurique, Genebra, Hong-Kong, Singapura, às quais, atualmente se adicionam outras (Palan, 1998). A partir de um determinado critério geográfico podemos definir quatro áreas principais e quatro áreas

secundárias onde se encontram as principais offshore. Assim, as principais praças financeiras offshore encontram-se em Londres, Chicago, Nova Iorque, no resto da Europa Ocidental e no Canadá, destas, Londres e as restantes praças europeias detêm cerca de 80% do mercado. As quatro áreas secundárias onde estes mercados estão presentes são o Japão e o Sudoeste Asiático, das quais se destacam Shangai, Tóquio, Singapura e Hong-Kong; o Caribe, designadamente as Bahamas e o Sul da América; e por fim o Médio Oriente, especialmente o Bahrein a Europa Oriental e África. Cada uma destas áreas tem as suas próprias características onde as operações ocorrem de forma própria, contudo refere-se que o principal centro financeiro é Londres, cujo protagonismo se deve ao dólar e não à Libra. A estreita margem ou *spreads* que caracterizam estes mercados, encontra-se associada a um maior nível de risco, uma vez que não existe autoridade reguladora central que garanta uma ordem, à qual se adiciona o risco do câmbio pela ausência de limites e a assunção de riscos em geral. Estas particularidades tornam estes mercados mais vocacionados para a utilização de lavagem de ativos. Ou seja, operações em que é necessário encobrir o cunho criminoso da origem dos fundos, sobre a liquidez, a solvência ou a rentabilidade dos instrumentos financeiros em que se investe. Neste sentido convém relembrar que, os maiores centros financeiros globais são Londres, Nova Iorque e Tóquio, seguidos de Frankfurt, Paris, Zurique, na Europa, e Hong-Kong, Singapura e Xangai, na Ásia. Os Centros financeiros regionais prestam serviços financeiros a uma região. Os centros financeiros offshore são entrepostos financeiros que fazem a intermediação de fluxos financeiros com pouca ligação com o sistema financeiro do país em que estão situados. Por exemplo, todas as transações com euro moedas são negócios offshore. Assim, boa parte da atividade bancária internacional conduzida por Londres pode ser considerada negócio offshore. No entanto, a expressão, mercados offshore aplica-se, em geral, a um conjunto de paraísos fiscais onde se aplica uma tributação mínima ou nula às transações entre não residentes.

Os mercados dos paraísos fiscais são na sua maioria interbancários, uma vez que os ativos e passivos neles negociados são entre bancos. O diferencial de regulação entre o país de origem da divisa em que se efetuam as operações, e aquele em que se encontra o mercado, permite aumentar o grau de competitividade relativamente ao mercado interno, para além de desaparecer os limites das taxas de juro. Estabelecem-se, deste modo, operações bancárias com um tratamento fiscal diferenciado em relação ao que está em vigor no país de origem. Isto faz com que os paraísos fiscais se transformem no mercado preferido para a circulação de fundos irregulares e dinheiro de procedência criminosa.

No que se refere aos fatores determinantes da oferta e da procura de fundos no euromercado e, em geral, nos mercados financeiros internacionais são pelo lado da oferta os

diferenciais das taxas de juro, as expectativas das modalidades de câmbio, bem como a evolução e as expectativas em relação à inflexão da política monetária. Pelo lado da procura, os determinantes são os mesmos, para além da disponibilidade de crédito no mercado doméstico. Contudo, existem territórios ou jurisdições, que apesar de terem algumas características inerentes aos paraísos fiscais, não são tidas em consideração como tal. Ou seja, não possuem atributos suficientes para assim serem considerados. Normalmente estas jurisdições denominam-se centros financeiros, que não devem ser confundidos com os paraísos fiscais. Neste contexto, entendemos que as instituições bancárias sediadas em paraísos fiscais, pela confidencialidade comercial e fiscal que oferecem, são muito utilizadas nos processos de branqueamento de capitais, permitindo que ao serem usadas como locais de passagem dos capitais obtidos ilicitamente, seja um fator decisivo para apagar o rasto da origem ilícita dos capitais.

Com base neste capítulo entendemos que os paraísos fiscais desempenham um papel importante na globalização financeira: servem de plataformas de investimento globais que “reencaminham” os investimentos, em especial para minimizar a carga fiscal devida. Constatou-se ainda que não existe aqui uma definição única e objetiva de paraísos fiscais. Neste capítulo foi possível observar algumas definições, em que cada definição oferece apenas uma representação parcial do fenómeno. Entendemos que existe consenso entre os autores em considerar que uma das principais características dos paraísos fiscais é terem impostos baixos ou inexistentes. E a mesma possui algumas características, nomeadamente, a característica de confidencialidade comercial e bancária. Com base num que foi acima apresentado, esta análise identifica os paraísos fiscais mobilizados no quadro das estratégias de elaboração de listas transfronteiriças, bem como os seus principais utilizadores. Deste modo concluímos que no paraíso fiscal a dimensão geográfica e o questionamento são, portanto, muito raramente mobilizados, devido à dificuldade de acesso à informação de localização, considerada estratégica e sensível, mas também devido ao carácter muito parcial e incompleto das bases de dados disponíveis sobre fluxos financeiros. A vantagem deste sistema de transitários para as empresas transnacionais é que estas beneficiam de sistemas fiscais mais vantajosos do que os do seu Estado de origem.

Capítulo XI- Branqueamento de capitais. Crime, natureza e tipos de bens jurídicos tutelados com a sua criminalização

O delito de branqueamento de capitais pode ser considerado como um delito de mera atividade, sendo o seu objeto os lucros obtidos com um delito prévio. O delito pode ser sancionado num país, ainda que o delito do qual provêm os bens se tenha cometido, absoluto ou parcialmente, em outros países. De mencionar que o autor do delito poderá ser qualquer pessoa, não apenas os que estão obrigados pelas normas relativas ao branqueamento de capitais, e pode ser cometido tanto porque quem cometeu o delito que esteve na origem dos capitais ilícitos, como por uma terceira pessoa que ajude quem participou na infração³⁴.

³⁴ Cfr. o Acórdão do STJ Ac. TRL de 06.06.2017 C, 208/13.9TELSB.G.L1 in www.dgsi.pt.-5Portugal pune, no seu ordenamento interno (art.º 368º - A do Código Penal), o crime de branqueamento de capitais como um crime de ação autónomo mesmo que as atividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro ou de um país terceiro, porque o princípio da autonomia do crime de branqueamento de capitais é imposto pelo art.º 9º n.º 5 da Convenção do Conselho da Europa relativo ao branqueamento de capitais, concluída em Varsóvia, em 16 de Maio de 2005, e vigente na nossa ordem jurídica interna, desde 1 de Agosto de 2010, no qual se afirma que deverá ser garantida a possibilidade de condenação por branqueamento, independentemente de condenação anterior ou simultânea pela prática de infração subjacente.2 - O que decorre também do disposto no art.º 1º da Diretiva nº 91/308/CEE, de 10 de Junho de 1991, baseado no art.º 3º n.º 3 da Convenção de Viena das Nações Unidas, e no art.º 6º n.º 2 alínea c) da Convenção de Estrasburgo do Conselho da Europa, resultando expressamente ressalvado do mesmo artigo art.º 1º da Diretiva nº 91/308/CEE, de 10 de Junho de 1991, que: Existe branqueamento de capitais mesmo que as atividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro ou de um país terceiro. 3 - O art.º 368º - A do Código Penal concretiza a consagração no ordenamento jurídico interno do princípio da privação dos criminosos do produto das suas atividades, - afirmado como o primeiro de três objetivos principais da Convenção das Nações Unidas de 1988, - suprimindo, deste modo, o seu móbil ou incentivo principal, evitando, do mesmo passo, que a utilização desses fortunas ilicitamente acumuladas permita as organizações transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis.4 - O art.º 368º - A do Código Penal resulta do compromisso internacional de admissão no ordenamento jurídico interno, do reconhecimento do próprio Estado Português do seu próprio interesse nacional, sujeito aos princípios da nacionalidade e de defesa dos interesses nacionais, em evitar a invasão, contaminação e corrupção das estruturas do Estado, as atividades e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis, punitivas do crime de branqueamento de capitais, mesmo que as atividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro da Comunidade Europeia ou de um país terceiro, do que resulta que o crime de branqueamento de capitais é punido em Portugal quando os seus atos sejam perpetrados no território nacional, por força do art.º 4º alínea) do Código Penal.5 - Não se trata, por isso, de uma questão de competência internacional dos tribunais portugueses em matéria penal, mas tão só da competência dos tribunais portugueses para perseguir um crime perpetrado no território nacional, nos termos dos artigos 4º alínea a) e 368º - A, ambos do Código Penal.6 - A verificação do crime de branqueamento de capitais pressupõe, efetivamente, uma ilicitude prévia, mas não depende de uma condenação pelo crime anterior, nem sequer da sua perseguição criminal, no país de origem das produzidas vantagens, bens ou direitos, porque assim resulta o princípio da autonomia do crime de branqueamento de capitais previsto no art.º 368º A do Código Penal.7 - Por isso, o crime de branqueamento de capitais é um crime de ação e autónomo em relação ao crime subjacente, pelo que não se verifica a exceção da incompetência internacional dos tribunais portugueses para perseguir o crime de branqueamento de capitais, perpetrado em Portugal, com fundamento em que os crimes precedentes ocorreram fora do território nacional, no caso em Angola, como ao entender aplicável o art.º 5º do Código Penal.8- A decisão recorrida encontra-se fulminada de nulidade insanável, por incompetência do tribunal nos termos do art.º 119ª alínea e) do CPP, porque o juiz de instrução exorbitou flagrantemente o limite das suas competências em fase de inquérito expressamente previstas nos art.º 268º e 269º do CPP, o que fez ao pronunciar-se sobre o mérito da causa, formulando um juízo de apreciação de uma alegada insuficiência indiciária no caso concreto e ao declarar a incompetência do Ministério Público para a direção do inquérito.9- A conclusão acabada de enunciar, segundo a qual o juiz de instrução em fase de inquérito

declarou o Ministério Público incompetente para julgar os crimes cometidos em Angola, é o corolário da demonstração da incompreensão pelo tribunal a quo sobre o objeto dos autos que tinha perante si, os quais não versam sobre os crimes precedentes cometidos em Angola, mas, outrossim, sobre o crime de branqueamento de capitais perpetrado em Portugal.¹⁰ - No processo penal, não são aplicáveis as normas relativas competência internacional dos tribunais portugueses do Código de Processo Civil, por não haver lugar aplicação do artigo aplicação do art.º 4º do CPP, dada a inexistência de caso omissio que permita o recurso sua aplicação, por contrariado pela previsão expressa dos art.º 32º e 33º, ambos do Código de Processo Penal, - o último dos quais prevê expressamente no seu n.º 4 que, se para conhecer de um crime não forem competentes os tribunais portugueses, o processo é arquivado - pelo que não pode ter lugar a absolvição da instância a qual constituiria um verdadeiro encerramento do inquérito e despacho de arquivamento, inadmissivelmente proferidos por juiz de instrução em fase de inquérito. 11- A apreciação jurisdicional da decisão de encerramento da fase de inquérito apenas pode ser tomada pelo Ministério Público, enquanto o despacho de arquivamento determinado pelo juiz de instrução, apenas é processualmente possível na fase de instrução, se o juiz de instrução for para o efeito convocado por quem tenha para tal legitimidade, nos termos dos art.º 286º e seguintes do Código de Processo Penal.¹² - Assim a declarada verificação da exceção de incompetência absoluta dos tribunais portugueses, nos termos das normas do processo civil invocadas na decisão recorrida, e a declaração de absolvição da instância da denunciada, padece de violação, por erro de interpretação, dos art.º 4º, 32º e 33º n.º 4 do Código de Processo Penal, enfermado ainda da nulidade insanável por incompetência do juiz de instrução em fase de inquérito para conhecer do mérito da causa, assim como para apreciar e declarar a alegada insuficiência indiciária do preenchimento do tipo do crime de branqueamento, como finalmente para se pronunciar sobre a incompetência do Ministério Público para perseguir tal crime, nos termos do art.º 119º alínea d) do CPP.¹³ - Na fase de inquérito o juiz de instrução não tem poderes para impedir que o Ministério Público, o assistente ou outro sujeito processual, o convoquem a tomar posição sobre determinadas questões nos termos legalmente prescritos, não podendo deixar de apreciar todas as questões que, durante a fase de inquérito lhe venham a ser apresentadas, ainda que seja para se declarar incompetente para o efeito.

5. citado por (Borges, 2014) [Ac. STJ de 11.06.2014](#) proferido no processo n.º 14/07.0TRLSB.S1 in [www.dgsi.pt](#). "Criminalidade Organizada. Branqueamento De Capitais. Direito. Comparado. Evolução Legislativa. Aplicação Da Lei No Espaço. Bem Jurídico Tutelado. Integração. Elementos. Facto Precedente. Facto Ilícito. Típico. 1 - Branqueamento - Criminalidade organizada, Globalização. O branqueamento de dinheiro é um problema que resulta em larga medida da abertura das economias ao exterior e da inclinação para a mundialização da economia, tratando-se de uma consequência negativa dessa abertura e, simultaneamente, de um fenómeno que pode corromper e pôr em causa essa mesma abertura, se não for objeto de uma resposta adequada um fenómeno que ganhou especial vigor com a internacionalização da economia O crime organizado, universal e cientificamente organizado, enquadra-se no fenómeno da globalização, sendo organizado verticalmente, e com todas as vantagens de uma sociedade secreta. O grande patrão do crime pode ser um cidadão respeitável, de peito medalhado, amigo do rei. Manda meter cheques na conta bancária e sereias na cama de nababos e poderosos. Chantageia e corrompe o mais Catão. Tratando-se de um fenómeno novo, o branqueamento é fora de dúvida um produto da internacionalização da economia, sendo o mundo globalizado, desregularizado, campo propício à expansão do fenómeno, ao exercício do nomadismo que o caracteriza, podendo escolher os tabuleiros onde pode assentar as diversas fases de tratamento, as etapas que conduzam a extirpação da sujidade, a dissimulação da ilícita origem, a almejada limpidez do dinheiro que se pretende reinvestir no mercado das regras. O branqueamento é como que o lado negro do processo de globalização, da liberalização das trocas internacionais e dos movimentos de capitais, da abertura dos mercados financeiros, da maciça informatização e do comércio eletrónico. O branqueamento de capitais (dinheiro ou outros bens) consiste no procedimento através do qual o produto de operações criminosas ilícitas é investido em atividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem dessas operações; traduz-se no desenvolvimento de atividades, em resultado das quais um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas, adquire uma aparência de origem legal, sendo, no fundo, um processo de transformação. Segundo o Relatório de Outubro de 1984 da *President's Commission on Organized Crime*, Estados Unidos da América do Norte, por branqueamento designam-se os meios através dos quais se escondem a existência, a origem ilegal ou a utilização ilegal de rendimentos, encobrindo esses rendimentos de forma a que pareçam provir de origem lícita ou, segundo outra tradução é o processo através do qual se esconde a existência, a fonte ilegal ou a utilização ilegal de proveitos, e depois se disfarçam esses proveitos de forma a dar-lhes a aparência de legítimos. O branqueamento é algo diferente de um *Kavaliersdelikt*, pois a luta contra ele coenvolve sempre, também, o combate ação prévia, da qual nasceu a vantagem que carece de ser branqueada. Daí, o afirmar-se o carácter subsidiário ou acessório do branqueamento, pois a respetiva atuação pressupõe necessariamente, um facto ilícito prévio. A privação dos lucros e das fortunas ilicitamente adquiridas por meio de atividades criminosas constitui uma das finalidades pragmáticas do branqueamento. A criminalização do branqueamento de capitais faz parte de um claro ímpeto atual com vista a atacar o lado patrimonial da criminalidade. Este movimento inclui designadamente um renovado interesse no fenómeno da corrupção e a sugestão de que se deveria criminalizar o

facto de se ter património cuja origem lícita se não consegue demonstrar («sinais exteriores de riqueza não justificados»). O branqueamento de capitais e outros produtos do crime corresponde a um fenómeno recente, relacionado com o crime internacionalmente organizado, a criminalidade organizada, que se não confunde com o tipo legal de associação criminosa. O branqueamento de capitais é uma categoria criminal nova, recente, moderna, situando-se numa zona de confluência com o da criminalidade organizada, no nosso caso, introduzida a partir de lei avulsa de Janeiro de 1993, em ligação estreita e então única com o crime de tráfico de estupefacientes, com recidiva, com previsão de maior amplitude, através de nova lei avulsa em Dezembro de 1995, e posteriormente, inserida nos catálogos das infrações codificadas. O branqueamento de dinheiro ou de capitais é um fenómeno de amplitude mundial, que surgiu pela primeira vez, a nível mundial, associado ao tráfico de estupefacientes transnacional, que tem determinado que organizações internacionais e supranacionais tenham desenvolvido e continuem a desenvolver variadíssimos esforços, com o objetivo de, em última análise, generalizar e tornar mais eficaz o combate a tal tipo de criminalidade organizada. O início da reação das Nações Unidas contra a criminalidade do branqueamento pode localizar-se em 1975 com o 5.º Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, realizado em Genebra, onde foi abordada a temática do crime como empresa lucrativa. A primeira iniciativa da comunidade internacional, em termos de elaboração de instrumentos sobre a questão de lavagem de dinheiro, consistiu na Recomendação do Conselho da Europa, n.º R (80) 10, de 27 de junho de 1980, relativa às disposições contra a transferência e a dissimulação de fundos com origem ilícita. O branqueamento de capitais e de outros bens provenientes de atividades criminosas, nomeadamente os derivados de tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, passou a ser objeto de combate específico a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena), adotada em Viena na 6.ª Sessão Plenária da Conferência das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1988. Esta mesma Convenção pode ser considerada como um dos instrumentos mais detalhados e de maior alcance no domínio do direito penal internacional, tendo-se operado a sua incorporação no direito interno com o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Manifestando as mesmas preocupações, o Conselho da Europa, na senda da Recomendação de 1980, promoveu a elaboração da Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime (Convenção de Estrasburgo/Convenção de 1990/Convenção n.º 141 do Conselho da Europa, *Council of Europe Treaty Series*, STE n.º 141), aberta à assinatura, em Estrasburgo, em 8 de Novembro de 1990, data em que foi assinada por Portugal. A partir de janeiro de 1993, com o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, opera-se uma verdadeira neocriminalização, com a tipificação da atividade de branqueamento de capitais obtidos com o tráfico de droga.

2. Fases do branqueamento. A designação mais comum para significar as fases, etapas, ou possíveis operações de branqueamento de capitais, é a adotada pelo GAFI, que distingue três etapas, designadas na terminologia inglesa habitualmente usada por *placement*, *layering* e *integration* (fases de colocação, circulação e de integração), tendo inspirado a Convenção de Viena e em consequência o legislador português, que seguiu aquela muito de perto. A primeira fase *placement* consiste na colocação dos capitais no sistema financeiro, seja em instituições financeiras tradicionais ou noutras. A segunda fase *layering* consiste na realização de várias transações, com vista a criar várias «camadas» (*layers*) entre a origem real e a que se pretende visível, para assim dissimular a origem dos fundos. O objetivo é o de interromper o chamado *paper trail*, ou seja, o conjunto de elementos documentais que permitem a reconstrução dos movimentos financeiros efetuados. A terceira fase *integration* é o investimento (ou, na terminologia dos autores italianos, o «emprego» dos fundos), já «lavados», nas mais variadas operações económicas (p. ex., a compra de imóveis ou metais preciosos), numa perspetiva designadamente de longo prazo.

3. Aplicação da lei no espaço. A punição pelo crime de branqueamento tem lugar ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto. Ultrapassada a definição do locus commissi delicti tradicional, é irrelevante o local do cometimento do crime precedente; a punição pelos crimes de branqueamento abrange expressamente os casos em que os factos que integram a infração principal tenham sido praticados fora do território nacional ou se desconheça o local do seu cometimento.

4 - Bem jurídico protegido. Pela inserção sistemática, o bem jurídico protegido pela incriminação é a realização da justiça, na sua particular vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da atividade criminosa. Para alguns Autores, trata-se de um crime pluriofensivo.

5 - Conexão entre branqueamento e ilícito típico precedente (autoria). A punição do branqueamento de vantagens, prescindindo do território nacional como lugar único da prática dos factos que integram a infração subjacente, prescinde igualmente da punição do autor do facto precedente ou mesmo do conhecimento da sua identidade. A punição do branqueamento não pressupõe que tenha de existir agente determinado ou condenação pelo crime subjacente. A lei exige apenas o conhecimento da prática da infração principal, e não a sua punição. O crime de branqueamento e a respetiva reação penal são autónomos em relação ao facto ilícito típico subjacente. Assim, não importa que este último não tenha sido efetivamente punido, por exemplo por inimizabilidade penal do agente, morte deste, prescrição, ou simplesmente, impossibilidade de determinar quem o praticou e em que circunstâncias. O tipo do branqueamento exige apenas que as vantagens provenham de um facto ilícito-típico, não de um crime, donde a punição do branqueamento não depende de efetiva punição pelo facto precedente.

6 - Pressuposto: o crime/facto precedente.

O Branqueamento, sem mais, (nomem assumido com a codificação em 2004, presente na epígrafe do art.º 368º-A, do Código Penal) pressupõe, atualmente, um facto ilícito típico (dantes, um crime em sentido técnico) anterior, que tenha produzido vantagens (com a definição do texto explicativo do n.º 1, com a inclusão dos *producta sceleris* e ainda dos bens que com eles - factos ilícitos típicos - se venham a obter). A declaração de perda de bens a favor do Estado, ou o confisco, na via alargada ou não, e a punição do branqueamento, servem, por vias diversas, o mesmo desiderato: a pretensão estadual de atacar as vantagens do crime. A jusante, o branqueamento das vantagens. A montante, o crime prévio, de onde aquelas provêm. O branqueamento de dinheiro, para utilizar uma fórmula simplificada, supõe uma infração principal (*predicated offence*), com outras, variadas designações, ao nível do direito europeu e internacional, como crime prévio, crime originário, delito pressuposto, crime-base, crime primário, crime antecedente, crime precedente, facto referencial, crime designado, infração subjacente, facto ilícito típico (designação presente nos n.º 1, 5, 7, 9 e 10 do art.º 368º-A do Código Penal, embora com simultânea referência, no n.º 1, a infrações referidas no n.º 1 do art.º 1º da Lei n.º 36/94, estando o termo infrações igualmente presente no n.º 2, e ainda a expressão infração subjacente no n.º 4), todas a significar a atividade criminosa (ou ilícita típica) de origem dos bens, a infração cuja receita está na origem do branqueamento, e a jusante, uma infração criminal secundária, um pós delito, propriamente, o branqueamento. O critério atual de definição do facto ilícito e típico de que decorre a vantagem é misto, conjugando um catálogo de crimes, uma cláusula geral reportada a gravidade da infração principal, valorada pela pena aplicável (puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos) e ainda uma remissão (já presente desde 1995 no art.º 2º, corpo, do DL n.º 325/95) para um elenco de infrações constante de lei avulsa (Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro). Atualmente o facto precedente não tem que constituir um crime em sentido técnico (um ilícito - típico culposo e punível), mas um simples ilícito - típico, prescindindo, pois, do carácter culposo e punível. A atividade de branqueamento é uma criminalidade derivada, de 2º grau ou induzida de outras atividades, pois só há necessidade de branquear o dinheiro se ele provier de atividades primitivamente ilícitas. O branqueamento de capitais constitui uma criminalidade derivada ou de segundo grau, no sentido de que tem como pressuposto a prévia concretização de um ilícito. Esta relação do branqueamento com o facto precedente, a relação genética entre a lavagem e o crime gerador das receitas, lucros necessitados de branquear, não impede a afirmação da autonomia do branqueamento. O branqueamento de capitais pode ser caracterizado como um tipo derivativo, secundário, acessório ou «de conexão», sendo, neste ponto, em tudo análogo ao favorecimento pessoal, recetação e ao auxílio material ao criminoso, visto que todos estes tipos legais fazem em parte derivar o seu conteúdo de ilicitude, embora nem sempre da mesma forma, do facto principal, podendo denominar-se todos estes tipos que pressupõem um ilícito-típico anterior de «adesões posteriores» ou «pós factos». O crime de branqueamento de capitais é estruturalmente autónomo da criminalidade subjacente. Desde que se tenha verificado a prática do crime-base e sejam praticados atos subsumíveis ao tipo de branqueamento, este ganha autonomia, no sentido de que o respetivo agente será penalmente perseguido mesmo nos casos em que, por exemplo, o autor do crime-base seja penalmente inimputável, morra, ou o procedimento criminal por tal crime se encontre prescrito. Pode haver o crime de branqueamento, mesmo que os factos subjacentes não sejam criminalmente puníveis. Acolhendo os ensinamentos de (Dias, 2001), o conceito de facto ilícito típico é introduzido no Código Penal, aquando da terceira alteração, operada pelo DL n.º 48/95, de 15 de Março, surgindo associado ao pós delito, na definição dos crimes de recetação e auxílio material (art.ºs 231º e 232º), e em consideração a jusante, ao aproveitamento dos resultados do crime, na declaração de perda a favor do Estado dos produtos sceleris (art.ºs 109º, 110º e 111º), ou numa outra perspetiva relacionada com medidas de segurança (artigo 91º em conexão com artigo 20º). Já antes a categoria estava presente no artigo 35º, versando perda de objetos, do Decreto-Lei n.º 15/93. Com a codificação do branqueamento em abril de 2004, o facto precedente passou a designar-se facto ilícito típico, designação presente nos n.ºs 1, 5, 7, 9 e 10 do art.º 368º-A do Código Penal. 7 - Tipo subjetivo. A determinação da intenção do agente consubstancia pronúncia sobre matéria de facto, encontrando-se, por isso, subtraída aos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto instância de recurso. Na lei portuguesa o crime de branqueamento é um crime essencialmente doloso, não estando prevista nenhuma forma de negligência, não tendo acolhido a lei a possibilidade de punir a negligência grosseira quanto à proveniência dos bens, que chegou a ser proposta. (Na Alemanha, o StGB no § 261 (5) prevê a punição por negligência). A verdade concernente ao caso judiciário, assim como a verdade sobre qualquer acontecimento já ocorrido, não pode ser estabelecida senão por recurso aos sinais ou indícios que tudo o que acontece deixa nas coisas, nos objetos ou na memória das pessoas que foram testemunhas delas. A infração, em qualquer dos seus graus ou modalidades, é essencialmente dolosa, exigindo sempre que o agente saiba que os produtos são provenientes de certo tipo de atividade criminosa. Exige-se que o agente, ao efetuar qualquer operação no procedimento mais ou menos complexo de conversão, transferência ou dissimulação, tenha conhecimento da natureza das atividades que originaram os bens ou produtos a converter, transferir ou dissimular. Elemento subjetivo comum a todas as condutas previstas é a exigência do conhecimento da proveniência do objeto da ação num dos ilícitos-típicos precedentes, da origem dos bens (que faz parte do elemento intelectual do dolo). Quanto ao grau de conhecimento para que se possa afirmar o dolo, não é necessário que seja determinado precisamente quem tenha sido autor das atividades da infração subjacente, ou quem tenha

Na análise do crime de branqueamento de capitais uma das questões que se colocam desde logo é a determinação do bem jurídico tutelado pela tipificação e punição deste crime, isto é, o interesse que a norma penal incriminadora³⁵ visa proteger. Na doutrina temos a definição de bem jurídico é definido como a expressão de um interesse, da pessoa, ou da comunidade, na manutenção ou na integridade de um determinado estado, objeto ou bem socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso (Dias, 2012, p.308).

A punição, tem por objetivo a prevenção geral, visando a dissuasão da prática dos crimes precedentes, sublinhando-se as razões criminais da política criminal que lhe está subjacente, existindo ainda razões económicas, que embora não estejam relacionadas com a política criminal, são um fator primordial desde logo, pelo efeito que provoca a reciclagem do dinheiro na concorrência desleal, criando alterações na circulação de bens nos mercados, e na sua influência no sistema financeiro dos Estados.

Alguns autores defendem uma concepção monista, segundo a qual tipificação como crime do branqueamento de capitais tem por objetivo a tutela de um único bem jurídico (Albuquerque, 2011, p.867). Porém, outros autores assumem uma posição contrária, e defendem uma concepção plural³⁶, segundo a qual a tipificação e a punição do branqueamento não visa salvaguardar sempre o mesmo bem jurídico, sendo este um crime pluriofensivo, na medida em que visa a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos³⁷. (Canas, 2004) considera que se pode concluir que o branqueamento de capitais é um crime pluriofensivo³⁸ em que a tipificação tende a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos. E que os bens protegidos são o funcionamento dos sistemas políticos e dos sistemas económico-financeiros global e de cada Estado, mas ainda a realização da justiça (Canas, 2004, p.146).

estado na origem dos fundos a converter, transferir, dissimular ou ocultar. Não é de exigir um conhecimento detalhado e pormenorizado do crime de onde derivam os bens caso contrário, só poucas condutas seriam puníveis. Será dispensável o conhecimento do tempo, lugar, forma de cometimento, autor e vítima do crime precedente. A exigência do conhecimento por parte do agente da proveniência criminosa dos bens ou produtos sobre os quais, ou em relação aos quais atua, deve ser entendida como abrangendo o dolo típico em todas as suas formas, incluído o dolo eventual. Assim, (Duarte, 2002; Pereira, 2005; Canas, 2004; Garcia & Castela Rio, 2014). Contra (Costa, 1992; Godinho, 2001; Godinho, 2009).8 - Punição do auto branqueamento. O autor do facto precedente pode ser autor do crime de branqueamento, ou seja, o autor do crime base pode ser perseguido cumulativamente pelo de reciclagem dos produtos daquele. Face à lei atual, é possível a punição por branqueamento, em concurso real, do próprio autor do crime subjacente”.

³⁵ Diz-se daquela que incrimina.

³⁶ Cfr. neste sentido, (Silva, 2012) Notas Sobre Branqueamento de Capitais em Especial das Vantagens Provenientes da Fraude Fiscal, in Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos - Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa. 1ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, pág. 278-291

³⁷ Cfr. (Martins, 2010, p.156-157; Martins, 1999) Versus Desafio (Canas, 2004).

³⁸ Crime pluriofensivo trata-se de um delito cuja ação delituosa implica ofensa a mais de um bem juridicamente relevante.

Para (Dias, 2001; Dias, 2012) o bem jurídico é definido como (...) o termo de um interesse, da pessoa, ou da comunidade, na manutenção ou na integridade de um determinado estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente considerável e desta forma juridicamente reconhecido como valioso (Dias, 2001). Assente neste princípio, e relativamente à utilidade jurídica que a lei quis proteger, surgem diferentes opiniões, de outros tantos autores.

Com a redação do art.º 368 -A CP, estão enumerados os crimes subjacentes acrescidos na lei e, afirmando-se que se está a proteger o mesmo bem jurídico que o crime precedente, concluir-se-ia que o bem jurídico seria o somatório de todos os bens jurídicos pela listagem heterogénea de crimes precedentes previstos, entre eles a saúde, a liberdade sexual e o património. No entanto, cumpre salientar que o bem jurídico que se deseja proteger com o tipo de branqueamento tem de ser um bem jurídico autónomo do bem jurídico tutelado pelo crime precedente, embora a ele ligado, visto que constituem factos e interesses diferentes. Em sentido diferente há autores que defendem que a incriminação do branqueamento tem por finalidade a proteção ou tutela da circulação dos bens no mercado. Estes, na sua maioria defendem que, ao crime de branqueamento de capitais, está implícita a tutela da ordem socioeconómica e que ofende um bem jurídico coletivo ou supra individual, devendo a questão ser reconduzida a uma problemática de direito penal económico. Consoante os autores, a questão é colocada ou na ofensa da concorrência do mercado, ou da credibilidade das instituições financeiras. Podemos afirmar que branqueamento de capitais produz efeitos nocivos a nível macro e microeconómico. Relativamente aos patamares macroeconómicos, o branqueamento de capitais constitui uma ameaça às políticas estabelecidas, afeta a estabilidade das economias dos mercados emergentes, cria instabilidade monetária e distorções no mercado e põe em causa o desenvolvimento económico. Relacionado com os padrões microeconómicos, estimula a concorrência desleal e a perturbação da circulação dos bens no mercado. De mencionar, que a criminalização do branqueamento de capitais envolve todos os sectores de atividade. Assim, diversas opiniões defendem que o bem jurídico tutelado pela sua incriminação vincula-se na proteção da ordem social económica, quer por parte da intervenção jurídica do Estado, quer na exclusiva distribuição e consumo de bens e serviços. Assim, com base neste argumento, designa que a paz pública será um dos bens jurídicos essenciais a protege. Desta forma, sendo o branqueamento de capitais um crime que resulta de um processo, no qual o branqueador tem por objetivo principal colocar no circuito económico lícito as vantagens ilícitas angariadas na prática de diferentes crimes, assim com base neste pressuposto, e em consonância com o designado, o que se pretende proteger não pode resumir-se exclusivamente ao branqueamento.

Parte da doutrina internacional, ao estudar o princípio da lesividade do crime de branqueamento de capitais, considera que o este ilícito penal atinge uma serie de interesses vitais para a sociedade, considerando-o como um delito pluri-ofensivo. Desta forma, Consideramos que o bem jurídico protegido com a incriminação do branqueamento tem de ser um bem jurídico que para além de compreender os superiores interesses individuais tem de ser genérico e integrador. Ou seja, tem de englobar todos os bens jurídicos protegidos nos crimes subjacentes e todos os bens jurídicos ou interesses socialmente pertinentes que possam ser atacados posteriormente à prática de um crime de branqueamento de capitais, ou na fase última da integração deste crime, sendo de salientar a proteção de interesses económicos e financeiros nos quais sobrelevam a preservação de uma sadia concorrência entre as empresas e as pessoas singulares, que sairia de todo desvirtuada pela circulação de capitais ilícitos pretende-se também a proteção da administração da justiça, que se torna incapaz de perseguir os responsáveis pelos crimes subjacentes em virtude da atuação do branqueador e, de igual modo, tutela-se a segurança geral da comunidade, pois, desincentiva-se a prática dos crimes primários. Sistemáticamente este artigo relativo ao branqueamento de capitais, encontra-se, introduzido no capítulo III, dos crimes contra a realização da justiça, do título V, da parte especial, o que sem dúvida dá ânimo à parte da doutrina que tem vindo a amparar essa orientação.

Relativamente à autoria, crime de branqueamento de capitais, pode ser praticado através de variadas formas de comparticipação, englobando as autorias material e moral, a coautoria e a cumplicidade. Neste pressuposto o autor material não é simplesmente quem pratica o último ato da execução, mas também aquele que intervém na produção do facto com uma atividade causal, desde que a sua intervenção não corporize a forma específica de participação assim, como indica os autores materiais são os que executam, realizam, no todo ou em parte, o facto típico pelo que se o agente executa o facto sozinho, e executa o crime na sua totalidade é o autor singular, já se executar acompanhado, realiza parte do facto, é o coautor material. No entanto, o autor material pode configurar a forma de comparticipante, quando se verifique que os restantes indivíduos comparticipantes sejam autores morais ou cúmplices.

Quanto ao tipo objetivo do crime de branqueamento de capitais pode consistir em várias ações, consoante estejam em causa o n.ºs 2 e 3 do art.º 368º — A do CP. Trata-se de um crime de conexão, em que o agente pode ser púnico pela prática do crime de branqueamento de capitais e pelos ilícitos de que derivaram os capitais, é, pois, um crime “de conexão”, de “segundo grau” ou de “aproveitamento”, na medida em que este tem como pressuposto a prévia concretização de um determinado facto ilícito típico, definido pela lei, de onde sejam provenientes as vantagens e os proventos que o agente branqueador pretende dissimular. O art.º

368º — A do CP veio, assim, criar uma incriminação que tem por objetivo a punição do aproveitamento das vantagens que foram alcançadas através da prática de um crime principal. Ao tipo objetivo do crime de branqueamento de capitais, determina-se que este perfaz um crime com diferentes ligações — de conexão, de segundo grau ou de aproveitamento, uma vez que este pressupõe uma concretização antecipada de um facto ilícito delimitado pela lei, do qual são provenientes vantagens e lucros que o agente branqueador deseja dissimular. Assim, o Código Penal português considera como branqueamento de capitais as vantagens económicas obtidas, levando desta forma uma incriminação cuja finalidade é punir o aproveitamento das vantagens provenientes da prática do crime principal³⁹.

Refere ainda que o delito prévio deve revestir-se de determinada gravidade e ser capaz de conformar uma fonte originária de bens, valores ou vantagens que os agentes perpetradores querem branquear. Assim, a tipificação dos crimes precedentes está consignada no Código Penal português inserido no artigo supracitado, contendo este artigo ainda uma remissão para outros ilícitos constantes da Lei n.º 36/94 de 29 de setembro, entre os quais sobressaem a: a) Corrupção, peculato e participação económica em negócio; b) Administração danosa em unidade económica do sector público; c) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito; d) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática; e) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional⁴⁰.

³⁹ Cfr., neste sentido o Ac. STJ de 8-01-2014 proferido no Pr n.º 7/10.0TELSB.L1.S1: XIX – “O elemento objetivo do crime de branqueamento, reconduz-se nos termos do art.º 368.º-A, n.º 1, do CP, às vantagens ou bens, incluindo os direitos e as coisas, alcançadas através de um facto ilícito típico antecedente, que o preceito enumera especificamente, e bem assim, em nome de uma cláusula geral, dos factos ilícitos puníveis com prisão por mais de 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos de prisão, operando a nível instrumental, chamados de «crime precedente» ou «*predicate offence*» em concurso real com o de branqueamento, na esteira, aliás, do AUJ n.º 13/2007, de 22-07, atenta a diversidade e autonomia de bens jurídicos protegidos.”

⁴⁰ Cfr. art.º 1º, n.º 1º da Lei 36/94, de 29 de setembro:

36/94 de, 29 de setembro, : 1 - Compete ao Ministério Público e à Polícia Judiciária, através da Direção Central para o Combate à Corrupção, Fraudes e Infrações Económicas e Financeiras, realizar, sem prejuízo da competência de outras autoridades, ações de prevenção relativas aos seguintes crimes: a) Corrupção, peculato e participação económica em negócio; b) Administração danosa em unidade económica do sector público; c) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito; d) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática; e) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional. 2 - A Polícia Judiciária realiza as ações previstas no número anterior por iniciativa própria ou do Ministério Público. 3 - As ações de prevenção previstas no n.º 1 compreendem, designadamente: a) A recolha de informação relativamente a notícias de factos suscetíveis de fundamentar suspeitas do perigo da prática de um crime; b) A solicitação de inquéritos, sindicâncias, inspeções e outras diligências que se revelem necessárias e adequadas à averiguação da conformidade de determinados atos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas; c) A proposta de medidas suscetíveis de conduzirem à diminuição da corrupção e da criminalidade económica e financeira.

Já no Decreto-Lei 36/2003 de 5 de março, na parte em que este se refere ao ilícito de “(...) vender, puser em circulação ou ocultar produtos contrafeitos, por qualquer dos modos e nas condições referidas nos art.º , 321º/323º, com compreensão dessa situação” (art.º 324º do Código da Propriedade Industrial), bem como uma cláusula genérica que, e de acordo com esta, são passíveis de conformar factos subjacentes, todos os factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham (art.º 368º -A do (CP). n.º 1). Em relação aos crimes subjacentes coloca-se a questão de saber se os crimes que os precedem devem ser considerados como crimes com características do elemento constitutivo do seu tipo, ou se devem ser considerados uma condição objetiva de punibilidade. Deste modo, perante a doutrina, existem autores que consideram que o ilícito fundamental ou subjacente reside na atividade do próprio branqueamento, como condição objetiva de punibilidade, uma vez que, é um elemento externo ao modelo de ilícito e autónomo da ilicitude do comportamento e da culpa do agente, e é também obrigado pela lei para o apuramento do crime e para a punibilidade da conduta ilícita culpável. Outros autores, afirmam que o ilícito base é um elemento integrante do crime de branqueamento. A prática do crime subjacente constitui a própria disposição do branqueamento de capitais, não integrando uma ocorrência ou um elemento externo ao tipo de causa. Neste pressuposto, para que se estabeleça a plenitude do modelo de crime de branqueamento de capitais é indispensável que se tenham cometido um dos ilícitos típicos precedentes constantes do n.º 1 do art.º 368º-A do CP. Nesta perspetiva, se o facto precedente não constituir um facto ilícito típico não existe crime de branqueamento de capitais daí resultantes. Analisando o disposto no art.º 368º -A do CP, n.º 1, é possível concluir que estamos perante um método misto de definição dos factos ilícitos típicos que podem produzir ou gerar vantagens cuja dissimulação, ou lavagem é punida como branqueamento. O n.º 1 do referido art.º conjuga um catálogo de crimes, ao qual acresce uma remissão para um elenco constante de uma lei extravagante e ainda uma cláusula geral. No que se refere ao catálogo de crimes subjacentes ao crime de branqueamento constam os factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal (em sentido amplo, incluindo qualquer crime de natureza fiscal ou tributária), tráfico de influência e corrupção⁴¹.

⁴¹ Cfr. art.º 368º- CP, 1 – “Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,

Refere-se ainda, que o n.º 2 do art.º 368º-A do CP enumera uma série de atividades que podem identificar-se como prática de crime de branqueamento de capitais. Objetivamente, o n.º 2 do art.º supracitado identifica os diferentes comportamentos cometidos pelo agente, que age com a finalidade primária de dissimular a origem criminosa das vantagens referidas ou de evitar que o autor, ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, sendo os comportamentos em causa a conversão, a transferência, o auxílio ou a facilitação de alguma operação de conversão, ou transferência. Assim, e partindo-se do princípio que nos termos da lei, não é necessário a tipificação como crime de branqueamento de capitais, que o agente efetua a lavagem das vantagens na sua totalidade, sendo para tal adequado ou conveniente que branqueia simplesmente uma parte delas. Assim, entende-se por operação de conversão aquela em que se procede à alteração da natureza jurídica ou fáctica dos bens gerados pelo crime principal. O direito penal proíbe a prática de transformação de um estado ou situação jurídica de um bem de procedência ilícita para um estado, ou situação jurídica de licitude. Nesta perspetiva, a forma como se efetua a conversão pode ser muito diversa, ou seja, pode realizar-se em função do objeto material, imaterial ou ideal e em função da natureza do bem fungível, ou não fungível. Em suma, fenomenologicamente converter é mudar, transformar ou trocar um bem, juridicamente é revestir de licitude o ilícito, prática proibida pelo direito penal. As operações de transferência estão relacionadas com a deslocação física e geográfica dos bens, bem como as operações que procedem à alteração dos titulares dos direitos sobre esses bens. As operações de auxílio e facilitação de operações de conversão ou transferência são aquelas relacionadas com atos de cumplicidade, e as ações de ocultação e dissimulação são aquelas que se destinam a encobrir a verdadeira natureza do capital.

Consideramos que o n.º 2 do art.º 368º-A CP, impõe como elemento essencial do branqueamento de capitais a finalidade primária de dissimular a origem ilegítima das vantagens ou de evitar que o autor, ou participante desses ilícitos seja criminalmente perseguido, ou submetido a uma ação criminal. O branqueamento de capitais é assim um crime doloso, uma vez que quer o n.º 2, quer o n.º 3 do art.º 368º-A CP, são contrários ao dolo eventual, assim o dolo de dissimular ou esconder a origem da vantagem é incompatível como o dolo eventual,

tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do art.º 1º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e no art.º 324º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham”.

logo por maioria de razão, a intenção de dissimular a origem da vantagem prevista no n.º 2 é incompatível com o dolo eventual. Face ao exposto, o dolo do agente, tem de compreender os comportamentos caracterizados nos n.ºs 2 e 3 do art.º 368º-A do CP, bem como a proveniência ilícita das vantagens, ou seja, a evidência de elas serem provenientes dos ilícitos típicos designados no n.º 1 do artigo referido. No regime jurídico prévio à lei do branqueamento exigia-se que o agente tivesse definitivo conhecimento de que as vantagens derivam da prática de crimes subjacentes e vontade de executar o facto ilícito mesmo sabendo dessa proveniência. Era o entendimento que se pode ter da expressão “quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação...”. A necessidade de conhecimento positivo e efetivo, era comum para as três alíneas pois se distribuía o tipo do branqueamento. Contudo, esta expressão deixou de constar do n.º 2 e 3 do art.º 368º-A CP e coloca-se a questão de saber se a tipificação do crime de branqueamento de capitais, ainda implica o dolo do agente. Era entendimento maioritário da doutrina que a exigência de que o agente conhecesse a origem ilícita dos bens eliminava a possibilidade de preenchimento do tipo de crime a título de negligência, mas também eliminava o dolo eventual, conforme ao art.º 14º, n.º 3 do (CP). O agente não tem a firmeza de que o facto consequente da sua conduta preenche um tipo de crime, simplesmente representa essa hipótese como consequência possível da sua conduta e mesmo assim age, acomodando-se com ela.

Ora, se a lei incluía a exigência de que o agente conhecesse a origem ilícita dos bens, não chegava que ele representasse a possibilidade de origem ilícita e se conformasse com ela. O desaparecimento da expressão acima indicada do enunciado da norma não significa que se torne desnecessário para o preenchimento do tipo subjetivo o dolo em relação à procedência dos bens, o que seria seguramente absurdo. Daí infere-se antes que passa a ser possível o dolo eventual, art.º 14º, n.º 3 CP, sobre a origem dos bens. Pode assim o agente ter certo conhecimento de que os bens sucedem da prática de factos típicos ilícitos ou meramente representar isso como possível e mesmo assim praticar as condutas típicas, conformando-se com essa possibilidade.

Relativamente ao crime poder-se-á afirmar que o branqueamento de capitais pode qualificar-se como um crime de mera atividade e de perigo. O n.º 2 do art.º 368º- A do CP estabelece que “quem converter, transferir, auxiliar, ou facilitar alguma operação de conversão, ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, de forma direta ou indireta, com o intuito de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor, ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido, ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos”. Assim, o crime de branqueamento de capitais confere um crime

de mera atividade em função da estrutura do tipo e do objeto da ação, uma vez que este ilícito resulta integralmente da ação ou omissão do agente não sendo relevante o resultado, isto é, o crime preenche-se com a realização de uma determinada ação ou omissão, não dependendo a sua consumação de qualquer dano. Deste modo, ao proceder-se a dissimulação da origem ilegítima das vantagens, coloca-se em perigo a exigência do Estado no arresto dos bens e da realização da justiça. Neste sentido, e nos pressupostos da punição, este crime esgota-se na própria ação pelo que não é passível de comissão por omissão conforme estipulado na Lei, nos termos do art.º 10º, n.º 1 e 2 do CP.

Quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido pela incriminação, pode ser considerado como um crime de perigo, uma vez que em oposição aos crimes de dano, estes crimes têm como atuação típica a ação, de forma a criar perigo de lesão de determinados bens jurídicos, não dependendo o preenchimento do tipo de ocorrência da lesão. A distinção do crime de perigo efetua-se habitualmente em três formulações dogmáticas, assumindo a aceção de perigo abstrato, perigo concreto e crime de perigo abstrato-concreto. O crime de branqueamento de capitais enquadra-se no crime de perigo abstrato, visto que o perigo resultante da ação não está individualizado em qualquer vítima ou em qualquer bem, não sendo a produção ou verificação do perigo elemento do tipo .

Concluimos assim, no que concerne à autoria, crime de branqueamento de capitais, pode ser praticado através de variadas formas de comparticipação, englobando as autorias material e moral, a coautoria e a cumplicidade. O crime organizado, um fenómeno de longa data, está a encontrar terreno favorável à expansão com a globalização da economia e o desenvolvimento das comunicações interculturais. Consequentemente, o crime organizado nas suas diversas formas, nomeadamente o branqueamento de capitais, é hoje motivo de preocupação para a comunidade internacional. O objetivo destes crimes não é apenas económico e financeiro, fornecendo somas colossais de dinheiro aos seus autores, mas também político. Assim, o crescimento do crime organizado põe em perigo a situação económica e política, e a paz da sociedade internacional. É por isso que, para combater o crime organizado como um flagelo mundial, os Estados têm sido a favor de uma estreita cooperação. Deste modo foi possível observar ao longo deste capítulo algumas adaptações que foram sendo adotados através de convenções/resoluções, para definir o crime de branqueamento de capitais e as suas possíveis penalidades.

Capítulo XII- A distinção entre crime de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo

O fenómeno do branqueamento de capitais, tipificado como crime pelas legislações de grande número de países, na sequência das normas jurídicas internacionais e de organismos internacionais como o GAFI, é um crime que poderá estar ligado ao financiamento do terrorismo. Daí, a necessidade da interpretação da distinção de crime de BC e do FT, ambos crimes são unidos, mas distintos entre si, nem sempre o dinheiro branqueado/lavado serve para o crime do terrorismo.

A motivação apresenta-se como um dos fatores fundamentais de diferenciação entre o FT e o BC, ainda que ambos constituem apenas meios de alcançar objetivos predeterminados. O branqueamento de capitais tem em vista, fundamentalmente, o crescimento do lucro derivado de comportamentos adotados à margem da Lei: é o produto de tráfico de estupefacientes, de armas ou de pedras e metais preciosos, é o produto da corrupção generalizada (sob a forma de subornos, de apropriação ilícita de capitais alheios, de tráfico de influências, etc.). As finalidades estão claramente delineadas: limpar a maior parte quantidade de dinheiro possível, dissociá-lo das atividades criminosas que necessariamente, estão-lhe na origem e transformá-lo em lucro aparentemente legítimo, que, no que lhe concerne, poderá manter o sustento das atividades à sombra das quais foi realizado. Inversamente, o terrorismo e os seus atores não estão diretamente motivados pela obtenção de lucro, pois este constitui apenas um meio para a concretização de objetos políticos ou ideológicos. De facto, os financiadores dos terroristas focalizando-se exclusivamente nas suas tarefas de luta ideológica e não em quaisquer outros meios de realização de capital. O branqueamento de capitais, pois, uma etapa a jusante do processo criminoso em que determinadas entidades ou organizações estão envolvidas e é concretizado normalmente por elas próprias, com o fito de assegurarem a proteção e a manutenção das fontes dos seus fundos ilegítimos: já o financiamento ao terrorismo constitui uma etapa a montante do processo criminoso, que pode não estar com a mesma envolvida e que apenas se destina a mantê-lo vivo e eficaz. Esta diferenciação está claramente traduzida na definição que de ambos os conceitos é proporcionados pelo art.º 1, n.ºs 3 e 4, respetivamente da Diretiva 2015/849/UE, parcialmente transposta, encontrando respaldo, as alíneas i) e s), respetivamente, do n.º 1 art.º 2 da Lei 83/2017 (Ferreira, 2017 p.62).

Em síntese, o grande enfoque nesta distinção é a razão da motivação no meio de alcançar o objetivo pretendido/final. No que concerne o crime de branqueamento de capitais é transformar o lucro provenientes de atividades ilícitas em dinheiro aparentemente legal e quase sempre numa perspetiva continua. No que respeita o crime de financiamento ao terrorismo o foco dos financiadores a alcançar sengue em operações de foro político ou ideológicos.

Esta questão do combate ao terrorismo foi elevada a prioritária, após os atentados terroristas do 11 de setembro de 2001 nos EUA, cuja autoria foi reivindicada pela rede, Al Qaeda, de Osama Bin Laden, e a comunidade internacional sentiu a necessidade de um maior e mais ampla monitorização da origem dos recursos financeiros obtidos pelas organizações

terroristas internacionais e que são envolvidos em processos de branqueamento de capitais. Assim, o controlo sobre operações financeiras foi intensificado no contexto da Organização das Nações Unidas e o financiamento ao terrorismo foi incluído como uma das atribuições do GAFI, responsável pela identificação e neutralização de ações de lavagem de dinheiro além da fiscalização do cumprimento, pelos Estados-Membros, das 40 recomendações elaboradas pelo FATF ainda no ano de 1990, e que foram revistas e atualizadas em 2003. Considera-se que parte significativa desses recursos provém da lavagem de dinheiro no sistema financeiro internacional e depósitos em paraísos fiscais. Em Portugal, foram adotadas medidas de articulação com a prevenção do branqueamento de capitais, foram aprovadas medidas legislativas que facilitam a deteção, a prevenção e a supressão do financiamento do terrorismo, de forma a reduzir as possibilidades de acesso ao sistema financeiro internacional dos autores de atos de terrorismo, de organizações e grupos terroristas e dos seus financiadores. No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do art.º 5º-A da Lei 52/2003, de 22 de agosto, instrumento jurídico que permite punir os agentes que se movem ao estrangeiro para treinos com finalidades terroristas e que estabelece uma potencial ameaça após o seu regresso ao território da União Europeia, tal como quem presta treino ou apoio logístico para os mesmo fins.

Esta proposta de lei visa transpor a Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 para a legislação portuguesa. O terrorismo, em todas as suas formas e manifestações, constitui uma das mais sérias ameaças ao Estado de Direito democrático, ao espaço de liberdade, segurança e justiça e à paz e à segurança internacional, colocando em risco os direitos fundamentais dos cidadãos.

No seguimento deste capítulo, pode-se concluir o crime de financiamento ao terrorismo naquele que a sua natureza visa afetar o Estado ou a população, é um crime violento e não violento na medida em que nem sempre resulta em perda humana, causando somente instabilidade política ou ideológica. Pode-se aqui distinguir o ato terrorista isolado por si só, e o financiamento do terrorismo para que se materializa o ato de terrorismo. O financiamento ao crime ao terrorismo pode ter proveniência de fundo com práticas lícitas ou ilícitas.

O crime de branqueamento de capitais, sendo um crime de mera atividade e não violento consiste em converter fundo de origem criminosa em fundo aparentemente lícito através do circuito financeiro legítimo.

Conclusões

Neste trabalho abordamos o tema o combate ao branqueamento de capitais no direito bancário em especial o caso de Angola e concluímos que, Angola, deveria ter reforçado a produção de legislação relativa ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no seu atual recente CP, seria uma acrescente valia ao ordenamento jurídico, e terá de atender essencialmente a dois aspetos fundamentais: a nível tecnológico, e a nível da qualidade das informações bancárias.

Com base no que foi apresentado para branquear capitais são usados muitos métodos e processos para introduzir o dinheiro obtido em atividades ilegais no mercado de forma legal, podendo mudá-lo de um lugar a outro. Com a crescente globalização dos mercados foram a surgir novos e sofisticados fenómenos de ocultação de capitais.

Dessa maneira entende-se que o branqueamento tem consequências negativas no sistema económico-financeiro mundial, e trata-se de um fenómeno que não pode ficar fechado nas fronteiras de um só país, as entidades internacionais têm tomadas medidas para combater o branqueamento de capitais.

À vista disso o GAFI foi criado em 1989, e tem vindo a analisar os métodos e procedimentos, no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais, assim, o GAFI tem um papel a nível mundial e as suas recomendações são de aplicação internacional, quer aos países que são membros e aqueles que são membros dos organismos regionais do GAFI, como é caso do ESAAMLG — Grupo de Prevenção do Branqueamento de Capitais da África Oriental e Austral, de que Angola faz parte.

Portanto, entendeu-se que os mecanismos legislativos e normativos de Angola relativos ao combate do branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo seguem as determinações e as recomendações do FATF GAFI, do Comité de Basileia para a Supervisão Bancária, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1998, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional — Convenção de Palermo, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, e da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo. Neste sentido, o país promulgou várias leis e regulamentos de aplicação com o objetivo de prevenir e lutar contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Dessa maneira as Recomendações do GAFI, assumem assim particular importância na prevenção do crime do branqueamento de capitais. Por isso, estes documentos têm implícita a mensagem de que o sucesso destas iniciativas criminosas depende, em grande medida, da capacidade de ocultar as origens dos fundos e dos produtos, movimentando-os através dos sistemas financeiros nacionais e internacionais.

Com base no que foi apresentado pode-se assim concluir que as recomendações do GAFI estabelecem um sistema abrangente e consistente de medidas que os países devem adotar para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, bem como do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

O processo de branqueamento pode englobar três fases: a colocação, circulação e integração.

Para tirar mais vantagens dos benefícios económicos ilicitamente obtidos, é imprescindível apagar qualquer rasto da origem ilícita do dinheiro e proceder a sua integração nos canais financeiros normalizados, fica concluído o plano criminal do crime económico do branqueamento de capitais. Assim, a luta contra este crime, constitui uma medida dissuasora para erradicar este tipo de delinquência económica no atual mundo global.

Concluimos que fenómeno de branqueamento de capitais, tem crescido de um modo paralelo ao da globalização da economia, que tem ocorrido nas últimas décadas. Dessa maneira, a comunidade internacional tem articulado medidas supranacionais capazes de dar uma resposta a este tipo de crime económico, com a criação de organismos especializados, elaborando normas jurídicas mais adequadas a prevenir e punir este delito económico, que não podemos esquecer que surgiu ligado à criminalidade organizada.

Com base no que foi apresentado importa ainda frisar que o foco na atual crise vigente e no baixo desempenho do sector financeiro exclui o papel principal desempenhado na gestão das finanças reais.

Como consequência da crise financeira global, as instituições estão atualmente a passar por uma redução de riscos, ou seja, uma redução no número de acordos bilaterais ativos entre as áreas monetárias e uma concentração no número de bancos e gestão de relacionamentos correspondentes. A eliminação de risco é prejudicial para as remessas, pois afeta de forma desproporcional, os operadores de transferência de valores.

Em Angola, a divergência entre a adoção de regulamentos e a sua efetiva implementação foi mais minuciosamente analisada em relação às disposições sobre a lavagem de capitais. A experiência angolana na implementação de normas internacionais sobre branqueamento de capitais revela a natureza multifacetada da capacidade reguladora. Os

padrões globais são frequentemente difíceis de implementar nos países em desenvolvimento, porque a sua complexidade dificulta os recursos humanos e financeiros. Mas em Angola, estas restrições de recursos não são o principal impedimento à eficácia regulatória: falta de independência da influência política da elite.

Neste contexto, Angola é reconhecida como uma jurisdição envolvida com o cumprimento de normas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

O quadro legislativo angolano, pelo que se pode concluir, é vasto e abrangente e dá resposta às exigências internacionais no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

O branqueamento de capitais é uma realidade que afeta todo o mundo, distorce e dificulta seriamente o sistema económico e, em casos extremos podem corromper completamente a política dos países, e os sistemas financeiros, afetando o seu desenvolvimento. Portanto, várias organizações internacionais têm cooperado para regular e criar práticas de prevenção, que podem ser aplicadas de maneira abrangente e global. Num mundo cada vez mais interconectado, os efeitos negativos destas atividades são globais e o seu impacto na integridade e estabilidade financeira dos países é amplamente sentida.

A qualidade dos dados colhidos e a qualidade dos relatórios elaborados pelas entidades relatoras com base na avaliação de riscos e o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo resultarão num melhor trabalho analítico e em melhores relatórios de transações suspeitas que entrega às autoridades competentes ações adicionais.

E, finalmente, é importante enfatizar que os “obstáculos inteligentes” e a cooperação de todos os órgãos na área de prevenção e repressão, nacional e internacionalmente, são cruciais e uma das formas mais eficientes de prevenir novas oportunidades de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, criadas pelos processos de globalização.

O sector financeiro angolano esta munido de normas reguladoras, os bancos são obrigados por lei a tentar impedir a possibilidade de pagamentos transfronteiriços aparentemente rotineiros disfarçando a lavagem de dinheiro, a motivação atípica da conta bancaria pode ser detetada com base no comportamento do cliente e nos indicadores históricos da conta, evasão fiscal e os procedimentos de corrupção.

Os bancos devem impor-se em conhecer o historiado da conta do cliente principalmente quando este apresenta enorme volume de quantia e transações, de modo a garantir medidas eficazes de identificação adequadas ao perfil de risco identificado. Porém, à medida a que os bancos respondem globalmente aos novos requisitos regulatórios, eles estão a

rever e racionalizando os seus relacionamentos com bancos correspondentes em jurisdições onde se acreditam que há um risco maior.

Em síntese, o quadro legislativo de Angola sobre branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo surge uma panóplia de normas e regulamentos, pois, não basta é necessário, na prática, reforçar os mecanismos das atuais disposições de combate ao crime organizado. Foram adotadas algumas medidas em Angola, uma vez em que, as facilidades disponíveis para combater o crime organizado podem ser usadas para combater também o terrorismo, Angola deve equipar-se de um arsenal de alto desempenho para combater o crime organizado e, consequentemente, também o terrorismo, em conjunto com outras formas de crime.

É importante referir nesta conclusão que se realizou de 08 a 13 de abril de 2018, no “*Arusha International Conference Center*” em Arusha — Tanzânia a 35.^a Reunião Plenária dos Peritos Sêniores do ESAAMLG. Angola participou nesta reunião, apresentou para apreciação do ESAAMLG o seu Relatório de Avaliação em sede de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A apreciação incidiu sobre os aspetos que tinham sido considerados com deficiência registada na Recomendação Especial VIII, que trata sobre as (ONG's), e foi a última das 35 que tinha sido identificada na avaliação mútua a que Angola foi submetida em 2012.

O Plenário considerou que Angola supriu com êxito a deficiência relativa a Recomendação Especial VIII. Deste modo, o Plenário deliberou pela: “Saída de Angola do processo de monitorização e avaliação periódica do ESAAMLG, por ter completado com sucesso o seu plano de Ação”.

De referir ainda que o Plenário do ESAAMLG encorajou Angola a continuar o seu processo de implementação e reforço das medidas de prevenção e combate ao BC e FT. O Plenário felicitou ainda Angola por ter sido o primeiro país na região a realizar a avaliação de risco no sector (ONG's) relativa ao financiamento do terrorismo.

Assim, Angola deixara de apresentar relatórios de avaliação até 2021, altura em que será submetida a nova Avaliação Mútua, de acordo com as novas Recomendações do GAFI.

No entanto, os peritos internacionais recomendam ao país a continuidade das suas políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, uma vez que os resultados práticos e o reconhecimento internacional do Estado angolano como um membro ativo e na primeira linha do combate do BC e FT ainda não atingiu os níveis desejados por todos, mas que caminha nesse sentido.

De uma forma geral cumprimos no que concerne aos objetivos inicialmente propostos nesta dissertação. Foi satisfatória no que concerne a doutrina internacional, por outro lado, deparámo-nos com alguma dificuldade em obter parte da revisão da literatura no que se refere, a doutrina e jurisprudência angolana, principalmente na jurisprudência, porque o que está a decorrer atualmente nos tribunais angolanos ainda se encontra em fase de julgamento, o que impossibilitou o seu acesso e acréscimo de valor no trabalho. Como foi visto na introdução, em que a nova lei sobre o referido crime entrou em vigor em Angola, desse modo, esperamos que a mesma venha alargar o quadro/sistema preventivo e o quadro/sistema repressivo seguindo cada vez mais os padrões a nível internacional da qual está em constante mutação. Acredita-se que com a nova Lei os tribunais terão a possibilidade de tratar este crime com mais especificidade e clareza.

E por fim, esta investigação foi muito importante para o aprofundamento deste tema, pois, permitiu-nos ficar a conhecer melhor, além de ter-nos permitido desenvolver competências de investigação e organização de informação.

Referências bibliográficas

- Aguado, J. (1994). El blanqueo de dinero. Aspectos sustantivos. Su investigación. *Cuadernos de Derecho Judicial*, 1, 107-141.
- Albuquerque, P. (2011). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Univ. Católica Ed.
- Aviso n.º 22/12, Diário da Republica, n.º 78, I Série de 2012-04-25 Stat. (2012).
- Banco de Portugal (s.d). Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo | Banco de Portugal. Recuperado de <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo> .
- Banco de Portugal (s.d). Grupo de Acção Financeira (GAFI) | Banco de Portugal. Recuperado de <https://www.bportugal.pt/page/grupo-de-accao-financeira-gafi>
- Banque Mondiale - FMI (2008). *Guide de référence sur la lutte contre le blanchiment de capitaux et contre le financement du terrorisme*. Washington: ESKA.
- Bauchant, A. (1983). *Guide mondial des paradis fiscaux*. Paris: Grasset.
- Bcft (2017). Branqueamento de capitais. Recuperado de: <http://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/branqueamento-de-capitais>
- BdP (2005). Instruções do Banco de Portugal - Instrução n.º 26/2005. In (pp. 1-5). Lisboa: Banco de Portugal.
- BNA (2017). Planos do Banco Nacional de Angola sobre regulação e processo de supervisão bancária. Recuperado <http://www.bna.ao/uploads/%7B38ecc20b-5c9b-4d28-95d5-971d2a63ce87%7D.pdf>
- Borges, R. (2014). Acórdão de 2014-06-11 (Processo n.º 14/07.0TRLSB.S1). Recuperado de: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/90038575/details/maximized>
- Braga, R. R. P. (2010). *O fenómeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido*. Curitiba: Juruá.
- Braguês, J. L. (2009). O Processo de Branqueamento de Capitais. *Working Papers*, 2.

- Brederode, V. (2008). Third-Party Risks and Liabilities in Case of VAT Fraud in the EU. *International Tax Journal* 34(1), 31-38.
- Brito, F. (2014). Relatório Anual da Unidade de Informação Financeira referente ao ano de 2014. Recuperado de <https://www.uif.ao/upl/%7B43f445fa-da2d-4fbe-9551-c8b901b9e317%7D.pdf>)
- Brito, F., & UIF. (2015). Relatório Anual da Unidade de Informação Financeira de Luanda. Recuperado de <https://www.uif.ao>
- Callegari, A., & Weber, A. . (2014). *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas S.A
- Canas, V. (2004). *O crime de branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão* (1ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Canotilho, J., & Moreira, V. (2010). *Constituição da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Ed.
- Cid Gómez. (2008). Prevención de blanqueo de capitales. Un enfoque basado en el riesgo para contables externos y asesores fiscales. *fiscalidad*(207), 74-81.
- CMVM (s.d) - O que é o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo. Recuperado de http://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Pages/O-que-e_bcft.aspx.
- Código Penal, 2010. República de Angola. Escolar Editora
- Código Penal DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. Procuradoria- Geral Distrital de Lisboa (2012).
- Constituição da República de Angola, 27 de Janeiro de 2010. República de Angola.
- Cordeiro, A. (2008). *Manual de direito bancário* (3rd ed.). Coimbra: Almedina.
- Costa, J. (1992). O branqueamento de capitais : algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 68, 9-86.
- Crosby, S., & Bauschulte, U. (2004). The law alone can give us freedom- Gullaging in VAT law. *The EC Tax Journal*, 7(2), 89-111.
- Decreto Presidencial n.º 35/11, Diário da República n.º 30, I Série de 2011-02-11 Stat. 551-560 (2011).

- Decreto Presidencial n.º 212/13 de 13 de Dezembro do Presidente da República, Diário da República: I Série, n.º 240 Stat. 1-15 (2013).
- Decreto Presidencial n.º 214/13, Diário da República n.º 240, I Série de 2013-12-13 Stat. (2013).
- Decreto-Lei n.º 48/95, Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15 - Consolidado Stat. 1350 - 1416 (1995).
- Dias, J. F. (2001). Direito Penal: Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime, Coimbra Editora, Coimbra, 201.
- Dias, J. F. (2012). Direito Penal: Questões fundamentais a doutrina geral do crime, parte geral. Tomo I (2 ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Díez Ripolles, J. L. (1994). El blanqueo de capitales procedentes del tráfico de drogas. La recepción de la legislación internacional en el ordenamiento penal español. *Cuadernos de Derecho Judicial*, 2(32), 583-613.
- Diretiva 91/308/CEE de 10 de Junho, do Conselho Europeu, Lornal Oficial das Comunidades Europeias: L 166 Stat. 77-82 (1991).
- Diretiva (UE) 2015/849 de 20 de maio do Parlamento Europeu e do Conselho, Jornal Oficial da União Europeia: L 141 Stat. 73-117 (2015).
- Duarte, J. (2002). Branqueamento de Capitais: O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. Porto: Publicações Universidade Católica.
- Durrieu, R. (2013). Redefining money laundering and financing of terrorism. In R. Durrieu (Ed.), *Rethinking Money Laundering & Financing of Terrorism in International Law: Towards a New Global Legal Order* (pp. 11-74). Leiden, Boston: Martinus Nijhoff Publishers
- FATF-GAFI (2012). Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação. As Recomendações do GAFI (Deborah Salles, Trans.). Paris: GAFI - Conselho de Controle de Actividades Financeiras (COAF).
- Ferreira, A. (2017). O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. *Vida Judiciária*, (203), 61-64.
- FMI (2000). Offshore Financial Centers. The Role of the IMF. Recuperado <https://www.imf.org/external/np/mae/oshore/2000/eng/role.htm#II>

- Garcia, M., & Rio, J. (2014). Código Penal - Parte geral e especial. Coimbra: Editora Almedina.
- Godinho, J. (2001). Do Crime de Branqueamento de Capitais - Introdução e Tipicidade. Coimbra: Editora Almedina.
- Godinho, J. (2009). Sobre a punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento das vantagens dele resultante. In M. Andrade, M. Antunes, & S. Sousa (Eds.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias* (pp. 363-399). Coimbra: Coimbra Editora.
- Gómez Iniesta, D. (1996). *El Delito de blanqueo de capitales en Derecho Español*. Barcelona: Cedecs Editorial, S.L.
- Ilhéu, M. (2018). Combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no sistema jurídico angolano. *Vida Judiciária*(205), 48-49.
- Jung, L. (2007). Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador. *Revista Catarinenese da ciência contábil*, 6(17), 39-54.
- Lei 34/11 de 12 de Dezembro da Assembleia Nacional, Diário da República: I série, N.º 128 Stat. 5794-5811 (2011).
- Lei Constitucional 1/2005, Constituição da República Portuguesa. Diário da República
- Lei n.º 1/12, Diário da República n.º 8, I Série de 2012-01-12 Stat. 141-159 (2012).
- Lei n.º 3/14, Diário da República n.º 27, I Série de 2014-02-10 Stat. 942-956 (2014).
- Lei n.º 12/15 de 17 de Junho da Assembleia Nacional, Diário da República: I série, N.º 89 Stat. 2548-2581 (2015).
- Lei n.º 34/11, Diário da República n.º 238/2011, I Série de 2011-12-12 Stat. 5794-5811 (2011).
- Lei n.º 36/94, Diário da República n.º 226/1994, Série I-A de 1994-09-29 Stat. 5908 - 5910 (1994).
- Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto da Assembleia da República, Diário da República: 1.ª série, N.º 159 Stat. 4784-4848 (2017).
- Lei nr.º 92 de 22 de Agosto, da Assembleia da República, Diário da República: 1.ª série, N.º 161 Stat. 4907-4908 (2017).

- Ley 10/2010 de 28 de abril de la Jefatura del Estado, Boletín Oficial del Estado: núm. 103 de 29 de abril de 2010 Stat. 1-40 (2010).
- Ley Orgánica 10/1995 de 23 de noviembre, del Código Penal, Boletín Oficial del Estado: núm. 281 de 24/11/1995 Stat. 1-199 (1995).
- Lilley, P. (2001). *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Futura.
- Martins, A. (1999). Branqueamento de capitais: contra-medidas a nível internacional e nacional. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 9(3), 449-487.
- Martins, A. (2010). Branqueamento de Capitais e Jurisdição Inevitabilidade Versus Desafio. In G. Melo Bandeira & L. Silva (Eds.), *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira* (pp. 155-192). Curitiba: Juruá Editora.
- Masciandaro, D., Takats, E., & Unger, B. (2007). *Black Finance: The Economics of Money Laundering*. Cheltenham Glos: Edward Elgar Pub.
- McDowell, J., & Novis, G. (2001). Les conséquences du blanchiment des capitaux et de la délinquance financière. *Perspectives économiques-La lutte contre le blanchiment des capitaux*, 6(3), 1-6.
- O País (s.d). Angola isenta do processo de avaliação do grupo branqueamento de capitais. Recuperado de <https://opais.co.ao/index.php/2018/04/15/angola-isenta-do-processo-de-avaliacao-do-grupo-anti%20branqueamento-de-capitais>
- OEA (s.d) Rede hemisférica de cooperação jurídica em matéria penal. Recuperado <http://web.oas.org/mla/pt/Paginas/default.aspx>
- Palan, R. (1998). Trying to Have Your Cake and Eating It: How and Why the State System Has Created Offshore. *International Studies Quarterly*, 42(4), 625-643.
- Passos, R. (2013). Kingilas e o branqueamento de capitais. *Revista de Estudos Avançados da Faculdade de Direito - Universidade Agostinho Neto*, I(2), 405-429.
- Pereira, L. (2005). O Direito Penal Econômico como Direito Penal da Empresa. O dualismo jurídico-criminal: "societas delinquere non potest" vs. "societas delinquere potest" *Revista Jus Navigandi*, 10(608).
- Plihon, D. (2007). A Globalização Financeira. Paper presented at the Colóquio Pobreza, Dívida Externa e as Três Instituições Irmãs: FMI, Banco Mundial e OMC Cielo “África Começou Mal, África Está Mal: A Tragédia Africana, Coimbra.

- Ramos, M. (2004). Desenvolvimentos recentes em matéria de prevenção do branqueamento de capitais. In F. T. Jacinto (Ed.), *Polícia e Justiça: Branqueamento de capitais* (pp. 55-68). Coimbra: Coimbra Editora.
- Regulamento n.º 4/16, Diário da República n.º 88, I Série de 2016-06-02 Stat. 1992-2003 (2016).
- Règlement Général de L'Autorité des Marchés Financiers, du 20 novembre, Autorité des Marchés Financiers, Stat. 1-412 (2017).
- Resolução da Assembleia da República n.º 70/9, Diário da República n.º 287, Série I-A de 1997-12-13 Stat. 6584-6601 (1997).
- Ruffles, D., Tily, G., Caplan, & D., Tudor, S. (2003). VAT missing trader intraCommunity fraud: The effect on Balance of Payments Statistics and UK National Accounts. *Economic Trends*(597), 58-70.
- Santiago, R. (1998). O «Branqueamento» de Capitais e Outros Produtos do Crime: Contributos para o Estudo do Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e do Regime da Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro no «Branqueamento» (Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro) In Eduardo Correia, Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Jorge de Figueiredo Dias, José de Faria Costa, Manuel António Lopes Rocha, Manuel da Costa Andrade, Miguel Pedrosa Machado, & Pedro Caeiro (Eds.), *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários* (pp. 363-409). Coimbra: Coimbra Editora.
- Satula, B. (2010). *Branqueamento de capitais*. Porto: Universidade Catolica Porto.
- Schott, P. (2004). *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*. Washington, D.C. : Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento/ BANCO MUNDIAL.
- Silva, G. (2012). *Direito Penal português. Teoria do Crime*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Tondini, B. (2006). *Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos* Buenos Aires Centro Argentino de Estudios Internacionales.
- UIF (2018a). Angola apresenta em França pacote legislativo sobre branqueamento de capitais. Recuperado de https://www.uif.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=149&idsc=274&idi=436&idl=1
- UIF (2018b). Assuntos Internacionais. Recuperado de <https://www.uif.ao>

UIF (2018c). Grupo EGMONT visita a Unidade de Informação angolana. Recuperado de https://www.uif.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=149&idsc=274&idi=414&idl=1

UN (s/d). *Money Laundering and the financing of terrorism: The United Nations Response*

Vázquez, J. (2006). Amenazas transnacionales. *Boletín de información del CESEDEN - Ministerio de Defensa*, 295, 73-81.

Vergara, S. C. (2005). *projetos e relatórios de pesquisa em administração* (Vol. 2). São Paulo: Atlas.

Williamson, C., Vazquez, J., Thomas, J., & Sagona-Stophel, K. (2013). Technologies utilisées pour lutter contre le blanchiment d'argent dans la nouvelle ère des devises numériques. *Thomson Reuters Accelus*(12/13), 1-16.